



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

Análise comparativa entre os sistemas de adoção no Brasil e em Portugal
Ana Cristina Teixeira Barreto _____ 02

Atuação estratégica da Clínica de Direitos Humanos da UFMG no campo da infância e juventude: o sucateamento do Conselho Tutelar e sua correlação com o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Belo Horizonte
Andressa Freitas Martins; Daniella Monteiro de Lima Borges; Isabella Araújo Bettoni _____ 06

O direito à convivência familiar e a reintegração de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente
Fernanda Vieira Costa; Marcela Lança de Andrade _____ 10

Família acolhedora e reintegração: foco no Brasil e em Portugal
Kenia Maia; Maria Helena Zamora; Rachel Fontes Baptista _____ 14

ESPAÇO DO ESTUDANTE

O caso Miguel: a intensificação da invisibilidade social em tempos de COVID-19
Alicia Baptista Rodrigues; Giovana Auricchio Cardoso _____ 18

JURISPRUDÊNCIA

Acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes _____ 21

FAZENDO ARTE

Adoção: filhos do coração
Ana Cristina Teixeira Barreto _____ 43

NA PRÁTICA!

Entrevista com Heloisa de Souza Dantas e Lara Naddeo do Instituto Fazendo História _____ 44

Entrevista com Márcia Ribeiro Pinto Ferreira e Alberto Rodrigues Pinto Ferreira - família acolhedora _____ 46

FALA GAROT@

Por Enzo Catafesta _____ 47

FAÇA VOCÊ MESMO

Por Gustavo Roberto Costa _____ 47

INFORMES

_____ 52

INSTITUCIONAL

_____ 54

EDITORIAL

Mal deixamos os primeiros meses do ano de 2021, e seguimos com medo e perplexidade, neste Brasil que nos surpreende e nos angustia, a cada hora. Estamos num ritmo macabro de milhares de mortes diárias, de cidadãos e cidadãs, de todas as idades, por conta da pandemia que há mais de um ano nos atinge. E ficamos atônitos. A todos nós que somos profissionais da área da infância e juventude e/ou defensores dos direitos das crianças e adolescentes dói fundo saber que a miséria alcança centenas deles a cada dia. Famílias em desespero, pais sem trabalho, todos sem vacina, sem garantia de sobrevivência.

Sabemos, de cor, o rol dos direitos básicos das crianças e dos adolescentes brasileiros. E sabemos quantos vivem, há mais de um ano, sem escola, ou com acesso precário ao estudo, sem comida muitos, sem acesso à saúde tantos, e alguns, tristemente, vítimas de violência no âmbito familiar. Infelizmente, não raras são as histórias de crianças como os meninos Miguel e Henry, por este Brasil afora. Sem deixar aqui de anotar tantas meninas e meninos atingidos pelas criminosas balas perdidas. A despeito disso, porém, é preciso fazer registro neste Editorial que nós resistimos, sem perder a capacidade de nos indignarmos e, ao mesmo tempo, mantemos, sem cessar, a esperança de dias melhores, ou, ao menos, não tão ruins.

É importante neste momento tão difícil estarmos ativos, ainda que com medidas de segurança contra a pandemia, para estancar absurdas tentativas de mudanças legislativas, tal como o Projeto de Lei do Estado de São Paulo, n. 755/2020, que ao querer modificar regras da adoção, fazendo inaceitável confusão entre diferentes institutos do ECA, viola direito das crianças que esperam ser colocadas em vida familiar, bem como desrespeita e ofende o legítimo interesse daqueles que buscaram o Judiciário para se cadastrarem como pretendentes à adoção. O referido P.L. confunde e mistura as atividades daqueles que se preparam para ser famílias acolhedoras com os que se inscreveram e estão aprovados para serem pais e mães por adoção.

Aliás, o acolhimento familiar, para o qual se preparam famílias interessadas em cumprirem tal tarefa, é tema deste nosso Boletim. E tal abordagem vem em boa hora, já que há esse ataque vindo do legislativo e porque vivenciamos, no Brasil, a implantação efetiva desse importante serviço. Acolhimento Familiar como opção ao acolhimento institucional vem atender aos melhores interesses da criança acolhida pois, mesmo que temporário, deverá ofertar a ela todo o afeto e segurança de uma família. E, neste nosso Boletim, queremos compartilhar com todos uma homenagem carinhosa à memória de um homem amoroso e incansável defensor dos direitos das crianças e adolescentes, que nos deixou faz pouco. Antônio Carlos Malheiros partiu em 17 de março último.

Malheiros, ou Malha, como alguns o chamavam, era, com seu riso bom e seu intransigente otimismo, um acolhimento permanente. Sem ele, ficamos todos muito empobrecidos. Malheiros era otimista e sabia que para viver a vida em sua inteireza era preciso compaixão. E assim ele era. Um homem que trazia em si esse dom de saber e cuidar da dor do outro. E, sendo esse tipo de gente que gosta de gente, trilhou vários caminhos: da advocacia à magistratura, sempre esteve na defesa dos oprimidos; teve vida de palhaço, o Totó, contador de histórias para gente miúda, com HIV, que sofria dores e medos, no Hospital Emilio Ribas. Malheiros foi muitos! E todos que com ele conviveram, ou que tiveram fosse lá um mínimo contato, sabem que foi bom ter com ele cruzado por aí. Havia muito riso, muita alegria, quando se compartilhava momentos da vida com Malheiros. E foi ele propulsor de muitas ações em prol da infância e juventude, dentro do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo. Foi incentivador incansável da criação e instalação da Coordenadoria da Infância e Juventude, da qual nunca se afastou. Malheiros era homem que não descuidava do afeto, do olhar para o outro, do compor o nós, o coletivo. E nesse desmedido jeito de amar o próximo, tinha centenas de amigos. Quem buscar saber mais, vai descobrir e se encantar com tantas histórias comoventes que ele protagonizou. Malheiros tinha um jeito brincalhão, tinha abraço pronto para acolher quem estivesse perto e dele precisasse. Tinha talento raro de saber ouvir a dor do outro e ressignificá-la com sua ternura. Sempre presente, Malheiros! Você deixou muitas boas marcas em todos nós. Mas, neste momento de tanta luta, você fará falta. Fica aqui registrado nosso carinho e, de onde estiver, continue com esse jeito acolhedor. Estamos todos precisados!

EDIÇÃO N.º 11 – MARÇO/ ABRIL 2021



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

Análise comparativa entre os sistemas de adoção no Brasil e em Portugal

Ana Cristina Teixeira Barreto

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança confere aos Estados-Membros a missão de proteger as crianças e prioriza sua permanência no seio familiar de origem e, em caso de risco ou incapacidade das famílias de cuidarem de suas crianças, autoriza o afastamento familiar, quando então poderão ser colocadas em lares substitutos para garantia do direito à convivência familiar, onde possam se sentir protegidas e amadas.¹

No Brasil, o direito à convivência familiar está assegurado no art. 227 da CRFB e é considerado uma política pública pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que tem por objetivo fortalecer a rede de proteção social às famílias e prevenir o abandono e a institucionalização de crianças e de adolescentes.² No mesmo sentido, o art. 19 do ECA assegura o direito da criança e do adolescente de serem criados e educados no seio de sua família de origem e, excepcionalmente, em uma família substituta que garanta seu desenvolvimento integral (art. 24 do ECA c/c os arts. 129 e 1.638 do Código Civil brasileiro).

Em Portugal, o Direito à convivência familiar está constitucionalmente assegurado no artigo 36.º, n.º 1, da CRP. Em seu artigo 67.º, a CRP define a família como elemento fundamental da sociedade e do Estado, merecedora de proteção e efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. Por sua vez, o artigo 1576.º do Código Civil português compreende por relação jurídica familiar o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

O direito à convivência de crianças com sua família de origem é prioridade de modo que as providências a serem adotadas, para fazer cessar a situação de risco ou de perigo às quais as crianças e adolescentes forem eventualmente expostas, devem primar pela permanência prioritária em sua família de origem, desde que ela seja capaz de promover o desenvolvimento saudável de seus filhos e que haja laços de afeto e de afinidade entre seus membros.³

Assim sendo, em caso de descumprimento do dever legal de proteção e cuidado ou de grave risco irremediável às crianças e adolescentes, vulneráveis pela própria natureza, emerge a necessidade de medidas de proteção que podem ser desde o acolhimento provisório institucional ou familiar – medida de confiança com vistas à futura adoção – até a colocação em família substituta para assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de modo a garantir proteção e afeto necessários ao desenvolvimento pleno e saudável.⁴

Uma das possibilidades de colocação em família substitua se dá por meio da adoção que é o ato jurídico-formal, bilateral, personalíssimo, por meio do qual uma pessoa é inserida no seio de uma família substituta na condição de filho análogo ao biológico, com todos os direitos e deveres decorrentes do parentesco em linha reta que se forma entre o adotado, adotantes e sua família.

De acordo com a CRP, é direito das crianças receber proteção da sociedade, da família e do Estado, com vistas ao seu desenvolvimento integral. Para tanto, é assegurada especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou privadas, por qualquer modo, de um ambiente familiar (artigo 69, n.º 1 e 2). A garantia da adoção está prevista no artigo 36.º, n.º 7, da CRP, segundo a qual o Estado é obrigado a proporcionar convivência familiar substituta por meio da adoção às crianças que foram desvinculadas de suas famílias biológicas. Nos termos do artigo 1.586.º do Código Civil português, a adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1.973.º e ss., com redação pela Lei n.º 143/2015 de 08.09.2015, que alterou o Código Civil e o Código de Registo Civil, e instituiu o novo Regime Jurídico do Processo de Adoção e criou o Conselho Nacional para a Adoção (CNA), responsável pela padronização de critérios e procedimentos em matéria de adoção, garantindo uniformização e certeza jurídica aos interessados.⁵

A adoção deve atender ao superior interesse da criança e representar reais vantagens para o adotando. Seu procedimento deve obediência aos requisitos formais exigidos por lei para sua validade, com a máxima celeridade, vez que a convivência familiar é um direito humano fundamental da criança e do adolescente.

O artigo 1.973.º do Código Civil Português e 162 e ss. da OTM dispõem sobre a constituição do vínculo da adoção que se formaliza por sentença judicial, em um processo de jurisdição voluntária e que culmina com uma sentença constitutiva, inexistindo, a exemplo do processo de adoção brasileiro, qualquer possibilidade de adoção contratual. Nos termos do artigo 1.974.º do Código Civil Português, a adoção deve fundar-se em motivos legítimos, não envolvendo sacrifício injusto para os outros filhos do adotante, e que entre o adotante e o adotando se estabeleça um vínculo semelhante ao da filiação, consoante art. 36.º, n.º 4 da CRP, que confere à filiação adotiva a mesma proteção que é dada à filiação natural.

Até a entrada em vigor da Lei n.º 143/2015, a legislação portuguesa consagrava um regime dualista, admitindo duas espécies de adoção consoante a extensão dos seus efeitos (art. 1.977.º do CCP): a adoção plena e a adoção restrita, as quais diferem uma da outra, fundamentalmente, quanto aos requisitos de constituição e efeitos, podendo a adoção restrita se converter em adoção plena. Em comum entre as duas espécies, o princípio da prioridade absoluta e o interesse superior da criança e do adolescente⁶. Com a revogação do art. 1.977.º do Código Civil português, passou a existir, tão somente, a adoção plena disciplinada em seu art. 1.979.º, de caráter irrevogável (art.1.989.º), existindo, como único meio para extinguir os efeitos da adoção, o recurso de revisão, em rol taxativo (art. 1.990.º).

Entre nós, a adoção foi disciplinada inicialmente pelo Código Civil de 1916 que previa a adoção simples, tanto em relação aos indivíduos maiores, como aos menores de idade, só podia adotar quem não tivesse filhos



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

legítimos ou legitimados e os efeitos da adoção restringiam-se às pessoas da adotante e ao adotado⁷. O Código Civil revogado permitia o desfazimento da adoção por vontade do adotado, por vontade conjunta das partes ou por ato de ingratidão por ele praticado.⁸ Em 1979, com o surgimento do Código de Menores (Lei 6.697/79), a adoção adquiriu o caráter de irrevogabilidade e os vínculos de parentescos estendidos aos demais parentes⁹.

Entendimento que vigorou até o advento da Constituição Federal de 1988, quando foram eliminadas quaisquer espécies de distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, legitimados ou adotivos.¹⁰ Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA trouxe um novo disciplinamento sobre o Direito da Criança e do Adolescente em relação às políticas públicas e ao tratamento legal das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de proteção integral, com destaque para o instituto da adoção, ao extinguir a distinção entre a adoção simples e plena.¹¹

O procedimento da adoção em Portugal exige que a criança deva ter estado sob os cuidados do adotante durante prazo suficiente para poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo, como medida de confiança administrativa, medida de promoção e proteção de criança, no caso de ser filho do cônjuge do adotante. A criança deve ter, no máximo, 15 anos de idade, podendo ter, excepcionalmente, menos de 18 anos, desde que não emancipado e sob confiança do adotante antes da idade de 15 anos (art. 1.980º do Código Civil).¹²

Também podem ser confiadas para futura adoção, nos termos do art. 1.978º do Código Civil, a criança filha de pais desconhecidos ou falecidos; que tiver consentimento prévio para a adoção; cujos pais a houverem abandonado ou posto em situação de risco ou perigo; e aqueles cujos pais tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho ou filha, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.¹³

O processo de adoção em Portugal também tramita em segredo de justiça e é composto de três fases: a) fase preparatória, referente ao estudo de caracterização da criança com decisão de adotabilidade e à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes; b) fase de ajustamento entre crianças e candidatos, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período de transição e acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção. Nessa fase que corresponde ao período de vinculação brasileiro¹⁴, em que os pretendentes e crianças e adolescentes vão se conhecer e estabelecer laços, ainda que superficiais baseados na empatia, é possível, o desfazimento sem que gere, via de regra, consequências jurídicas aos pretendentes;¹⁵ c) Fase final, que integra a tramitação judicial do processo de adoção com vistas à prolação de sentença que decida a constituição do vínculo.

O ECA prevê as seguintes modalidades de adoção: a adoção post mortem (art. 42, § 6º); a adoção pelo Sistema Nacional de Adoção - SNA (art. 50); a adoção internacional (art. 51); a adoção intuitu personae (art. 50, § 13) e a adoção por quem detém a guarda legal ou tutela de criança ou de adolescente por mais de três anos (art. 50, §13, III).

A adoção é precedida da fase de vinculação entre os pretendentes o adotando. Nessa fase são mantidos os primeiros contatos pessoais. Se o resultado dessa vinculação for favorável, é autorizado o ajuizamento da ação de adoção, em cujo curso ocorre o período de convivência, geralmente

de 90 dias, prorrogável por igual período, quando a criança ou o adolescente passa a coabitar com os adotantes para melhor se conhecerem, refletirem sobre as expectativas mútuas da adoção e edificarem os vínculos de afinidade e afeto necessários para a formação da nova família que pretendem construir juntos.

Alcançado o objetivo da adaptação e uma vez consolidados os laços e cômicos das responsabilidades e consequências da adoção, concluindo-se pelo real interesse da adoção para a criança, profere-se a sentença judicial que dá ensejo à anulação do registro de nascimento e a expedição de novo registro com o nome dos novos pais e progenitores (art. 46 do ECA), quando então a criança é definitivamente inserida no seio da família.¹⁶

Em termos estatísticos, sabe-se que, no Brasil há um elevado número de pretendentes e de crianças e adolescentes (especialmente acima dos 7 anos de idade) à espera de adoção, razão pela qual o sistema de justiça tem sido chamado a garantir de forma mais célere o direito à convivência familiar de nossas crianças e adolescentes. Em Portugal observa-se um número bem menor de adotantes e de crianças e adolescentes disponíveis, até mesmo em razão do espaço geográfico e condições econômico-sociais.

Em ambos os sistemas é possível concluir por falhas semelhantes na condução do processo de adoção, em razão da insatisfação na prestação jurisdicional e do risco de insucesso da adoção que podem levar à desistência, especialmente na fase de transição ou pré-adoção. No Brasil, observa-se a desistência em todas as fases, inclusive, após a adoção consumada que caracteriza um novo abandono.¹⁷

A adoção é expressão do direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar e comunitário, onde possam receber carinho, afeto e cuidado e precisa ser conduzida com celeridade, mas com certeza e segurança, a fim de evitar que processos sejam conduzidos de forma açodada ou que direitos sejam desrespeitados, gerando traumas ainda maiores aos envolvidos.

Notas

1. Cfr. Nações Unidas, 2007, artigo 13: "A remoção da criança do cuidado da família deve ser vista como medida de último recurso e pela menor duração possível. A decisão de remoção deve ser revista regularmente e o retorno da criança aos cuidados dos pais deve ser assegurado quando as causas originais de remoção tenham sido resolvidas ou tenham desaparecido".

2. O artigo 4º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional dispõe que a adoção internacional somente é possível após o esgotamento de todas as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, como evidência de relevância da manutenção da criança em suas origens biológicas e socioculturais (Disponível em: <<http://www.iss.org.au/documents/acallforintlstandards.pdf>>).

3. "A escolha da medida de promoção dos direitos e proteção das crianças em perigo deve ser norteada, prioritariamente, pelos direitos e interesses da criança ou jovem, devendo ser aplicada à medida que, atendendo a esses interesses e direitos, se mostre mais adequada a remover a situação de perigo em que a criança ou jovem se encontra. [...] Nestes termos, outra solução não resta que não seja a aplicação da medida de confiança com vista à futura adoção, por forma a que a criança possa ser integrada, a título definitivo e sem mais delongas, numa família que possa sentir como sua e onde possa usufruir do amor, afeto, segurança e demais condições de que carece para o seu normal desenvolvimento, em obediência ao princípio do interesse superior da criança, ao princípio da proporcionalidade e atualidade e ao princípio da prevalência da família." (Tribunal Judicial de Castelo Branco, Apelação nº 1750/1091BC/IB.C1. Relator: Catarina Gonçalves. Data do Acórdão: 06-11-2012. Tribunal: 1º Juízo do Tribunal Judicial de Castelo Branco. Legislação: art. 38º-a da Lei nº 147/99 e 1978º, nº 1 e alíneas b) e d) do Código Civil Sumário).



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

4. “Art. 100 [...] X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa, ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva.” (BRASIL – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 1990c: atual. 2020. [Consult. 16 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. art. 100). Vide também o artigo 1978º do CCP.

5. Um dos maiores desafios é a ausência de uniformização sobre os procedimentos em matéria de adoção em um país de dimensão continental, como é o caso do Brasil. Exemplo disso é que inexistem conteúdos mínimos sobre o curso de formação ministrado aos pretendentes à adoção e às crianças e aos adolescentes disponíveis.

6. Cfr. Anúnciação (2014): “O reconhecimento da importância do instituto e a sua tímida consagração, ocorreu à luz de um novo espírito, privilegiando a proteção da criança desprovida de meio familiar e, com primazia, os interesses do adotado. Anteriormente, a adoção centrava-se na pessoa do adotante e ao serviço do seu interesse de assegurar, através da adoção, a perpetuação da família e a transmissão do nome e do patrimônio, para além de tentar resolver um problema nos casos de incapacidade natural para procriarem, causando um grande vazio e frustração nas suas vidas”.

7. CCIV (1916) Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 375). Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, nos III e V. Art. 378 – Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

8. CCIV (1916) Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao que cessar a interdição, ou a menoridade. Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I – quando as duas partes convierem; II – quando o adotado cometer ingratitude contra o adotante.

9. Cfr. Código de Menores. Lei 6.697/79. Art. 29: a adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2 desta Lei, de natureza não eventual. Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

10. Cfr. Lôbo (2011, p. 272): “No Brasil, após a Constituição de 1988, não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho. Em preceito arrojado e avançado, que inaugurou verdadeira revolução na matéria, a Constituição (art. 227, § 6º) estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

11. Cfr. Venosa (2017, p. 294): “O Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente quanto à adoção, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituída (art. 1). O estatuto considera a criança e o adolescente sujeitos de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os tratava como objeto da relação jurídica, deixando mais claro o espectro de direitos”.

12. Cfr. Proc. 3939/16.818STBE2. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. [Consult. 20 Dez. 2020].

13. Ac. do TRC de 27.04.2017: I A medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para adoção, prevista no art.35º, alínea g) da LPJCP (Lei nº 147/99, de 1/9), foi introduzida pela Lei nº 31/2003, de 22/8, e pressupõe que se demonstre, desde logo, uma situação de perigo. II-O perigo exigido na alínea d) do nº1 do art.1978º do CC é aquele que se apresenta descrito no art.3º da LPJCP, conforme expressamente se remete no nº3 do art.1978º do CC, sem que pressuponha a efectiva lesão, bastando, assim, um perigo eminente ou provável. III-Apesar de na alínea d) do nº1 do art.1978º (na redação da Lei nº31/2003) estar previsto apenas a incapacidade dos pais por doença mental, o espectro normativo, numa interpretação teleológica, abrange outras situações similares. IV-A não existência ou sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação (nº1 do art.1978º do CC) é um requisito autónomo comum a todas as situações tipificadas. V- Por isso, é condição de decretamento da medida de

confiança judicial que se demonstre não existir ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, através da verificação objectiva (independente de culpa da actuação dos pais) de qualquer das situações descritas no nº1 do art.1978º do CC.VI-Os vínculos afectivos próprios da filiação (art.1978º, nº1 CC) devem ter um suporte factual consistente na interacção dinâmica entre pais e filhos, assente numa parentalidade responsável (próprios da filiação).VII-A medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção (arts.38º-A e 62º-A da LPJCP), para além de afastar o perigo do menor, visa simultaneamente a confiança pré-adoptiva dispensando a acção prévia de confiança judicial destinada à adopção, significando que o instituto da adopção é agora cada vez mais orientado para protecção das crianças e dos jovens. VIII-Toda a intervenção deve ter em conta o interesse superior da criança, princípio consagrado no art.3º, nº1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que a Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo coloca cabeça dos princípios orientadores (alínea a) do art.4º), e enquanto conceito jurídico indeterminado carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os direitos fundamentais, como o direito da criança ao desenvolvimento integral da sua personalidade e a situação casuística.

14. A semelhança do estágio de convivência brasileiro e com vistas à futura adoção, o tribunal pode confiar o menor a casal, a pessoa singular ou a instituição em qualquer das situações seguintes: a) se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos; b) se tiver havido consentimento prévio para a adoção; c) se os pais tiverem abandonado o menor; d) se os pais, por acção ou omissão, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação; e) se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança.

15. Em que pese a regra permissiva, esta não é absoluta e pode acarretar o dever de indenizar os danos causados ao infante. Isso porque o rompimento abrupto dos vínculos da criança com a família dos pretendentes à adoção com quem a criança vinha convivendo, dividindo espaço, rotina e o conseqüente retorno da criança à vivência institucional pode gerar danos psíquicos irreversíveis decorrentes de sucessivas rejeições e abandono, primeiro por sua família de origem e posteriormente pela família a quem pretendia se vincular na condição de filho. De fato, não só a adoção definitiva, transitada em julgado, gera laços de afeto entre os adotantes e os adotados. Durante o estágio de convivência em que as crianças e os pretendentes passam a conviver e coabitar em família, é natural que esses laços de afeto e afinidade se estreitem e fortaleçam com o passar do tempo. A convivência duradoura gera a expectativa na criança de integrar a família com a qual passa a conviver, desfrutando de sua companhia e rotina, apresentando-se perante terceiros como membro, assim se portando e nutrido sentimento de pertença ao núcleo familiar. Desta forma, uma vez constituídos os vínculos sociais, emocionais e psicológicos da criança em relação aos pretendentes, parece inexistir dúvida quanto ao profundo abalo e nefastas sequelas em caso de abrupto rompimento.

16. A Lei nº 13.509/2017 trouxe alteração ao ECA e passou a estabelecer prazo máximo para o estágio de convivência. Antes da alteração, a lei falava do prazo mínimo de 30 dias para adoção internacional (feita por pessoa residente ou domiciliada fora do Brasil) e estabeleceu prazo máximo de quarenta e cinco dias para adoção internacional, que pode ser prorrogado por igual período. A adoção nacional passou a ter prazo máximo de noventa dias, prorrogável por decisão fundamentada, mas silencia em relação à quantidade do prazo de prorrogação. Antes da alteração legislativa, a duração do estágio dependia do caso concreto, visando uma maior segurança. A intenção da lei foi tentar agilizar o processo de adoção. Todavia, o excesso de preocupação com a celeridade pode ocasionar adoções prematuras e expectativas frustradas, fruto do despreparo e ansiedade dos pretendentes.

17. De acordo com o CNA de Portugal, o ano de 2008 registrou uma redução de 36%, tendência que se manteve nos anos seguintes. Em 2008, apenas 214 crianças foram postas à adoção, enquanto havia 1.919 pretendentes com tempo de espera entre cinco a seis anos. Foram notificadas 14 interrupções da integração adotiva de crianças (6 no período de transição e 8 no período de pré-adoção). Ao mesmo tempo, observou-se um aumento do número de crianças com necessidades adotivas particulares – NAP –, isto é, crianças de mais idade e com necessidades especiais de saúde. Ainda de acordo com o CNA em Portugal, quase a metade aceita crianças em famílias. Em 2019, foram 227 crianças disponibilizadas, 13 a mais que o ano passado, 1.743 candidaturas e 191 propostas de encaminhamento (2 a mais do que em 2018) e



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

12 interrupções da integração adotiva de crianças (4 no período de transição e 8 no período de pré-adoção). Fatores como número reduzido de funcionários, demora na tramitação processual, quantidade limitada de visitas e reuniões entre os candidatos e crianças disponíveis foram as possíveis causas apontadas (CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO – Relatório Anual de Atividades 2018 [Em linha]. Lisboa: Conselho Nacional para a Adoção, 2018. [Consult. 3 Jan. 2020]. Disponível em: <<https://rotass.cris.pt/relatorio-de-atividades-do-conselho-nacional-para-a-adocao-2018/>>. p. 13-31). No Brasil, nos anos de 2019-2020 foram registradas 390 desistências na fase de vinculação e 58 abandonos após sentença definitiva. Disponível em <https://docs.google.com/spreadsheets>.

REFERÊNCIAS

AGUILARCAVALLO, Gonzalo – El principio de interés superior del niño y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Estudios Constitucionales [Em linha]. 6/1 (2018) 223-247. [Consult. 3 Jan. 2020]. Disponível em: <<http://www.uctdaly.org/pdf/820/8206110.pdf>>. ISBN 0718-0195.

ALVES, João LEAL, Renata; MAGESIE, Paula – Rejeitados. Revista Época [Em linha]. 19 Jun. 2015. [Consult. 21 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/06993/EPI5645641664200.html>>.

ANUNCIACÃO, Ana Paula de Azevedo Oliveira – A problemática da adoção no Direito Português: a adoção plena [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. [Consult. 21 Dez. 2020]. Dissertação de Doutoramento. Disponível na Internet: <<https://estudogeral.sib.ucp.pt/handle/10316/35032>>.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda – Lições de responsabilidade civil. Cascais Príncipe, 2017. 448 p. ISBN 9789897161568.

CAMPOS, Diogo Leite de – Lições de direito da família e das sucessões. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2012. 618 p. ISBN 9789724034447.

CARBONNIER, Jean – Droit civil les obligations. 22ª ed. Paris: PUF, 2010. t. 4. 665 p. ISBN 978213056259.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – Curso de direito da família: direito da filiação. Coimbra: Coimbra Editora, 2016. Vol. II, t. 1. 344 p. ISBN 9789723213850.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira – Tutela da filiação. In FERREIRA, Tânia da Silva, coord. – O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 738 p. ISBN 9788571471542. p. 253-308.

SIOCO, Rui – Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1949 p. ISBN 978852130715.

CONSELHO NACIONAL PARA A ADOÇÃO – Relatório Anual de Atividades 2018 [Em linha]. Lisboa: Conselho Nacional para a Adoção, 2018. [Consult. 3 Jan. 2020]. Disponível em: <<https://rotass.cris.pt/relatorio-de-atividades-do-conselho-nacional-para-a-adocao-2018/>>.

DILAURO, Antonino Procià; MIALBELL, FLOLA, Maria – La responsabilità civile: contratto e torto. Torino: Giappichelli, 2014. 720 p. ISBN 9788834849255.

DIAS, Maria Berenice – Manual de direito das famílias. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 608 p. ISBN 9788521336458.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. IBDFAM [Em linha]. 22 abr. 2016. [Consult. 5 Jan. 2021]. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>>.

LÓBO, Paulo Luiz Netto – Direito civil famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p. ISBN 9788502108141.

LÓBO, Paulo Luiz Netto – Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 10/5 (2018) 5-22. ISBN 1982-2219.

LÓPEZ-CONTINERAS, Rony Eulalio – Interés superior de los niños y niñas: definición y contenido. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud. 13/1 (2015) 51-70. ISBN 1692-715X.

MATOS, Filipe Albuquerque – A compensação dos danos não patrimoniais no Código Civil de 1966. In BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco, coords. – Responsabilidade civil: cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra, 2017. 450 p. ISBN 9789898891396. p. 31-61.

MORAES, Maria Celina Bodin de – Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. 356 p. ISBN 8571473447.

NUCCI, Guilherme de Souza – Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1040 p. ISBN 9788530969745.

PASQUALE, Fomaro – La perdita di chance. Diritto & Diritti [em linha]. 12 Dec. 2017. [Consult. 20 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://www.diritto.it/la-perdita-di-chance>>. ISBN 1127-8579.

PEDRO, Rute Teixeira – A responsabilidade civil do médico: reflexões sobre a adoção da perda de chance a tutela do doente lesado. Coimbra: Coimbra Editora, 2018. 492 p. ISBN 9789723216363.

PREGLIASCO, Raffaella – L'accompagnamento post adottivo nei Paesi di accoglienza dei bambini stranieri adottati: politiche legislative e servizi a sostegno delle adozioni difficili. In MORETTI, Enrico; PREGLIASCO, Raffaella; SALVI, Alessandro, coords. – Percorsi problematici dell'adozione internazionale: indagine sul fenomeno della "resituazione" dei minori adottati da altri Paesi. Firenze: Istituto degli Innocenti, 2018. 232 p. ISBN 9788887738313. p. 97-107.

RODRIGUES, Sílvia – Direito civil: responsabilidade civil. 20ª ed. rev. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lein. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

ROSSATO et al. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 928.

SÁ, Eduardo (org); SOTTOMAYOR, Maria Clara. Abandono e adoção. 3ª ed. Almedina, 2008. ISBN 9789724034447.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SAVATIER, René – Traité de la responsabilité civile: en Droit français civil, administratif, professionnel, procédural: conséquences et aspects divers de la responsabilité. 2ª ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951. t. II.

SEABRA, Gustavo Cives. Manual de direito da criança e do adolescente. Belo Horizonte: Editora CEJ, 2020.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – Temas de direito das crianças. Coimbra: Almedina, 2016. 332 p. ISBN 9789724035886.

SOUZA, Hália Pauliv de – Adoção tardia: devolução ou existência de um filho?: a necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012. 138 p. ISBN 9788536239347.

SOUZA, Hália Pauliv de – Adoção: exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008. 221 p. ISBN 978853562492.

VENOSA, Sílvio de Salvo – Direito civil: família. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. Vol. 5. 608 p. ISBN 9788597009231.

Legislação e jurisprudência

BRASIL – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. atual. 2020. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/cvivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL – Decreto Legislativo nº 28, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil seção 1 [Em linha]. 128/233 (22 Nov. 1990a) 2256. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/f?p=visualiza/indexjs?data=22/11/1990&jornal=1&pagina=2>>.

BRASIL – Decreto Legislativo nº 28, de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil seção 1 [Em linha]. 128/179 (7 Set. 1990b) 1769-1770. [Consult. 16 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/f?p=visualizaindexjs?data=09/11/1992&jornal=1&pagina=6>>.

BRASIL – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. atual. 2020. [Consult. 16 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/cvivil_03/leis/3071.htm>.

BRASIL – Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. [Consult. 16 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/cvivil_03/leis/1970-1979/6697.htm>.

BRASIL – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. atual. 2020. [Consult. 16 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/cvivil_03/leis/8069.htm>.

BRASIL – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. atual. 2020. [Consult. 16 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/cvivil_03/leis/2002/10406.htm>.

BRASIL – Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 [Em linha]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. atual. 2018. [Consult. 16 Dez. 2020]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/cvivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13509.htm>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (8ª Câmara Cível) – Apelação Cível 1.070.209.568/8-2/001 [Em linha]. Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Pêxoto, 10 Nov. 2011. [Consult. 3 Jan. 2021]. Disponível na Internet: <<https://bdijngjus.br/jspui/handle/ijmg/1563>>.

PORTUGAL. Ministério Público – Portugal declarou ainda considerar as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10º aplicáveis apenas à adoção plena. [Consult. 28 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-em-materia-de-adocao-de-criancas>>.

COUNCIL OF EUROPE – Processed complaint n.º 47/2008, de 20 de outubro de 2009 (Defence for Children International v. The Netherlands). [Consult. 12 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/european-social-charter/processed-complaints/>>.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

/asset_publisher/5GEHkjmFHzbYC/content/no-47-2008-defence-for-children-international-v-the-netherlands?inheritRedirect=false>

UNICEF Brasil – Convenção sobre os Direitos da Criança. Unicef Brasil [em linha]. act. 2020. [Consult. 20 Nov. 2020]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança [em linha]. [Consult. 8 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.htm>>.

PORTUGAL – Constituição da República Portuguesa [Em linha]. Lisboa: Assembleia da República, 1976. actual. 2015. [Consult. 20 Out. 2020]. Disponível na Internet: <<https://www.parlament.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.

PORTUGAL – Código Civil Decreto-Lei nº 47344 – Diário do Governo nº 274/1966, Série I de 1966-11-25 [Em linha]. Lisboa: Diário da República Eletrónico, 2020. Actual. 4 Nov. 2020. [Consult. 26 Nov. 2020]. Disponível na Internet: <<https://drept/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202101282015/diplomasModificantes>>.

PORTUGAL – Lei nº 143/2015, de 8 de Setembro. Diário da República, Série I [Em linha]. 175 (8 Set. 2015) 7232-7251. [Consult. 26 Nov. 2020]. Disponível na Internet: <<https://drept/application/file/a/70215158>>.

PORTUGAL – Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de Outubro. Diário da República, Série I [Em linha]. 248 (27 Out. 1978) 2256-2281. [Consult. 26 Nov. 2020]. Disponível na Internet: <<https://drept/application/file/a/327902>>.

UNIÃO EUROPEIA – Manual de legislação europeia sobre os direitos da criança [Em linha]. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016. [Consult. 20 Dez. 2020]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/handbook_rights_child_por.pdf>.

Ana Cristina Teixeira Barreto

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Processual Civil pela UniFor. Especialista em Direito Empresarial pela UECE. Mestre em Direito Constitucional pela UniFor. Doutoranda em Ciências Jurídico-Processuais Cíveis pela Universidade de Coimbra. Defensora Pública da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

E-mail: ana.teixeira@defensoria.ce.def.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1160928861970851>

Atuação estratégica da Clínica de Direitos Humanos da UFMG no campo da infância e juventude: o sucateamento do Conselho Tutelar e sua correlação com o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Belo Horizonte

Andressa Freitas Martins, Daniella Monteiro de Lima Borges e Isabella Araújo Bettoni

Introdução

A Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG)¹ é um programa de pesquisa e extensão vinculado à Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ/UFMG), órgão complementar da Faculdade de Direito e Ciências do Estado responsável por prestar assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente de Belo Horizonte. Com uma perspectiva interdisciplinar, a CdH/UFMG se vale do método da advocacia estratégica, atuando tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

Nessa perspectiva, o eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais da CdH/UFMG tem atuado na cidade de Belo Horizonte desde 2015, em combate à prática sistemática de afastamento de mulheres em situação de vulnerabilidade social² de seus filhos e filhas. Nesse cenário, é garantida assistência jurídica a casos individuais de mães e famílias em vulnerabilidade, a partir do acompanhamento do trâmite de procedimentos de Medida de Proteção que, em geral, culminam em acolhimento institucional da criança, bem como no acompanhamento de ações de Destituição do Poder Familiar. Além disso, o eixo se articula em rede, especialmente coordenando ações com coletivos e movimentos em prol do fortalecimento e integração de políticas de atenção à infância e juventude.

Diante da atuação da CdH/UFMG e das diversas denúncias e produções acadêmicas desenvolvidas em âmbito local³, foi possível identificar que o elevado número de crianças em acolhimento institucional

na cidade está relacionado com a insuficiência de políticas públicas de apoio e fortalecimento a famílias em vulnerabilidade social - cenário no qual o Conselho Tutelar exerce papel fundamental na condução de ações coordenadas de órgãos e serviços protetivos que integram o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD).

No cenário belo-horizontino, o órgão se encontra em evidente situação de precariedade e sucateamento, condição que perdura há quase três décadas (desde sua criação em 1991), carecendo, portanto, de investimento em infraestrutura e em qualificação dos profissionais que os compõem.

Com vistas a contribuir para a transformação desse quadro, uma das ações desenvolvidas pela CdH/UFMG, no ano de 2020, foi a atuação enquanto *amicus curiae*⁴ em Ação Civil Pública⁵ ajuizada pela Defensoria Pública Especializada em Infância e Juventude Cível (DEINJ Cível-BH/DPMG), em face do Município de Belo Horizonte. Na oportunidade, foram apresentados argumentos capazes de reforçar o pedido apresentado pela DEINJ Cível-BH/DPMG em petição inicial de criação de novas sedes do Conselho Tutelar na cidade, aumentando o número de 9 (nove) para 16 (dezesseis), bem como o fornecimento de sede física permanente a todos eles.

Diante disso, o presente artigo apresentará alguns argumentos expostos na manifestação da CdH/UFMG em referida Ação Civil Pública, com vistas a impulsionar práticas semelhantes de litigância estratégica, extremamente relevantes na área da infância e juventude, na qual se exige uma constante e harmônica articulação entre todos os integrantes do SGD.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

O Conselho Tutelar e seu papel fundamental frente à aplicação de medidas de proteção

O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, que, dentre outras atribuições elencadas no art. 136 do ECA, visa a receber denúncias de violação de direitos infanto-juvenis e encaminhá-las aos serviços que possam garantir sua proteção. Em caso de inexistência do serviço, seu dever é requisitar a criação e a implementação de políticas públicas adequadas que garantam o exercício de direitos de crianças e adolescentes.

Desde os debates legislativos que deram origem à sua criação, o Conselho Tutelar foi visto como o representante mais significativo dos princípios da municipalização (art. 88, I, ECA) e da desjudicialização⁶, tendo sido idealizado como um instrumento articulador das políticas públicas e da sociedade civil, atuando, portanto, diretamente nos territórios.

No mesmo sentido, o órgão concretiza o mandamento constitucional previsto no art. 227, CRFB/88. Isso porque promove a articulação entre Estado, famílias e sociedade, reivindicando a implementação de políticas públicas ao primeiro, promovendo o acompanhamento próximo das segundas, identificando suas demandas e visando a atendê-las adequadamente, bem como convocando a terceira a participar ativamente na promoção e proteção à infância e à adolescência (PEREIRA, 2008).

Dentre outras funções, nos interessa na atuação do Conselho Tutelar a aplicação de medidas de proteção de caráter extrajudicial, previstas nos incisos I a VI do art. 101, ECA. Essas medidas, aplicáveis às crianças e adolescentes, e aos seus pais e responsáveis (art. 136, I e II do ECA), podem ser utilizadas “tanto para evitar a violação de direitos como para minorar as consequências de um direito violado, sendo tais medidas consideradas mistas por possuírem tanto caráter preventivo como protetivo propriamente dito” (VIEIRA, 2013).

A esse respeito, o art. 100 do ECA prevê ser primordial a aplicação pelo Conselho Tutelar de medidas de proteção que fortaleçam os vínculos familiares de origem, evitando medidas que impliquem no afastamento da criança ou adolescente desta⁷, como a medida de proteção de acolhimento institucional (inciso VII do art. 101 do ECA). Esta é, em regra, aplicada pelo Poder Judiciário, podendo ser utilizada pelo Conselho Tutelar apenas em situações emergenciais, como previsto no art. 93 do ECA. Por essa razão, o parágrafo 1º do artigo 101 do ECA frisa que o acolhimento da criança ou adolescente deve se dar somente após o esgotamento de todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem.

Dessa maneira, pode-se dizer que o Conselho Tutelar se constitui como eixo articulador do SGD, que propulsiona a integração harmônica entre seus atores, de modo a assegurar o acesso a políticas públicas capazes de promover e proteger efetivamente os direitos de crianças e adolescentes, em conjunto com o fortalecimento de suas respectivas famílias. Por se pautar nesse fortalecimento, pode-se dizer que o órgão cumpre papel essencial na prevenção à institucionalização sistemática de crianças e adolescentes.

O contexto de Belo Horizonte: a insuficiência no aparato do Conselho Tutelar e sua correlação com as unidades de acolhimento institucional

Em que pese o papel central atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro ao Conselho Tutelar na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, a estrutura precarizada deste órgão no Município de Belo

Horizonte demonstra como ele é paulatinamente negligenciado pelo Poder Público, situação que inviabiliza o trabalho de conselheiros e conselheiras da maneira como foi preconizada pelo ECA.

O problema mais grave é a falta de estrutura para lidar com a sobrecarga de trabalho. Com efeito, cada sede do Conselho é encarregada do acompanhamento de um contingente populacional até 3 (três) vezes maior do que o definido pela Resolução 139/2010 e Resolução 170/2014 do CONANDA. Enquanto essas resoluções determinam a existência de uma sede a cada 100 mil habitantes, em Belo Horizonte, cada unidade é responsável pelo acompanhamento de uma população em torno de 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes, chegando a 337.351 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e um) no caso da Regional Noroeste, como se pode extrair do mapa a seguir reproduzido.

O quadro é agravado pela grande extensão territorial de cada regional. Algumas das sedes se distanciam em quase 10 (dez) quilômetros de localidades circunscritas em sua própria regional, o que inviabiliza um dos principais objetivos do órgão: a participação das comunidades na promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Esse cenário deflagra um ciclo vicioso, no qual o sucateamento dos Conselhos Tutelares é um dos fatores que contribui, dentre outros vários, para a severa desarticulação no Sistema de Garantias em Belo Horizonte⁸. Esse problema enseja, por consequência, a judicialização desnecessária de casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em que deveriam ser aplicadas apenas medidas de proteção de caráter extrajudicial (incisos I a VI do art. 101 do ECA).

Há, assim, o aumento da aplicação de medidas de proteção de caráter judicial que implicam no afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, como o encaminhamento a Unidades de Acolhimento Institucional, sem haver o esgotamento prévio de todos os recursos para manter a criança em sua família de origem.

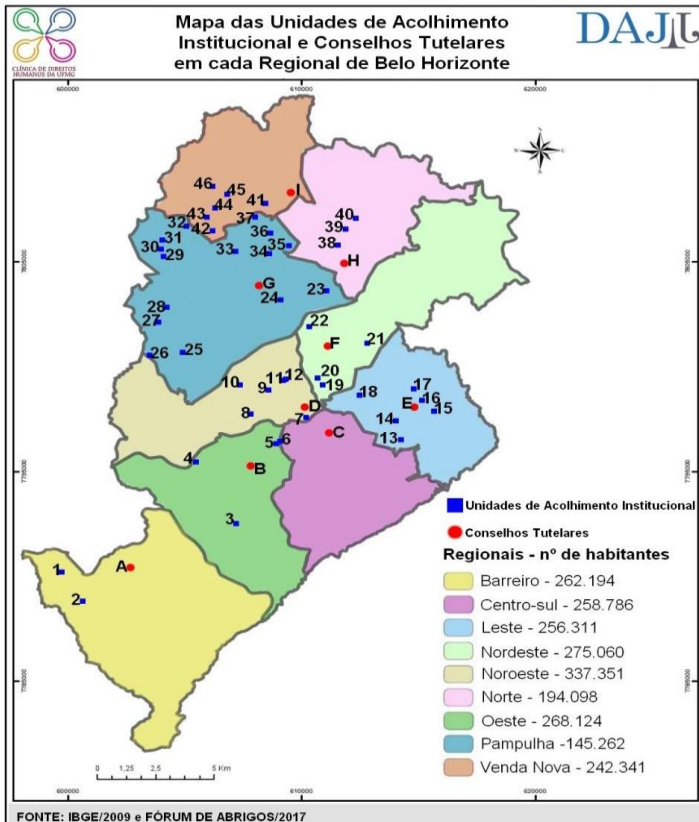
É evidente, portanto, que a precarização dos Conselhos Tutelares dificulta o exercício do seu papel de integrante do eixo de defesa do SGD. Isso porque o sucateamento do órgão inviabiliza a análise detida de demandas, e a devida mobilização da rede de proteção voltada às famílias e comunidades (DEMETRIO, 2019).

Não à toa o órgão acaba sendo incapaz de cumprir integralmente com a responsabilidade prevista na legislação, que o considera ser “o mais indicado para apontar as falhas e as missões da política de atendimento, uma vez que tem como função precípua a tutela dos direitos relacionados à infância, mediante a aplicação de medidas, cuja execução incumbe aos órgãos e entidades responsáveis por tal política” (MACIEL, 2018).

Esse precário contexto culmina em concentrar o investimento Municipal na execução de medidas gravosas e excepcionais, como o acolhimento institucional. Isso porque, sem o suporte de serviços de política preventiva e de promoção de direitos, temos como consequência direta o agravamento da situação de vulnerabilidade das famílias, que leva à utilização de medidas de afastamento em momento tardio.

Este é caso evidente em Belo Horizonte, pois o número de Unidades de Acolhimento Institucional no município é, atualmente, sete vezes maior que o número de sedes do Conselho Tutelar. São quarenta e nove Unidades de Acolhimento Institucional e apenas nove sedes do Conselho Tutelar.

Vejam os:



No mesmo sentido, o Demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente (OCA) para o ano de 2020⁹, prevê a destinação de R\$25.812.667,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e doze mil, seiscentos e sessenta e sete reais) para a categoria “Serviço de Acolhimento Institucional em Abrigo para Criança e Adolescente”, representando o maior aporte financeiro no sub-eixo Assistência Social. Enquanto isso, para a categoria “Acompanhamento e Assessoramento dos Conselhos Tutelares” é destinada verba de apenas R\$1.325.569,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais).

Essa desigualdade na distribuição de recursos demonstra que o orçamento municipal para a criança e o adolescente é aplicado de maneira equivocada, na contramão da Doutrina da Proteção Integral. Ao destinar a maior parte dos recursos em assistência social para as Unidades de Acolhimento, o Município evidencia uma escolha ativa pelas políticas de afastamento da criança ou adolescente de seus núcleos familiares, refletindo a permanência da lógica da Doutrina da Situação Irregular, que tem por principal medida a institucionalização, há tanto superada e rechaçada pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convém destacar que a aplicação dos recursos devidos aos Conselhos Tutelares é essencial, mas este não se pretende capaz de solucionar, por si só, o problema da judicialização sistemática de casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade em Belo Horizonte. Esta ação compõe uma

estratégia importante no combate a essa judicialização e ao fortalecimento do SGD, mas deve se propor complementar a diversas outras.

Pode-se citar como exemplo o investimento em políticas públicas de fortalecimento de núcleos familiares, enquanto ação que integra o eixo protetivo do SGD. Estes investimentos, de acordo com diversos estudos empíricos, têm sido um dos mais bem sucedidos e eficientes para reduzir comportamentos de risco durante a vida de crianças e adolescentes, em contraposição às medidas de acolhimento¹⁰. Além do mais, quanto mais cedo esses programas forem administrados na vida da criança, maiores são seus benefícios, conforme relatório temático produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2016).

O papel do Poder Judiciário e da litigância estratégica diante desse contexto

Na lógica de proteção integral do ECA, o Poder Judiciário é um dos integrantes fundamentais da rede de proteção à criança e ao adolescente, devendo contribuir e zelar pelo o seu fortalecimento sempre que provocado. Porém, à luz do princípio da desjudicialização que norteia o ECA, sua intervenção possui caráter residual. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já reconheceu a necessidade de priorizar a utilização dos serviços de políticas públicas de atendimento às mães e famílias, antes do encaminhamento ao Poder Judiciário, que só deveria ser acionado excepcionalmente¹¹.

De fato, frente aos demais atores que integram o Sistema de Garantias de Direitos, em especial o Conselho Tutelar, o Poder Judiciário não tem capacidade institucional nem expertise para um atendimento e acompanhamento integral das necessidades específicas de famílias, crianças e adolescentes.

Isso não significa dizer, contudo, que o Poder Judiciário não tenha um papel fundamental no processo de viabilizar o pleno funcionamento do Sistema de Garantias e, por sua vez, a concretização do ECA. Ao contrário, é necessário destacar o papel do Poder Judiciário no âmbito coletivo, como guardião das diretrizes constitucionais.

Ao serem percebidas falhas em políticas públicas primordiais, tem sido reconhecida a necessidade de adoção de medidas de caráter estrutural por parte do Poder Judiciário. Em casos complexos e ampliados de violações estruturais, o Poder Judiciário pode e deve, à luz da Constituição, auxiliar na construção de soluções possíveis no âmbito das políticas públicas e intervir com o objetivo de garantir e promover os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

No presente caso, a Ação Civil Pública ajuizada pela DEINJ Cível-BH/DPMG ainda está em trâmite, de modo que apenas breves considerações podem ser tecidas a respeito da importância da apreciação da temática pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, impõe destacar os efeitos causados pelo presente litígio estratégico, que extrapolam o sistema jurídico e geram reflexos e transformações na própria realidade (GOMES, 2019). Aqui, podemos citar dois exemplos.

Após sustentação oral realizada, em 17/07/2020, pela própria DEINJ Cível-BH/DPMG em sede de agravo de instrumento interposto frente à decisão que indeferiu os pedidos liminares em primeira instância, que contou com a exposição de parte dos argumentos expostos no amicus curiae da CdH/UFMG, foi apresentado projeto de lei que dispunha sobre a função



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

do conselheiro tutelar. O Projeto de Lei nº 1045/2020, apresentado em 29/09/2020 pelo próprio Poder Executivo (requerido na Ação Civil Pública) foi sancionado e publicado como Lei nº 11281/2021, em 12/01/2021, garantindo, dentre outros, que os plantões, antes realizados em rodízio pelos próprios conselheiros, sejam integralmente cumpridos pelos suplentes, “permitindo que os titulares se dediquem integralmente aos casos referenciados em sua própria regional”, aliviando, assim, a sobrecarga de trabalho dos conselheiros¹².

Outra repercussão importante foi a expedição da Recomendação nº 7/2020, em 26/11/2020, pela 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. A partir dela, foi sugerida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a realização de encontros online, para aprofundar o debate para a construção de propostas para o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022-2025¹³, com vistas a incorporar demandas concretas do público infanto-juvenil de Belo Horizonte.

Estes encontros ocorreram em fevereiro de 2021, a partir dos quais foi publicada a Resolução nº 198/2021 do CMDCA. Nesta, encontra-se previsto como uma das diretrizes do PPAG a ampliação do número de Conselhos Tutelares, “conforme Resolução CONANDA Nº 170/2014 que estabelece, como garantia de acesso, a proporção de um Conselho Tutelar para cada 100.000 habitantes”¹⁴.

Considerações finais

A CdH/UFMG, através de intervenção em Ação Civil Pública como amicus curiae, assume um papel relevante na qualificação do debate jurídico, por trazer à lide uma maior diversidade de argumentos capazes de auxiliar diretamente na formação do convencimento do magistrado, bem como dar maior visibilidade à temática.

Como ferramenta importante do litígio estratégico em direitos humanos, a CdH/UFMG utiliza o amicus curiae não somente em ações de impacto nacional, como aquelas que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF), mas também em ações de relevância e impacto social voltadas à realidade local, mais próxima dos casos concretos vivenciados na assistência jurídica gratuita, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, a atuação da CdH buscou elucidar o cenário de violação de direitos e desarticulação do Sistema de Garantias de Belo Horizonte, apontando uma, dentre as várias estratégias importantes para a interrupção desse “curto-circuito”, qual seja: o investimento devido e público de recursos aos Conselhos Tutelares.

Para tanto, se valeu da litigância estratégica não com o objetivo de aguardar, passivamente, uma decisão judicial favorável a um pedido, mas perseguir efeitos desse litígio, que podem ser também indiretos. À título de exemplo, pode-se verificar como um desses efeitos a transformação da percepção da temática entre os atores envolvidos no litígio, que acabou estimulando incidências em âmbito legislativo e executivo, de modo a provocar mudanças sociais, ainda que de caráter gradual.

Notas

1. Para mais informações, acessar o perfil da CdH/UFMG e DAJ/UFMG no Instagram: @cdhufmg e @dajufmg; ou entrar em contato por meio de e-mails: clnicaduhufmg@gmail.com e ufmgdaj@gmail.com.

2. Situação de vulnerabilidade social será considerada como “a situação de rua ou extrema pobreza cumulado ou não com o uso de drogas”. In: GOMES, Janaína Dantas Germano (Coord.). Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo: relatório de pesquisa. São Paulo: Lampião Conteúdo e Conhecimento, 2017.

3. Ver: Revista Saúde em Redes, v. 4, p. 209-220, 2018.

4. “A expressão refere-se à função exercida por quem, não sendo parte do processo, solicita autorização ou é convocado pelo tribunal para apresentar argumentos fáticos ou jurídicos relevantes à discussão do caso, com a intenção de ampliar a visão da corte e subsidiar decisão mais justa do julgador (BUENO, 2012)”. In: ALEXO, Letícia Soares Peixoto; THIBAU, T. C. S.; AMARAL, L. P. Ferramentas “clínicas” na advocacia estratégica em direitos humanos. In: ALEXO, L. S. P.; DRUMMOND, A. N.; NICÁCIO, C. S.; SOARES, F. M.; THIBAU, T. C. S. B. (Org.). Clínicas de direitos humanos e ensino jurídico no Brasil. 1ed. Belo Horizonte: Arara, 2017, v. , p. 35-52.

5. A ação tramita na Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, sob sigilo de justiça, por se tratar de matéria relacionada à infância e juventude. A ação foi distribuída sob o nº 5073011-04.2019.8.13.0024.

6. Com este princípio, desloca-se do Poder Judiciário atribuições que iam além de sua função judicante, executadas anteriormente pelos antigos Juizes de Menores, durante a vigência da doutrina da situação irregular. A partir disso, atribui-se ao Poder Executivo a responsabilidade de prover os serviços e programas que integram a política de atendimento à criança e ao adolescente.

7. “[...] tal medida deve ser aplicada apenas nos casos em que não for possível realizar uma intervenção mantendo a criança ou o adolescente no convívio de sua família (nuclear ou extensa). Para que este princípio possa ser aplicado, é importante que se promova o fortalecimento, a emancipação e a inclusão social das famílias, por meio do acesso às políticas públicas e às ações comunitárias. Desta forma, antes de se considerar a hipótese do afastamento, é necessário assegurar à família o acesso à rede de serviços públicos que possam potencializar as condições de oferecer à criança ou ao adolescente um ambiente seguro de convivência”. In: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacao-es-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em 07 de julho de 2020.

8. Ver mais em: NESRALA, Daniele Bellettato. Sistema de garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: técnicas de governança como instrumento de acesso à Justiça pela via dos direitos - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 128-132.

9. BELO HORIZONTE. Demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente (OCA). Portal da Prefeitura de Belo Horizonte. 2020. Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/contas-publicas/orcamentos-tematicos/oca>>. Acesso em 28 junho 2020.

10. Estudo do Secretário Geral das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças, pág. 318. In: OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. San José, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/NNA-GarantiaDerechos.pdf>. Acesso em 07 de julho de 2020.

11. A intervenção do Poder Judiciário para a conformação e a instituição de políticas públicas somente se justifica quando aquelas implantadas forem insuficientes, caracterizada a omissão do Poder Executivo para o acesso a direitos e garantias constitucionais (IJMG - Apelação Cível 1.0024.15.052704-2/003, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/0016, publicação da súmula em 23/08/2016).

12. CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. Audiência vai debater mudanças na legislação sobre conselhos tutelares propostas pela PBH: projeto sobre o tema obteve parecer favorável na comissão; audiência pública foi marcada para o dia 26 de outubro, às 13h. 2020. Disponível em: <https://www.cmbhmg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2020/10/audi%C3%A7%C3%A3o-vai-debater-mudanc%C3%A7as-na-legisla%C3%A7%C3%A3o-sobre-conselhos-tutelares>. Acesso em: 22 abr. 2021.

13. “O Plano Plurianual de Ação Governamental é um instrumento de planejamento de médio prazo dentro da esfera pública municipal, com vigência de quatro anos, no qual estão registrados diretrizes, objetivos, programas, ações, metas e investimentos prioritários a serem cumpridos pelo governo municipal, por meio da destinação dos recursos necessários”. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. SUPERINTENDÊNCIA DE



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

COMUNICAÇÃO INTEGRADA. Em resposta à Recomendação do MPMG, encontros virtuais discutirão demandas da infância e juventude. Seção Notícias. Subseção Criança e Adolescente. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/criancas-e-adolescentes/noticias/em-resposta-a-recomendacao-do-mpmg-encontros-virtuais-discutirao-demandas-da-infancia-e-juventude.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

14. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTARECIDADANIADEBELOHORIZONTE. Resolução nº 198, de 24 de março de 2021. Aprova as Diretrizes para o Plano Plurianual de Ações Governamentais - PPAG 2022/2025. Diário Oficial do Município, MG: Dom, 24 mar. 2021.

REFERÊNCIAS

DEMETRIO, Islaine Natalia. Relação Famílias, Escolas e o Conselho Tutelar: sentidos construídos pelas crianças, adolescentes e familiares de uma escola pública de Belo Horizonte. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Educação. Belo Horizonte, 2019. p. 122.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 10, n.1, p. 389-423, março 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100389&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 22 abril 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Saraiva. Edição: 11ª. São Paulo, 2018.

OEI. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe Temático sobre Violência, infância e crime organizado, párr. 462. San José, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaNinez2016.pdf>. Acesso em 07 de julho de 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da criança e do adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar. 2ª ed. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2008.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2013. p. 31.

Andressa Freitas Martins

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) na Linha de Pesquisa "Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade". Advogada e orientadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG.
E-mail: andressafreitas.m95@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1376896508324680>

Daniella Monteiro de Lima Borges

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) na Linha de Pesquisa: "Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito". Advogada e orientadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG.
E-mail: daniella.lima15@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6230890266350442>

Isabella Araújo Bettoni

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) na Linha de Pesquisa "História, Poder e Liberdade". Advogada e orientadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG.
E-mail: isabellabettoni2@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1178019439405741>

O direito à convivência familiar e a reintegração de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente

Fernanda Vieira Costa e Marcela Lança de Andrade

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preconiza a proteção integral a toda criança e adolescente, tidos como sujeitos de direitos. De acordo com a legislação, é responsabilidade conjunta do Estado, da sociedade e da família zelar pelos direitos fundamentais deste segmento, dentre eles, o direito à convivência familiar e comunitária.

Em consonância com tal prerrogativa, o ECA prevê ainda que o acolhimento de crianças e adolescentes é uma medida excepcional e provisória e seu retorno à família natural ou extensa deve ser priorizado em relação às outras medidas, com a maior brevidade possível. Neste sentido, parte-se do pressuposto que a reintegração familiar de crianças e adolescentes acolhidos também constitui um direito, sendo muitos os desafios e possibilidades para efetivá-lo.

De acordo com Siqueira (2012), historicamente no país o abrigo de crianças e adolescentes foi uma prática especialmente voltada à população pobre, cujos "menores" eram considerados desviados ou abandonados, em condição de objetos de tutela do Estado. Privados da

convivência familiar, as crianças e adolescentes também não tinham direito à convivência comunitária, visto que não eram incluídos nos demais espaços da sociedade, tanto que mesmo os atendimentos em saúde e educação eram realizados dentro das instituições.

No ano de 2006 foi construído conjuntamente por representantes do governo, da sociedade civil e de organismos internacionais o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária como estratégia de promoção de novas diretrizes às práticas de acolhimento institucional, numa perspectiva de garantia ao direito de Convivência Familiar e Comunitária. A Lei 12.010/2009, conhecida como "Nova Lei da Adoção" reforça esta prerrogativa e aponta que a manutenção ou a reintegração da criança e do adolescente em sua família terá preferência a qualquer outra providência, como a colocação em família substituta por meio da adoção, por exemplo. Além disso, a referida legislação preconiza que imediatamente após o acolhimento, seja elaborado o Plano Individual de Atendimento (PIA), visando à reintegração familiar. Já a Lei 13.509/2017



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

prevê que a situação das crianças e adolescentes acolhidos sejam reavaliadas a cada 3 meses e que o acolhimento não perdure por período superior a 18 meses. Buscando cumprir com tais orientações legais, o Conselho Nacional de Justiça recomenda que periodicamente os juízes das Varas de Infância e Juventude realizem Audiências Concentradas.

A elaboração do PIA é de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento, preferencialmente em conjunto com demais profissionais que compõe o Sistema de Garantia de Direitos e deve envolver a participação da família e a escuta qualificada da criança e do adolescente. Oliveira (2018) reforça a participação ativa dos sujeitos envolvidos (crianças, adolescentes e suas famílias) tanto na construção do PIA, quanto nos espaços decisórios das Audiências Concentradas. Para a autora, é necessário viabilizar que tais sujeitos ocupem papel central nesses processos, “sejam protagonistas e possam catalisar suas necessidades” (OLIVEIRA, 2018, p.150).

Fávero et al. (2008) apontaram que a maior incidência de acolhimento institucional de crianças e adolescentes é relacionada a vicissitudes materiais como a ausência de trabalho, renda e precárias condições de acesso às políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, assistência social e lazer. Já o estudo de Monteiro, Costa, Cruz e Magalhães (2020), constatou que os motivos de institucionalização mais frequentes de crianças foram a negligência familiar (46,2%), o abandono por parte dos pais e/ou responsáveis (38,5%), a situação de rua (19,2%), dependência química (17,3%) e a pobreza e/ou vulnerabilidade dos pais (15,4%). Segundo os autores, esses dados corroboram com o último levantamento realizado a nível nacional pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2013), ocasião em que foram identificados os motivos de acolhimento institucional de crianças em todo país. Nesse sentido, é possível compreender que o cenário das famílias que experienciam o acolhimento de seus filhos, vem se mantendo de forma semelhante nos últimos anos.

Todavia, Fávero et al. (2008) identificam que, independentemente da razão pela qual crianças e adolescentes são acolhidos, há uma tendência de responsabilização da família em detrimento da atuação do Poder Público e seu papel na prevenção e enfrentamento de situações derivadas deste quadro de vulnerabilidade social.

A partir da compreensão de que a família deve ser a principal responsável pelo cuidado das crianças e adolescentes, apenas no momento em que ela passa a não suprir essas demandas é que o Estado intervém, por meio de políticas sociais (MIOTO, 2005). Nesse sentido, não há medidas que atuem de forma preventiva para que a própria família seja respaldada e continue em condições de efetivar suas funções, ainda que as políticas públicas de proteção social devessem atuar como instrumento para garantir os direitos sociais, e não de apenas resgatá-los após a sua perda.

A participação do Estado anteriormente ao esgotamento das estratégias familiares poderia favorecer a elaboração de novos recursos e o fortalecimento da rede familiar e social. Assim, considerando o cenário crescente de institucionalização de crianças e adolescentes, considera-se importante avaliar se de fato as políticas sociais são acionadas antes da necessidade de acolhimento ser considerada como opção, sendo uma intervenção de alta complexidade e, portanto, medida excepcional (MONTEIRO, COSTA, CRUZ E MAGALHÃES, 2020).

O próprio Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ao estruturar a Política Nacional de Assistência Social, prevê a organização da oferta da proteção social por níveis de complexidade (básica, média complexidade e alta complexidade), possibilitando, justamente, que se invista em ações preventivas às ocorrências de riscos sociais e violação de direitos. O Serviço de Acolhimento está tipificado no nível da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, ou seja, deveria ser o último a ser acionando, após a insuficiência dos demais níveis. (BRASIL, 2005)

Além das questões concernentes às vulnerabilidades sociais, é importante destacar também que elementos relacionados à saúde, em especial saúde mental, repercutem consideravelmente na condição das famílias em atender as demandas de cuidado dos filhos. É essencial a disponibilização de programas que atuem na prevenção do uso de drogas e álcool pela população, questão que vêm se tornando cada vez mais presente nas famílias com crianças e adolescentes acolhidos (MASTROIANNI, et al, 2018). Dessa forma, os serviços públicos devem possuir condições de interligar os atendimentos ofertados, na compreensão do ser humano em sua totalidade nos diversos âmbitos (social, biológico, emocional) e não de maneira segregada. Essa seria uma estratégia para desconstruir pré-conceitos sobre essas famílias, criados e repassados ao longo dos anos em decorrência da ausência de uma construção crítica sobre os acontecimentos.

Neste sentido, não raras vezes os profissionais responsáveis por acompanhar e promover o processo de reintegração familiar reforçam práticas assistencialistas e uma visão da família como grupo “desestruturado”², desacreditando em suas potencialidades e condições de mudança ou idealizando arranjos que destoam de suas possibilidades concretas. Este quadro pode suscitar nas famílias um sentimento de incompetência e impotência e até mesmo resistência ante as intervenções oferecidas.

Moreira (2014) reflete que nem sempre se oferece o tempo necessário para que as famílias construam novas possibilidades materiais e simbólicas e possam retomar suas condições para o cuidado e proteção social. Para a autora, “a medida de acolhimento institucional traz à tona as contradições entre o direito à convivência familiar e a supressão dessa convivência como condição para restaurar esse mesmo direito à convivência” (MOREIRA, 2014, p.32).

Ademais, outro aspecto que pode vir a dificultar que as crianças e adolescentes acolhidos retomem para o convívio familiar é o enfraquecimento ou perda dos vínculos familiares durante o acolhimento, em especial devido à falta de visitas familiares. No estudo de Monteiro, Costa, Cruz e Magalhães (2020), constatou-se que das crianças que foram reinseridas em suas famílias após o acolhimento, 94,1% recebiam visitas dos familiares ao menos semanalmente. Portanto, além das medidas a serem tomadas junto às famílias para que as crianças e adolescentes possam retomar ao lar, é essencial que os serviços não desatentem para o fortalecimento dos vínculos familiares, que podem estar prejudicados após experiências de violação de direitos e pela própria situação de afastamento imposta pela institucionalização.

Sendo assim, a construção do PIA deve levar em conta as intervenções pontuais e estruturais junto à família almejando o direito à reintegração e, ao mesmo tempo, ter o cuidado de evitar totalmente a ruptura dos vínculos



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

familiares durante o período de acolhimento. O Serviço de Acolhimento, portanto, pode e deve buscar estratégias visando preservar, fortalecer e até mesmo construir os vínculos entre a criança/adolescente acolhido e sua família. Dentre essas estratégias, Bernardi (2010, p.41) destaca

[...] ações como telefonemas, troca de cartas ou mesmo desenhos, atividades no abrigo que incluam os familiares – por exemplo, almoços, comemorações – bem como, estímulo à participação na vida escolar, acompanhamento médico, internação hospitalar da criança e do adolescente. Essas visitas também podem ter “mão dupla”, ou seja, tanto a família pode visitar as crianças e os adolescentes no abrigo quanto os abrigados podem visitá-los em suas casas.

Nesta mesma linha, de acordo com a autora, “quando não se sabe o paradeiro de familiares do abrigado, é imprescindível que o abrigo recorra a instituições, órgãos e serviços que possam localizar membros dessa família” (BERNARDI, 2010, p.41). Tal recomendação reforça o comprometimento do Serviço de Acolhimento em buscar e promover a reintegração familiar, prioritariamente.

Em consonância com o ECA, nas situações em que for inviável o retorno da criança ou adolescente à sua família nuclear ou de origem, a reintegração familiar também pode ocorrer junto à família extensa ou ampliada. Cabe aos profissionais envolvidos identificar as pessoas que mantêm laços consanguíneos ou por afinidade e avaliar se, do ponto de vista da criança e/ou do adolescente, é viável investir nesta modalidade de colocação familiar.

O dispositivo deixa claro que nem todo “parente” pode ser considerado como integrante da “família extensa”, pois para tanto é necessária a presença de vínculos de afinidade e afetividade (sob a ótica da criança/adolescente), além de um convívio próximo (embora não seja necessária a coabitação). Atualmente é também aceita a possibilidade de que mesmo pessoas que não tenham relação de parentesco, mas apresentem essa relação de proximidade, afinidade e afetividade, sejam consideradas como membros da “família extensa”. (DIGIÁCOMO, 2017, p.40)

Esta medida de colocação familiar junto à família extensa pode ser provisória, intermediando um futuro retorno à família natural, ou definitiva, quando não há possibilidades concretas de que algum dos genitores reassuma o poder parental. Ademais, além de constituir uma prescrição legal, possibilita manter os vínculos afetivos da criança e do adolescente, preservar sua identidade e história de vida e assegurar sua permanência junto ao território e grupos de referência de origem.

Os autores Monteiro, Costa, Cruz e Magalhães (2020), avaliam que o suporte da família extensa possibilita uma significativa parte dos desacolhimentos. Ainda que anteriormente ao acolhimento institucional as crianças e adolescentes tenham vivido com suas famílias nucleares, após a institucionalização, muitas vezes a família extensa pode apresentar uma maior probabilidade de reintegração familiar, em especial na figura dos avós. Nesse cenário, eles observam que as intervenções profissionais muitas vezes não são realizadas com as pessoas com quem as crianças e adolescentes viviam antes de serem acolhidos. Em alguns casos ainda, não é possível avaliar se a equipe técnica teve tempo e recursos suficientes para intervir na família nuclear antes que fosse efetivado o desacolhimento. Os autores indagam se a medida de acolhimento poderia ter sido evitada, ainda

que fosse necessário a retirada da criança no núcleo familiar em que ela estava inserida.

Baptista (2006, p.80), aponta que “um bom trabalho de recuperação das redes sociais de proteção pessoal e social realizado pelos abrigos pode tornar possível o retorno da criança à família, contribuindo para construir ou refazer vínculos afetivos e comunitários”.

Considera-se que, excepcionalmente, pode haver situações concretas nas quais os resultados almejados com o PIA não foram alcançados a ponto de garantir a reintegração familiar sem riscos de novas violações de direitos ou, ainda, casos em que não foram localizadas pessoas da família extensa com as quais a criança e o adolescente mantenham vínculos afetivos. A este respeito, Oliveira (2015, p.74-75) pondera que

[...] o investimento na preservação e no fortalecimento do convívio familiar, assim como a perspectiva de qual é esse limite, depende da acurada articulação entre a dimensão da particularidade que envolve o conhecimento da legislação, das relações de classe, das políticas sociais, de gênero e de etnia em articulação com a singularidade do ciclo de vida das pessoas envolvidas. Isso não significa que assumimos a defesa da família natural, de origem, biológica, a ‘qualquer custo’, visto que esta também seria uma alternativa linear e mais fácil de adotar.

É imprescindível que se atente ao caráter excepcional ao se considerar que uma reintegração familiar, de fato, é inviável. Nestes casos extremos, a criança e o adolescente podem ter o direito de convivência familiar e comunitária garantido através da colocação em família substituta por meio de guarda, tutela ou adoção.

Todavia, na contramão da legislação até então vigente, desde 2017 tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 394/2017, conhecido como “Estatuto da Adoção”. O referido Projeto de Lei estipula prazos significativamente reduzidos para a realização de estudos técnicos que indiquem a viabilidade de reinserção familiar e para o acompanhamento junto à família natural ou extensa e, em caso negativo, propõe a imediata colocação sob guarda provisória de pretendentes habilitados à adoção.

Nakamura (2019) reflete que sob o argumento da celeridade e redução do número de crianças e adolescentes acolhidos, na prática, esta proposta enfraquece o reconhecimento acerca da preferência pela manutenção dos vínculos com a família de origem. De forma indireta, reforça-se a culpabilização da família biológica por sua incapacidade de cuidado, enquanto desresponsabiliza o Poder Público frente seu papel de investir recursos, serviços, profissionais capacitados e tempo na reintegração familiar, cujo trabalho não terminaria na recolocação da criança ou do adolescente no seio de sua família, mas pressupõe a continuidade do acompanhamento e fortalecimento do núcleo familiar e de sua rede de apoio, visando a prevenção de novas situações de desproteção.

Considerações finais

A partir do conhecimento de que o histórico do acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil era marcado pela total ruptura com o direito de convivência familiar e comunitária, observa-se, nas últimas décadas, um movimento de transformações nas orientações normativas e técnicas. A legislação passa a indicar de forma explícita a preferência absoluta pela manutenção das crianças e adolescentes no seio de



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

sua família ou, em casos em que o afastamento é necessário, que ele seja provisório e priorize o investimento na reintegração familiar.

Identificou-se que para materializar esta prerrogativa, passam a ser implementados dispositivos legais como o PIA e as Audiências Concentradas, conferindo exigibilidade no planejamento de ações e execução de intervenções por parte das políticas públicas junto às famílias. Para tal, compreende-se que o trabalho das equipes envolvidas deve ocorrer no sentido de esgotar a oferta de apoio material e simbólico que possibilite aos pais, responsáveis e até mesmo membros da família extensa retomar/desenvolver condições para o cuidado. Recomenda-se, ainda, que durante o período em que a criança ou adolescente permanece acolhida, o contato e o convívio com seus familiares seja mantido, havendo diversas estratégias práticas que possam contribuir na manutenção destes vínculos. Ou seja, o acolhimento institucional não necessariamente deve representar a ruptura da convivência familiar, mas operar como uma medida excepcional para sua promoção, manutenção e reestabelecimento.

No entanto, destaca-se alguns desafios para a efetividade da reintegração familiar numa perspectiva protetiva: a insuficiência de serviços públicos continuados que possibilitem investir tempo, recursos humanos e materiais nas famílias em situação de vulnerabilidade; o histórico consenso cultural (que atinge tanto os profissionais envolvidos quanto os próprios familiares) de que as famílias de origem - em sua maioria pobres, não são capazes de desenvolver potencialidades compatíveis com a proteção social de suas crianças e adolescentes; e, finalmente, o risco de retrocessos na legislação, a exemplo do “Estatuto da Adoção” que, caso aprovado, inverterá a lógica do direito à convivência familiar, incentivando o rompimento dos vínculos naturais e afetivos das crianças e adolescentes sob o pretexto de uma suposta eficácia por meio da inserção em famílias substitutas, medida que de acordo com o ECA deve ser excepcional.

Notas

1. As menções aos termos abrigo e abrigo serão mantidas pelas autoras quando assim encontrados nas referências bibliográficas utilizadas.

2. Zamora (2016, apud NAKAMURA, 2019) reflete que o termo “família desestruturada” possui conotação pejorativa e, via de regra, é utilizada em referência à família pobre e que não se enquadra no modelo tradicional burguês. Remete ao Código de Menores de 1979, cuja concepção de situação irregular estava necessariamente vinculada à condição de classe social.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, M. V. (coord.) Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006. Disponível em: <<https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro7.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2021.

BERNARDI, D. C. F. (coord.) Cada caso é um caso: estudo de caso, projetos de atendimento. São Paulo: NECA, 2010. Disponível em: <<https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro5.pdf>> Acesso em 04 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

_____. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009.

_____. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 2017.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social: PNAS/2004. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativa_s/PNAS2004.pdf> Acesso em 22 abr. 2021.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Conanda, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional da Justiça. Provimento n. 32, de 24 de junho de 2013. Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas de Infância e Juventude. Brasília, 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório da Infância e Juventude-Resolução no 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Apud: MONTEIRO, B. N. S., COSTA, A. C. R., CRUZ, E. J. S., MAGALHÃES, C. M. C. Crianças em acolhimento institucional: dificuldades e possibilidades para a reinserção familiar. Pensando família, Porto Alegre, v.24, n.1, p.128-143, jun. 2020.

DIGIÁCOMO, M. J. DIGIÁCOMO, I. A. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição. Disponível em <<http://femparr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>> Acesso em 04 mar. 2021.

FÁVERO, E. T. et al. (Org.). Famílias e medida de proteção abrigo — realidade social, sentimentos, anseios e perspectivas. In: _____. Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam. São Paulo: Paulus, 2008.

MASTROIANNI, F. C., STURION, F. R. BATISTA, F. S., AMARO, K. C., RUI, T. B. (Des)acolhimento institucional de crianças e adolescentes: aspectos familiares associados. Fractal, Rev. Psicol., v.30 n.2, p. 223-233, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-02922018000200223&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em 01 mar. 2021.

MIOTO, R. C. T. A centralidade da família na política de assistência social: contribuições para o debate. Revista de Políticas Públicas, v.8, n.1, p.133-142, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3756>>. Acesso em 01 mar. 2021.

MONTEIRO, B. N. S., COSTA, A. C. R., CRUZ, E. J. S., MAGALHÃES, C. M. C. Crianças em acolhimento institucional: dificuldades e possibilidades para a reinserção familiar. Pensando família. Porto Alegre, v.24, n.1, p.128-143, jun. 2020. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679494X2020000100010&lng=pt&nrn=iso>. Acesso em 01 mar. 2021.

MOREIRA, M. I. C. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 28-37, 2014. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nsp2/a04v26nsp2.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2021.

NAKAMURA, C. R. Criança e adolescente: sujeito ou objeto de adoção? Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n134/0101-6628-ssoc-134-0179.pdf>> Acesso em 04 mar. 2021.

OLIVEIRA, R. de C. S. No interesse da criança? A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária. 232 p. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em <



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17745/1/Rita%20de%20Cassia%20Silva%20Oliveira.pdf> Acesso em 04 mar. 2021.

OLIVEIRA, V. Reintegração familiar de crianças e adolescentes: avanços e desafios do plano individual de atendimento e das audiências concentradas. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A proteção integral de crianças e adolescentes na atualidade: reflexões e práticas garantistas no contexto de retração de direitos. São Paulo, n. 19, v. 3, p. 142-154, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.19.pdf>. Acesso em 04 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília/DF: Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues, 2017. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7235975&ts=1567534682379&disposition=inline>>. Acesso em 04 mar. 2021.

SIQUEIRA, A. C. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. Estudos de Psicologia (Campinas), Campinas, v. 29, n. 3, p. 437-444, set. 2012. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v29n3/13.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2021.

Fernanda Vieira Costa

Graduada em Serviço Social pela UNESP, Especialista em Direito da Infância e Juventude pelo Claretiano - Centro Universitário, Assistente Social Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Email: fernandafvc@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7231806292085469>

Marcela Lança de Andrade

Doutora em Ciências pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo - USP, Psicóloga Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Email: marcela.landrade@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3928528977861038>

Família acolhedora e reintegração: foco no Brasil e em Portugal

Kenia Maia, Maria Helena Zamora e Rachel Fontes Baptista

Introdução

Este texto trata-se de um relato de pesquisa desenvolvida em nível de doutorado¹ pela terceira autora. Nesse sentido, a temática do acolhimento familiar tem estado, cada vez mais, presente nas interfaces da problemática da garantia de direitos relativos à infância e adolescência no Brasil. Tal alternativa protetiva vem tomando novas formas e colocando em prática a legislação que a fundamenta (BRASIL, 1990). Entretanto, ainda são inúmeros os desafios encontrados para sua efetivação. Dessa forma, expõe-se, neste texto, algumas possibilidades de trabalho relativas à temática a partir de um processo investigativo realizado recentemente no Brasil e em Portugal.

Durante a trajetória de estudos, inúmeros atravessamentos foram partilhados, principalmente, no que se refere à reintegração familiar e suas nuances, por vezes complexas, no caminho da manutenção do melhor interesse da criança. No percurso da pesquisa foram ouvidos diferentes interlocutores inseridos no entorno do acolhimento familiar os quais subsidiaram a construção de dados rumo ao melhor entendimento deste processo.

A escolha por ampliar a coleta de dados além do Brasil, especificamente em Portugal, deu-se tendo em vista que este país apresenta semelhante realidade no que tange ao acolhimento, especialmente no que tange ao encaminhamento de crianças para o acolhimento institucional em detrimento do familiar. O diálogo intercultural entre os dois países ocorreu apoiado na estrutura do departamento de psicologia de duas universidades, nomeadamente Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Universidade de Coimbra, em Portugal.

Os dados foram analisados a partir da técnica da análise de conteúdo, na qual Laurence Bardin (2011) foi a principal autora a subsidiar tal prática. Foram realizadas leituras flutuantes a partir de dados coletados nas entrevistas semiestruturadas e de extensa bibliografia nacional e internacional. Respeitados os contextos histórico e social de cada país, a construção dos dados se deu a partir

da síntese e integração dos elementos de análise, proporcionando uma relação fluida entre os conteúdos.

Infância brasileira

Diferentes formas de violações de direitos relativos às crianças têm sido reveladas ao longo do tempo da história do Brasil. Estas foram escravizadas, enjeitadas, colocadas nas Rodas dos Expostos, criminalizadas, institucionalizadas e muito mais (CHAMBOULEYRON, 2000; DEL PRIORE, 2010; CASTRO, 2013). Neste cenário, a infância tem sido um dos alvos mais vulneráveis, especialmente nos primeiros anos de vida.

A partir de seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos (BRASIL, 1990), grandes mudanças ocorreram. Contudo, sua submissão aos adultos ainda lhe reserva inúmeras impossibilidades. Uma delas é ter validada sua palavra em decisões relativas à sua vida. Para Sarmento (2009), a criança é vista como incompleta e dependente, diferente daquela outra contada no momento inicial de colonização do Brasil quando era vista como um pequeno adulto.

Neste sentido de dependência, carece de alguém que a cuide durante muitos anos até que consiga atingir a autonomia de vida. Assim, como promotores de segurança, a escola e a família deveriam ser as principais instituições a acolhê-las (LOURAU, 1993; BAREMBLITT, 2002), assegurando-lhes proteção e orientação. Entretanto, nem sempre a rotina corre bem e as crises familiares podem levar a rupturas significativas nas trajetórias dessas crianças.

Quando as violações de direitos são intensas, faz-se necessária intervenção judicial. No Brasil, diferentemente de Portugal, a judicialização da infância tem sido o caminho nos casos em questão. Assim, neste contexto, surge a família acolhedora como alternativa protetiva provisória, mediada pelo judiciário (BRASIL, 2014; DEL VALLE & BRAVO, 2013; FEC, 2014; DELAP; WEDGE, 2016).



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

A família acolhedora é uma política pública em que a possibilidade de conviver em família é assegurada. Neste sentido, algumas crianças têm sido encaminhadas para esta alternativa protetiva na qual as pessoas que ali estão predispõem-se a doar parte de sua vida para cuidar das crianças que ali estiverem até que a crise inicial na família de origem possa ser resolvida (AMORÓS; PALACIOS, 2004; CANTWELL et al., 2012; DELGADO, CARVALHO; PINTO, 2014; DELGADO, 2016).

Família acolhedora

A família acolhedora ou acolhimento familiar emergiu como alternativa formal há poucos anos no Brasil (BAPTISTA, 2006; COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2009; ROSSETTI-FERREIRA et al., 2012; VALENTE, 2013; BAPTISTA; ZAMORA, 2016; BAPTISTA et al., 2017). Especificamente, nos idos de 2009, a revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) passou a subsidiar esta alternativa à institucionalização como prioritária, ou seja, segundo a lei, estar em família é prioridade absoluta para crianças e adolescentes.

Inúmeros autores envolvidos na temática do desenvolvimento humano (BRONFENBRENNER, 1996; WINNICOTT, 1998; BOWLBY, 1997; DIAS, 2012) já estudaram e escreveram sobre a importância da constância das relações em um ambiente familiar saudável. Eles também subsidiaram as alternativas de cuidados centrados no núcleo familiar, contexto em que estão as crianças acolhidas na modalidade de família acolhedora. Voluntárias, como na grande maioria do território brasileiro, ou profissionais, como, por exemplo, na França e Portugal, seu objetivo é garantir a convivência familiar e comunitária estável e segura.

Neste sentido, o acolhimento familiar aqui proposto é a resposta social e jurídica para crianças em situação de omissão e/ou violação de direitos. Não é uma alternativa para todos, seja pelo número reduzido de famílias dispostas a acolher ou pela descrença de alguns atores na medida. No entanto, coloca-se como uma prática viável em ambos os países estudados, apesar de ainda pouco disseminada e escassamente utilizada, em comparação com o número de crianças institucionalizadas.

As crianças inseridas em famílias acolhedoras precisaram ser temporariamente afastadas de seu núcleo inicial de pertencimento, seguindo para essas famílias cadastradas e habilitadas para seus cuidados. Contudo, vale ressaltar a temporalidade da medida, já que o objetivo final do acolhimento é a reintegração familiar. No Brasil, o prazo para que o retorno ocorra é de até um ano e meio. Em Portugal, foi observado que este período tende a se estender, por vezes, durante anos, apesar da legislação também primar pela rapidez da medida.

Assim, tão relevante quanto a intervenção inicial responsável pela proteção frente ao risco real, a continuidade das ações durante e após o início do processo de acolhimento faz-se fundamental. Neste sentido, olhar para a família de origem e trabalhar suas potencialidades é igualmente necessário para que o retorno seja possível. Além disso, é importante não se fixar em uma ideia patriarcal de família, pois este pensamento pode desfavorecer o retorno da criança, tendo em vista que os modelos contemporâneos de organização familiar são diversos.

Sobretudo, é relevante olhar para as experiências positivas, contínuas e seguras mesmo que diferentes daquelas idealizadas pela maior parcela da população. Assim como o Brasil, Portugal também tem refletido sobre o avanço desta modalidade protetiva baseado em normativas e experiências internacionais exitosas. Para Delgado (2016 b, p. 15), o acolhimento em famílias é, "na maioria dos países ocidentais, a primeira e a mais expressiva resposta de colocação de

crianças e jovens que são retirados de suas famílias de origem". Entretanto, há de se problematizar, nos dois países, o que vem depois do acolhimento inicial, ou seja, a volta para casa.

Reunificação e reintegração

Esta parte da pesquisa sobre o retorno para casa baseou-se, também, no estudo interinstitucional trazido pelo Guidelines on Children Reintegration ([GCR] DELAP & WEDGE, 2016). Foi valorizada a diferenciação das terminologias reunificação e reintegração para que se pudesse enfatizar a necessidade de trabalho longitudinal. Neste sentido, reunificar fica entendido como o momento de retorno ao ambiente inicial ou extenso de pertencimento. Para se falar em reintegração é preciso avaliar o processo durante um tempo mais longo do que aquele em que a criança retornou ao lar.

Reintegrar leva a pensar em volta a algum lugar antes habitado, em pertencimento, permanência, continuidade, refazimento. Este referenciamento é constitutivo no desenvolvimento humano e embasa o processo de volta. Contudo, em muitos casos, isso não poderá ocorrer e a adoção poderá ser uma forma de manter as crianças em famílias.

Outro aspecto relevante quando se pensa em reintegração é o trabalho com a família de origem, extensa ou alguém com vínculo significativo na vida da criança. É necessário que as políticas públicas possam realmente dar conta das precariedades vividas por muitas das famílias de origem. Em Portugal, as crianças permanecem por longos períodos em acolhimento quando o retorno não é viável dentro do prazo estipulado por lei. No Brasil, há de se pensar em alternativas para casos em que a impossibilidade do retorno se coloca.

Desta forma, promover reintegração é oportunizar permanência, estabilidade e continuidade de cuidados. Neste sentido, são trazidos alguns pontos relevantes por Wedge et al. (2103) que podem ajudar a pensar todo o processo. São eles: 1) O respeito à individualidade de cada caso; 2) A promoção de processos inclusivos; 3) O olhar para a perspectiva cultural e de gênero; 4) A necessidade de considerar a criança em sua totalidade, incluindo todos os fatores que envolvem sua vida; 5) A importância de observar as diretrizes nacionais sobre a reintegração e descrever os procedimentos operacionais; 6) Fazer acompanhamento e relatórios de avaliação sobre o processo; 7) Criar estratégias de apoio local para as crianças; 8) Ter sensibilidade cultural e familiar; 9) Investir na propriedade local [a reintegração é um processo social e as medidas de sucesso são criadas com atores locais, incluindo as crianças e as possibilidades de sustentabilidade]; 10) Pensar e trabalhar a longo prazo.

Desafios e propostas

Tanto a manutenção quanto a reintegração da criança na família de origem tem sido desafiador para os dois países. Em Portugal os relatos levam a crer na prioridade de prevenção da retirada, até mesmo excessiva, segundo alguns técnicos. Quando a criança é afastada, praticamente não há possibilidade de retorno. Em contraponto, no local estudado no Brasil, os afastamentos têm sido rápidos devido à gravidade das situações. Ficou clara a necessidade de problematizar a tolerância da criança de permanência ou não na conjuntura de conflito e realizar cuidadosa avaliação diagnóstica dos casos.

Na realidade brasileira, a intervenção judicial para concretização da transferência de guarda de família de origem para acolhedora é uma realidade, ou seja, há necessariamente judicialização do processo. Em Portugal, somente os casos mais graves são levados às Seções de Família e Menores do tribunal.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

No Brasil, a legislação relativa à infância determina que situações de pobreza não devem ser impeditivas para a reunificação. Entretanto, esta perpassa a grande maioria dos casos e pode dificultar imensamente o retorno. Nesse sentido, observa-se uma grande diferença entre a exclusão social brasileira e portuguesa. Em Portugal, o domínio do tráfico, a violência armada e as condições precárias de habitação têm uma roupagem muito diferente da brasileira. Apesar disso, também fazem parte das situações de acolhimento familiar as famílias inseridas neste contexto, em que a repetição de padrões de violações de direitos é um fato.

Outro aspecto relevante para se pensar o processo de retorno é o contato entre família acolhedora e família de origem. A mútua colaboração parece ser relevante e, muitas vezes, determinante para que se possa manter os vínculos e dar consistência à reunificação. Em Portugal, as famílias acolhedoras são informadas previamente da necessidade de sua atuação junto às de origem, ou seja, há um acordo para que se trabalhe conjuntamente. No Brasil não há regra.

A aproximação das famílias pode variar de acordo com a realidade em questão. Entretanto, é preciso investir em tal colaboração mútua, já que se objetiva alcançar o melhor interesse da criança. Observa-se certa resistência inicial que pode ser contornada com o passar do tempo junto à clarificação dos objetivos do processo. Inclusive, a família acolhedora torna-se uma rede de apoio para as famílias de origem em muitos casos após a reunificação.

Em ambas as localidades, Brasil e Portugal, foi relatado um certo desconforto inicial, já que as famílias de origem tendem a questionar a posição de guarda da família acolhedora. Contudo, nos casos em que os técnicos conseguem intervir de forma mais humanizada e frequente, observa-se nitidamente os benefícios trazidos, principalmente, para as crianças.

Outro aspecto relevante para o sucesso da reunificação e reintegração é o planejamento. Reafirmamos a necessidade de um planejamento a longo prazo para os casos em questão. Mesmo que o retorno seja postergado por diferentes razões, olhar para a família de origem, seu contexto e as possibilidades de manutenção da criança em seu ambiente de pertencimento é necessário. Claro que nem sempre será possível, pois as realidades são, geralmente, muito complexas. Entretanto, é preciso um acompanhamento longitudinal.

Uma das categorias mais impactantes na pesquisa de ambos os países foi a que denominamos de tempo. Seja ele longo demais ou excessivamente curto para a tomada de decisão a respeito do afastamento e do retorno, o desafio de tomar a decisão que menos prejudique a criança parece ser o maior obstáculo de todos. Ter a sensibilidade de olhar para cada caso de forma única, em sistemas repletos de preconceitos e teorias a respeito das famílias pobres, é um grande desafio dessa prática.

Seja pelo olhar já contaminado por anos de trabalho no setor, pela falta de olhar neutro no pensamento e ação ou pela necessidade de rápida resolução, não importa o motivo, o tempo sempre será um desafio para os operadores do sistema de proteção. Fica o questionamento a respeito da necessidade de avaliação diagnóstica consistente antes da retirada da criança ou da rápida resolução de seu caso após a permanência no acolhimento.

O período de permanência na família de acolhimento mostrou-se oposto nas diferentes regiões estudadas. O Brasil propõe prazos mais curtos para decisões judiciais, o que pode limitar as possibilidades de resolução dos conflitos geradores do afastamento da criança. Nesse contexto, foi percebido um grande investimento durante o processo de retirada da família de origem, manutenção na família acolhedora e encaminhamento para adoção.

Na realidade portuguesa, os acolhimentos parecem prolongar-se por anos. Foi percebido intenso trabalho com as famílias de origem antes da retirada da

criança. Em geral, quando vão para a família acolhedora, seu retorno fica comprometido, já que todos os esforços para apoiar a família foram anteriormente realizados. Inclusive, há casos em que as crianças acolhidas não querem voltar para sua família de origem, pois criaram vínculos significativos com os acolhedores. Dessa forma, seja o tempo curto ou longo, é preciso rever os tempos de cada história.

Brasil e Portugal precisam olhar para o processo de reintegração como um desafio a ser trabalhado. Uma boa análise diagnóstica das situações antes da retirada, investimento em acompanhamento e trabalho longitudinal são atitudes que parecem ser mais adequadas neste contexto. Um trabalho como esse carece de atenção e investimento financeiro continuado. Ao contrário, os casos contados no acolhimento familiar somente serão “incêndios apagados”,

A convivência familiar e comunitária pode ser possível, mesmo diante de situações conflituosas. Nesta medida, aponta-se para possibilidades de trabalho junto à rede de acolhimento e famílias:

- 1) Oferecer suporte às famílias de origem no sentido do alcance de políticas públicas em prol do desenvolvimento de sua autonomia;
- 2) Estabelecer parceria com a família acolhedora. Pensar em sua profissionalização e dar subsídios para que possa atuar de maneira mais eficaz;
- 3) Optar por gestores articuladores das políticas públicas, ou seja, profissionais eficientes no trabalho em rede;
- 4) Investir na supervisão dos casos, das famílias acolhedoras, das famílias de origem e dos profissionais envolvidos no processo, de maneira que todos estejam inseridos em espaços de psicoeducação.
- 5) Investir em publicidade para a mudança de paradigma. O acolhimento familiar precisa ser conhecido e reconhecido.
- 6) Pensar e colocar em prática diferentes modalidades de acolhimento. Alternativas como o acolhimento emergencial, de final de semana, ou acolhimento para crianças com necessidades especiais, surgem como ampliações das possibilidades de resolução.
- 7) Treinar os profissionais de acolhimento para que possam realizar processos seletivos de qualidade, com recursos científicos adequados relativos aos processos de recrutamento e seleção.
- 8) Dar valor às pesquisas acadêmicas, investir em sua realização, já que, com elas, se pode visualizar melhor os desafios e propor mudanças mais adequadas.
- 9) Singularizar sempre cada caso, pensando-o em sua particularidade cultural, religiosa, pessoal e comunitária.
- 10) Priorizar o contato entre famílias e crianças. O melhor cenário é ampliar as redes de relacionamentos para que se possa criar teias protetivas consistentes para as crianças.

Considerações finais

As alternativas protetivas baseadas em famílias têm sido uma tendência em diversos países. Mesmo com grandes desafios, os ambientes familiares ainda parecem ser os mais indicados para o desenvolvimento infantil. Entretanto, neste trabalho, foi observado o grande investimento, tanto no Brasil quanto em Portugal, em ambientes institucionais para cuidados de crianças, fato que denota a necessidade expressa de olhar para tais realidades no sentido de repensar e refazer tais práticas.

Foi trazido o acolhimento familiar como possibilidade de cuidados mais humanizados, entretanto, repleto de desafios à sua implementação e



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

manutenção. Seja pelo desconhecimento, pouco investimento financeiro, descrença ou outras razões, o fato é que a família acolhedora ainda é pouco sustentada em ambos os países estudados. Contudo, há grupos de profissionais e gestores trabalhando para a mudança de paradigma.

Foram listadas algumas recomendações relevantes para que o acolhimento em famílias possa ser melhor utilizado, inclusive, evidenciando a importância de um trabalho a longo prazo. Dentro das sugestões, vale ressaltar a importância de se pensar estas medidas de forma contextualizada e individualizada, evitando preconceitos. Além disso, priorizar sempre a manutenção dos vínculos familiares e a convivência familiar e comunitária, respeitando o tempo de cada família.

Hoje, o acolhimento familiar é uma política pública reconhecida em ambos os países estudados, ou seja, há regulamentação para tal alternativa ser priorizada antes de qualquer tentativa de institucionalização, especialmente para crianças na primeira infância. Cabe a todos e a cada um sempre proteger, cuidar e olhar pelas crianças do mundo. Boas práticas podem se perpetuar...

Notas

1. BAPTISTA, R. F. Infâncias em famílias acolhedoras: perspectivas e desafios da reintegração familiar. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

REFERÊNCIAS

- AMORÓS, P.; PALACIOS, J. Acogimiento Familiar. Madrid: Alianza, 2004.
- BAPTISTA, R. F.; ZAMORA, M. H. É possível profissionalizar as famílias acolhedoras no Brasil? *Polêmica*, v. 16, n. 2, p. 14-28, mai., 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/22906>>. Acesso em: fevereiro de 2021. <https://doi.org/10.12957/polemica.2016.22906>.
- BAPTISTA, R. F. et al. Família Acolhedora, uma proposta brasileira de proteção a crianças e adolescentes. In: GASPAR, J. P.; SANTOS, E. (Coord.). *Acolhimento Juvenil no Mundo. Respostas sociais e estratégias terapêuticas fundadas na cultura*. Lisboa: Ed. Sítio do Livro, 2017, p. 95-121.
- BAPTISTA, R. F. *Acolhimento familiar, experiência brasileira: reflexões com foco no Rio de Janeiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.
- _____. Infâncias em famílias acolhedoras: perspectivas e desafios da reintegração familiar. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
- BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo, SP: Edições 70, 2011.
- BAREMBLIIT, G. F. *Compendio de análise institucional e outras correntes: teoria e prática*. 5. ed., Belo Horizonte, MG: Instituto Felix Guattari, 2002.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 5 de março de 2021.
- BOWLBY, J. *Formação e rompimento dos laços afetivos*. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1997.
- BRONFENBRENNER, U. *A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados*. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1996.
- CANTWELL, N. et al. *Avanzando en la implementación de las "Directrices sobre las modalidades alternativas de cuidado de los niños"*. Reino Unido: Centre for Excellence for Looked After Children in Scotland, 2012.
- CASTRO, L. R. *O futuro da infância e outros escritos*. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: 7 letras, 2013.
- CHAMBOULEYRON, R. *Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista*. In: DEL PRIORE, M. (Org.). *História das crianças no Brasil*. 2. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2000, p. 55-83.
- COSTA, N. R. A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. *Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes*. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 111-118, 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 de abril de 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722009000100015>.

DEL PRIORE, M. *História das crianças no Brasil*. 7ª ed. São Paulo, SP: Contexto, 2010.

DEL VALLE, J. F.; BRAVO, A. Current trends, figures and challenges in out-of-home child care: an international comparative analysis. *Psychosocial Intervention*, v. 22, n. 3, p. 251-257, 2013. Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1132055913700280>>. Acesso em: 07 de abril de 2021. <https://doi.org/10.5093/in2013a28>

DELGADO, P. (Coord.). *O Contacto no Acolhimento Familiar. O que pensam as crianças, as famílias e os profissionais*. Lisboa: Ed. Mais Leituras chancela da Legis Editora, 2016.

DELGADO, P.; CARVALHO, J.; PINTO, V. S. Crescer em família, a permanência no acolhimento familiar. *Pedagogia Social. Revista Interuniversitaria*, Sevilla, v. 23, p. 123-150, 2014. Disponível em:

<<https://recyt.fecyt.es/index.php/PSRI/article/view/37085>>. Acesso em: 07 de abril de 2021. https://doi.org/10.7179/PSRI_2014.23.06

DIAS, E. O. *A teoria do amadurecimento de D. W. Winnicott*. São Paulo, SP: DWW Editorial, 2012.

FAMILY FOR EVERY CHILD [FEC]. *A spotlight on foster care*. 2014. Disponível em: <<https://familyforeverychild.org/wp-content/uploads/2015/05/A-spotlight-on-foster-care.pdf>>. Acesso em: 5 de janeiro de 2021.

DELAP, E. & WEDGE, J. *INTER- AGENCY GROUP ON CHILDREN'S REINTEGRATION [IAGCR]. Guidelines on Children Reintegration [GCR]*. Foundation, 2016.

LOURAU, R. *Análise Institucional e Práticas de Pesquisa*. Rio de Janeiro, RJ: Universidade do Estado do Rio de Janeiro [UERJ], 1993.

ROSSETTI-FERREIRA, M. C. et al. *Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas*. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 390-399, 2012. Disponível

em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010279722012000200021. Acesso em 21 de janeiro 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722012000200021>

SARMENTO, M. J. *Sociologia da Infância: correntes e confluências*. In: SARMENTO, M.; GOUVEIA, M. C. S. (Orgs.). *Estudos da Infância: Educação e Práticas Sociais*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, 17-39

VALENTE, J. *Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento*. São Paulo, SP: Paulus, 2013.

WINNICOTT, D. W. *Os bebês e suas mães*. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1998.

Kenia Maia

Doutora em Psicologia Clínica (PUC-Rio).

Professora da UTFO.

E-mail: kenia.scoares@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4897902475940774>

Maria Helena Zamora

Doutora em Psicologia Clínica (PUC-Rio).

Professora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUC-Rio.

E-mail: zamoramh@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6425497242419672>

Rachel Fontes Baptista

Doutora em Psicologia Clínica (PUC-Rio).

Assistente Técnica e Perita judicial (SEJUD/TJRJ).

E-mail: rachelbta@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0102552862154423>



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ESPAÇO DO ESTUDANTE

O caso Miguel: a intensificação da invisibilidade social em tempos de COVID-19

Alicia Baptista Rodrigues e Giovana Auricchio Cardoso

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo a construção de uma análise crítica sobre o caso Miguel com a discussão dos desdobramentos da cultura racista, patriarcal e capitalista na vida de trabalhadoras domésticas e seus filhos, especialmente quando analisadas frente ao contexto de pandemia causado pela COVID-19 que influencia na dupla vulnerabilidade dos mais invisibilizados.

Para isso, a abordagem se pauta na necessidade de reconhecimento cultural da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e em condição de desenvolvimento e proteção, baseada na influência dos dispositivos normativos já existentes.

A institucionalização da desigualdade social: Patriarcado vs. Emprego Doméstico

A história da institucionalização do emprego doméstico, no presente artigo, se inicia a partir de uma perspectiva de patriarcalismo na idade média. Durante o período feudal, a dependência das mulheres trabalhadoras junto aos seus parceiros estava ligada ao controle dos próprios senhores feudais que eram responsáveis desde o âmbito do trabalho serviçal até a relação do casamento de seus servos (FEDERICI, 2017, p. 52).

Contudo, essa perspectiva mudou a partir do momento em que os ideais do feudalismo decaíram. A Igreja Católica, frente a sua possível perda de poder, buscou retomar o controle, por exemplo, com o encaminhamento de mulheres, que eram consideradas livres e contrárias as ideias da Igreja, à inquisição (FEDERICI, 2017, p. 65-79).

A partir deste cenário, destaca-se a intensificação do conceito de patriarcalismo como um modo de organização social em que os homens estão hierarquicamente superiores as mulheres, e que, junto aos valores católicos, foram responsáveis por ditar e instituir as regras sociais de acordo com certos comportamentos, anseios e valores (NARVAZ, 2005, p. 30).

Assim, os espaços públicos e privados foram impostos de acordo com a divisão sexual do trabalho. Esse modelo “tradicional”, atrelava à figura da mulher, “por natureza”, as funções de limpar, cozinhar e cuidar dos filhos e designava ao homem o papel de provedor e garantidor do dinheiro (HIRATA e KERGOAT; 2007, p. 603-604).

Com o advento do capitalismo, este sistema de dominação-exploração foi mais intensificado, especialmente quando verificado junto das desigualdades sociais e do racismo (SAFFIOTI, 1987). A partir do modelo da conciliação ou da dupla jornada, houve a reconfiguração da figura da mulher perante a sociedade com a sobrecarga em seus trabalhos (HIRATA e KERGOAT; 2007, p. 603-604).

Não suficiente, as atividades realizadas por mulheres brancas e negras também sofriam distinção, com o reforço da ideia arcaica de criada e sinhá, a desvalorização do trabalho da mulher também reproduziu o ciclo vicioso em que

as mulheres negras estão postas na base da cadeia social e atreladas à prestação dos serviços braçais (SANTOS, 2010, p. 23-24).

Neste ponto, importante ressaltar que, no Brasil, apesar de 70% das trabalhadoras domésticas não terem carteira de trabalho assinada (ACIOLI, 2013, p. 137), mais de 4 milhões de pessoas negras, ou 3,9 milhões de mulheres negras ainda realizam o trabalho doméstico (IPEA, 2019, p. 12). Não obstante, há uma sobrecarga feminina com a dedicação de, em média, 73% mais tempo com os afazeres domésticos do que os homens, além do cuidado redobrado com os filhos menores de 12 anos (ÁVILA e FERREIRA; 2014, p. 25).

Um dos fatores contribuintes à busca pelo emprego doméstico, em especial, de mulheres negras e de baixa renda, é o elevado nível de desemprego, as condições precárias do mercado de trabalho e o baixo grau de escolaridade (IPEA, 2019, p. 13).

Um olhar crítico sobre as modificações legais relativas aos direitos da criança e do adolescente

No retrospecto histórico, o patriarcalismo também influenciou a vida de crianças e adolescentes (NARVAZ, 2005, p. 30) com o processo de objetificação de crianças. Desde o período imperial, havia uma “preocupação” do Brasil, através de uma postura estatal punitivista, com as crianças e adolescentes em situação de abandono ou delinquência (COSTA e col., 2015, p. 70).

Anos após, com a institucionalização do Código de Menores Mello Mattos em 1927, destinado aos indivíduos com até 18 anos, abordou tópicos acerca do trabalho infantil, delinquência e pátrio poder. Além do mais, foi atribuído o termo pejorativo “menor” que estava correlacionado com os pressupostos de inclusão da figura do delinquente e imoral, além do caráter de ameaça ao restante da população (SANTOS et al., p. 25).

Assim, mesmo após a revisão do código supramencionado e com os movimentos históricos que lhe sucederam, o olhar reducionista ainda era visualizado, seja em aspectos penais ou civis. Apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 e com a inclusão do artigo 227 na redação da Constituição Federal de 1988, ocorreu um grande avanço aos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Já em 1989 foi instituída a Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo o primeiro documento internacional a disciplinar exclusivamente acerca dos direitos destes indivíduos, além da implementação dos princípios indispensáveis à criança (COSTA e col., 2015, p. 71).

Diante destas normativas, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo uma mudança nos modelos de cidadania, que passou a ser abarcado pela Doutrina da Proteção Integral. Há então, uma ruptura com o “paradigma de criança-objeto” perante o Estado, sociedade e família e o seu reconhecimento como um ser de prioridade (SANTOS et al., p. 44-45).

Com isso, diversos princípios foram atribuídos para promover o protagonismo de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A condição peculiar da criança em desenvolvimento, introduzida pelo art. 6º do ECA é uma



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

delas e demonstra a necessidade de proteção redobrada ao indivíduo em formação (ISHIDA, 2015, p. 19).

No mesmo sentido, deve-se compreender a primeira infância pela idade de 0 aos 6 anos completos, de modo a se tratar de um período imprescindível para dar alicerce à formação do indivíduo em sua totalidade, seja comportamental, social, psíquica ou emocional. Assim, as experiências vividas tendem a contribuir, seja de forma positiva ou negativa para o desenvolvimento da criança, tal como a cultura que está inserida, o modo de criação, o nível de informação recebido, o acesso à escola, dentre outros (SILVA e SCHWEIKERT; 2018, p. 49).

Assim, fora necessária a criação da lei 13.257/16, também conhecida como Marco Legal da Primeira Infância para atender estas faixas etárias, com a disposição a respeito de princípios e diretrizes para implementação de políticas públicas voltadas às crianças (MENDES, 2006, p. 96).

Com isso, há também uma melhor compreensão do direito à voz, com a limitação da “discriminação geracional” e da negação de que o saber e os direitos inerentes ao ser humano devem ser vistos apenas a partir de uma determinada idade, pois tem-se que não é a idade que deve determinar a validade das posições pessoais, mas sim as circunstâncias do caso concreto (SILVA e SCHWEIKERT; 2018, p. 49).

Logo, deve-se entender a complementação do protagonismo infantil e da proteção integral sem que haja confusão entre eles, uma vez que para proporcionar a vontade da criança, é essencial a instituição de limites para que não haja atos de negligência ou imprudência dos seus responsáveis (COSTA e col., 2019, p. 113-115).

Destarte, é essencial ressaltar o pacto da solidariedade estabelecido no ECA e no artigo 227 da CF. Determina-se como dever da família, sociedade e Estado a proteção de crianças e adolescentes no âmbito social, além da instituição de políticas públicas com a garantia de acesso à educação, saúde e moradia de forma digna (ANDREUCCI e JUNQUEIRA; 2018, p. 16).

À criança e ao adolescente, demonstra-se fundamental o acesso à educação junto ao lazer, a partir da disponibilidade de vagas em creches e escolas, para que não haja o abandono parental, uma vez que os pais devem sair para trabalhar enquanto os filhos devem estudar e brincar. Quando a educação e o lazer são bloqueados das crianças, um mundo cinza é criado e, conseqüentemente abre-se as portas para a majoração dos níveis de violência (MENDES, 2006, p. 96) e para a preservação do estereótipo do “menor” determinado historicamente.

COVID-19, o contexto da pandemia e o desequilíbrio social

O cenário mundial sofreu inúmeras modificações a partir do dia 17 de novembro de 2019, quando o primeiro caso de COVID-19 apareceu na China. A doença peculiar ocasionada pelo coronavírus é altamente contagiosa e com um nível de mutabilidade que dificulta os estudos sobre o tema. Estima-se que aproximadamente 80% dos infectados são assintomáticos ou apresentam poucos sintomas e, embora apresente traços similares a uma gripe ou a um resfriado, não podem ser equiparados, devido o risco de sequelas futuras ou até mesmo de morte (MINISTÉRIO, 2020a).

Desta forma, para que não haja colapso no sistema de Saúde Pública, tem-se como indispensáveis, os cuidados preventivos recomendados, bem como o isolamento social (MINISTÉRIO, 2020a).

Além dos números de infectados serem alarmantes no país (MINISTÉRIO, 2020b), também foi intensificada situação de vulnerabilidade social previamente observada, uma vez que aproximadamente 13,5 milhões de pessoas vivem em situações de extrema pobreza (AGÊNCIA, 2019) e a maioria das favelas

brasileiras não tem condições para favorecer as recomendações de prevenção da doença (SANTOS et al., p. 227-228).

Ou seja, o isolamento social perde seu alcance, ao passo que as pessoas se expõem e arriscam suas vidas, aumentando o foco de contágio da COVID-19 e conseqüentemente a taxa de mortalidade em face dos vulneráveis que beiram a invisibilidade (SANTOS et al., p. 227-228).

Por isso, diz-se que a crise apresenta dois aspectos principais: a legitimação da concentração de riqueza e a sabotagem das medidas necessárias para impedir maiores catástrofes ecológicas. Aspectos estes que poderiam ser evitados se os reflexos econômicos causados por uma pandemia não estivessem ligados apenas com o desfalque do bolso dos grandes empresários, mas sim na criação de políticas públicas (BOAVENTURA, 2020).

Ademais, a campanha publicitária do “Fique em casa” também acabou por limitar a já antiga cultura estrutural machista e patriarcal da qual enfatizou a necessidade das mulheres se “redobrem” em mais jornadas de trabalho (OLIVEIRA, 2020, p. 163).

Não se deve obstar que 39% dos empregadores de diaristas renunciaram o serviço contratado sem ao menos, preservar o pagamento destas profissionais. Com isso, a violência contra essas mulheres, negras e de baixa renda, ficou ainda maior no período de pandemia (OLIVEIRA, 2020, p. 157-158).

Quanto às crianças e adolescentes, a situação de drástica mudança também não foi diferente, tendo em vista que tiveram que modificar seus hábitos e convívios apenas para o ambiente doméstico. A possibilidade de brincar e ter o convívio social com outras pessoas da comunidade foi cessada, o acesso à educação foi diminuído em virtude da baixa qualidade de internet no país para a instituição do ensino à distância (EAD), além da maior dificuldade de acesso à alimentação às crianças que dependiam da merenda escolar (OLIVEIRA, 2020, p. 156).

Ademais, a maioria das crianças que no dia a dia ficavam sob a custódia dos avós, durante este novo período, tiveram que mudar seus hábitos, tendo em vista que estes passaram a ser vítimas maiores da doença e qualquer descuido poderia ser fatal (BOAVENTURA, 2020). Até mesmo porque com os genitores impossibilitados de se manterem em isolamento social, a exposição das crianças às circunstâncias da doença se intensifica (PUBLICA, 2020).

No mais, quando a situação não tem outra forma de escolha, e quando permitido pela “patroa” ou “patrão” as crianças devem acompanhar as mães em seus ambientes de trabalho que poderiam ser insalubres ou dar uma margem maior para a negligência, imprudência e acidentes, tal como será verificado na análise do caso Miguel, a ser explanado.

O caso Miguel: até onde vai o cuidado com a criança?

Durante o período de pandemia, em específico no dia 2 de julho de 2020, notícias rodaram o país sobre o que vamos denominar de “caso Miguel”. A senhora Mirtes Renata Souza, trabalhadora doméstica, não teve opções senão continuar trabalhando na residência de Sari Corte Real - primeira dama de Tamarandé, em Pernambuco (PENA, 2020).

Seu filho, Miguel, estudante da rede pública do estado, estava com as aulas suspensas e teve que acompanhar a mãe em seu trabalho. Enquanto Mirtes teve de sair para caminhar com os cachorros da patroa, na rua, o garoto, que estava sob os cuidados de Sari, pediu para que ela o levasse até a mãe (ESTEVES et al., 2020).

Ao atender o pedido do menino de 5 anos, Sari o colocou dentro do elevador, sozinho e parou em um andar distinto do que realmente deveria descer. O garoto escalou uma mureta, sem qualquer proteção possível e caiu logo em seguida de



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

uma altura de 9 andares. Mesmo com os socorros necessários, o menino não conseguiu sobreviver (ESTEVES et al., 2020).

Já a patroa, foi presa em flagrante com indícios de homicídio culposo, mas, com o pagamento da fiança de R\$ 20.000,00 foi liberta da prisão provisória (FILHO, 2020). De acordo com os artigos 322 a 350 do CPP, a fiança não deve ser vista como um pagamento pela liberdade condicional, pelo contrário, tal instituto apenas constata que a pessoa investigada e possível autora do crime, está ciente do que causou e se comprometerá em auxiliar a justiça (DUARTE, 2020).

Assim, Sari foi detida em flagrante pelo crime de homicídio culposo (art. 121 §3º do CP) que declara o evento morte por uma “conduta não diligente causadora de uma lesão ou de perigo a um bem jurídico-penalmente protegido”. Ocorre que, não há como condená-la por esse dispositivo, visto que para a consumação do crime deveria ter ocorrido seu consentimento acerca do resultado (BITENCOURT, 2019, p. 119 e 120).

Por conseguinte, o único crime cabível, teria que ser o crime de abandono de incapaz com o resultado morte (art. 133, §2º do CP). Neste dispositivo, o sujeito ativo incide na responsabilidade de assistência e proteção com o incapaz, no qual Sari, teria assumido o risco de abandonar a criança (FILHO, 2020).

Desta forma, a negligência encontrada no caso, é nítida. Por isso a frase tão repercutida: “E se fosse o filho da patroa?”. O filho da patroa não teria em sua linhagem traços de um passado escravocrata, com a minimização da sua figura negra, objetificação do seu corpo, além da negligência tanto do estado, quanto da comunidade, deixando-o à margem do descaso.

O que recai sobre Miguel é um olhar remanescente histórico, no qual o menino fora visto por Sari como um “menor” com o caráter da “inferioridade social, racial e cultural”, de modo que a vulnerabilidade que paira sobre a vida dele fosse transformada em discriminação. Assim, Sari, naquele breve momento, rompeu com o pacto de solidariedade estabelecido em lei e com o dever do adulto de zelar e proteger a criança em desenvolvimento.

Portanto, o conjunto social estruturado por trás disso traz as dissonâncias sociais entre a mãe de Miguel, Miguel e a contratante dos serviços domésticos, cria um abismo onde a vulnerabilidade é desfocada pela cortina de fumaça do preconceito da contratante. Reflexo este derivado do meio social brasileiro que inviabiliza os anseios dos mais necessitados.

Portanto, o preço da vida de Miguel não foi apenas de R\$20.000,00, mas aquele que já vem sendo pago por todas as crianças brasileiras apenas por serem quem elas são e por todos os negros, apenas por terem seus ancestrais oriundos de países com maior quantidade de melanina em suas peles, além de ter, mais do que nítida, a negligência estatal frente ao contexto de pandemia.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que este caso extremamente trágico, comprovou a clara segregação social e racial do país. Conquanto tenham se passado 132 anos da abolição da escravidão do Brasil, os resquícios ainda estão presentes, principalmente, quando o filho da funcionária passa a ter um valor menor do que os próprios cachorros da patroa.

Em complemento, também não há mais espaço na sociedade para a manutenção da dominação masculina. A instituição do controle e do poder não apresentam mais fundamentos e uma nova onda de homogeneidade dos direitos entre os sexos e os filhos devem ter mais atenção e cuidado perante o ordenamento jurídico.

Denota-se que, o crime corrobora com a vasta bagagem história em que crianças são cada vez mais negligenciadas e abandonadas, já que não é observada

sua configuração como um sujeito de direito, principalmente, frente a maior vulnerabilidade trazida pela pandemia da COVID-19.

Deveria ter havido a atenção ao princípio da solidariedade e cooperação, já que ausência da família naquele momento, abriu margem para a cautela do Estado e da comunidade que falharam com a manutenção da vida de um garoto de cinco anos de idade.

Portanto, é imprescindível que a primeira infância seja resguardada, na qual a família, a sociedade e o Estado operem em solidariedade para que as todas crianças, sem exceção, se desenvolvam-se em todos os âmbitos necessários, recebendo oportunidades, lugar de fala, estímulos, além das proteções e do zelo que demandam.

REFERÊNCIAS

- ACIOLI, Márcia. A invisibilidade do trabalho infantil doméstico: Desafios para superá-la. *Revista TST*, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar.2013.
- AGENCIA IBGE. Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em: 24 de set. de 2020.
- ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. et al. Avanços e Desafios do Marco Legal da Primeira Infância. *Escola Superior de Advocacia OABSP*, São Paulo, 2020.
- ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Assato. Como brincadeira de roda: pesquisa, ensino e extensão entrelaçados em grupos de estudos voltados aos direitos infanto-juvenis. *EDPE (Org.)*. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 3, n. 15, 2018.
- ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho produtivo e reprodutivo no cotidiano das mulheres brasileiras. ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica (Orgs.). Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres. *SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia. Instituto Patrícia Galvão*, Recife, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 2 - crimes contra a pessoa. *Saraiva Educação*, ed. 19, São Paulo, 2019.
- BOAVENTURA, de Sousa Santos. *A cruel Pedagogia do Vírus*. Edições Almedina, S.A. Coimbra, Portugal, 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei complementar nº 150 de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o trabalho doméstico, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.
- BRASIL. Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Revogada pela Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/6697.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016. Políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 21 de set. de 2020.
- COSTA, A. S. et al. A concretização do princípio constitucional da solidariedade no âmbito da violência contra crianças e adolescentes. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 35, jul./dez. 2015.
- DUARTE, Daniel Nascimento. O caso do menino Miguel e o processo penal autoritário. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/06/19/o-caso-do-menino-miguel-e-o-processo-penal-autoritario/>>. Acesso em: 30 de set. de 2020.
- ESTEVES, J.T. et al. Menino Miguel e as estruturas de opressão na nossa sociedade. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/07/01/menino-miguel-e-as-estruturas-de-opressao-na-nossa-sociedade/>>. Acesso em: 30 de set. de 2020.
- FEDERICI, Sílvia. *Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Editora Elefante. Tradução Coletivo Sycorax, ed. 1, São Paulo, 2017.
- FILHO, Leonardo de Deus. Caso Miguel: qual foi, afinal, o crime cometido?. 2020. Disponível em: <<https://canalciencia.criminais.com.br/caso-miguel-qual-foi-afinal-o-crime-cometido/>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p.595-609, set./dez. 2007.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais - SIS. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=25875&qt=0-que-e>>. Acesso em: 25 de set. de 2020.

IPÊA - Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Texto Para Discussão. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Brasília, nov. 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência. Atlas. São Paulo. Ed. 16. 2015.

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90. Dissertação (Direito das Relações Sociais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. COVID-19 no Brasil. 2020. Disponível em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html>. Acesso em: 30 de set. de 2020a.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sobre a doença. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>>. Acesso em: 30 de set. de 2020b.

NARVAZ, Martha Giudice. Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. fev. 2005.

OLIVEIRA, Anita Loureiro de. A especialidade aberta e relacional do lar: a arte de conciliar maternidade, trabalho doméstico e remoto na pandemia de covid-19. Rev. Tamoios. São Gonçalo. Rio de Janeiro, n. 1. especial COVID-19, p. 154-166, maio 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

PENA, João Soares. O quarto da empregada e a morte de Miguel. Portal Geledes. 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-quarto-de-empregada-e-a-morte-de-miguel/>>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

PUBLICA. Desigualdade social é fator de risco para mortes de crianças e adolescentes por Covid-19 no país. 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/06/desigualdade-social-e-fator-de-risco-para-mortes-de-criancas-e-adolescentes-por-covid-19-no-pais/>>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

SAFFIOTI, Helieth Lara Bongiovani. O poder do macho. Editora Moderna, 1987.

SANTOS, M.P.A. et al. População negra e COVID-19: Reflexões sobre racismo e saúde. Estudos avançados. v. 34, n. 99, 2020.

SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria da das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral. EDPE (Org). Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. v. 3, n. 15, 2018.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 de set. de 2020.

Alicia Baptista Rodrigues

Graduanda do 4º ano da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP.

E-mail: aliciarodrigues18@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7728386070911278>.

Giovana Auricchio Cardoso

Graduanda do 4º ano da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP.

E-mail: giovanaauricchio@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9910127507833182>.

JURISPRUDÊNCIA

Acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes

ACOLHIMENTO POR CONSELHO TUTELAR

1) Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. afastamento de conselheiro tutelar. prática de atos incompatíveis com as funções. arbitrariedade na institucionalização de crianças e adolescentes. Alegado intuito de preservação dos interesses dos menores. Subjetividade. impossibilidade de convalidação pelo judiciário. descumprimento, pelo recorrente, do dever de comunicar os fatos às autoridades competentes. Decisão mantida. recurso improvido. (TJBA, 2ª Câmara, Cív., Agr. Inst. n.º 0028083-21.2017.8.05.0000, rel. Des. Jose Luiz Pessoa Cardoso, j. 18/02/2019, p. 19/02/2019).

BURLA AO CADASTRO

1) Processual Penal. Habeas Corpus. Criança recolhida em instituição de acolhimento. Suspeita de adoção à brasileira. Óbice da Súmula 691/STF. [...] 2. Extrai-se da inicial que o "Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação investigatória de paternidade e consequente declaração de nulidade de assento de nascimento c/c aplicação de medidas protetivas, dentre elas o acolhimento institucional, mediante tutela provisória de urgência, em face do impetrante e da genitora da paciente"; e que "foi deferido a busca e apreensão da paciente pelo juízo de primeira instância nos autos do processo 1003760- 04.2019.8.26.0606, sob

suspeita de adoção a brasileira, decisão essa mantida em sede de decisão monocrática liminar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento número 2115733-19.2019.8.26.0000". Dessa decisão, foi impetrado habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. [...] Dou especial importância aos seguintes fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, constantes da decisão impugnada: "[...] a falta de verossimilhança da alegação de que o impetrante teria mantido relacionamento amoroso com a genitora biológica, pois, além de se tratar de tese comumente utilizada para ocultar a prática da adoção à brasileira, tem-se que, na hipótese, a genitora residia e a menor nasceu mais de 2500 (dois mil e quinhentos) quilômetros distante do local em que os guardiães de fato residiam, não tendo sido apresentado nenhum elemento probatório, nem mesmo indiciário, de que o pai registral e genitora biológica efetivamente viveram um relacionamento amoroso. Também é preciso destacar que os laudos e pareceres que embasam a pretensão de retorno do convívio da menor com os guardiães de fato são unilaterais e particulares, não tendo sido ainda produzida nenhuma espécie de prova em juízo que ateste a aptidão e convicção do casal em relação à paternidade, a existência de estrutura social, econômica e psicológica para recebimento da menor e os cuidados que efetivamente lhe foram destinados durante a guarda irregular. Chama também a atenção, especialmente após a percuciente decisão de 1º grau (fls. 241/258, e-STJ), que o pai registral, que alega



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

também ser genitor biológico, tem reiteradamente se negado a realizar o exame de DNA, o que sugere, ao menos nesse juízo perfunctório, uma tentativa de manter a guarda da menor pela maior quantidade de tempo, para com ela estabelecer vínculo socioafetivo e, assim, superar uma bastante provável resposta negativa quanto à paternidade biológica. De igual modo, é preciso sublinhar as bem observadas e contundentes contradições havidas nos depoimentos das partes guardiãs de fato por ocasião da audiência de justificação, sobretudo no que se refere aos contatos que teriam sido mantidos pelo pai registral, por sua convivente e pela genitora biológica. Finalmente, registre-se igualmente que o período de convivência entre os guardiães de fato e a menor (pouco mais de 06 meses), embora significativo, não parece, ao menos em juízo sumário, ter sido suficiente para a criação e consolidação de vínculos socioafetivos por parte da menor, sem prejuízo de outra ser a conclusão do estudo psicológico que fatalmente será realizado em 1º grau de jurisdição e que melhor elucidará as questões controversas." 9. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Publique-se. Brasília, 22 de outubro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - HC 176944 SP - SÃO PAULO 0031031-85.2019.1.00.0000, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/10/2019)

2) HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE DESITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação principal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, com liminar confirmada. (HC 593.613/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

3) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA CUMULADA COM ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. IRMÃOS GÊMEOS ENTREGUES PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. DÚVIDA ACERCA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL LIMINAR. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. ORDEM CONCEDIDA. [...] a permanência dos pacientes sob a guarda do pai registral e de sua família, ainda que eventualmente transitória, é medida que se aconselha como forma de assegurar o melhor interesse das crianças enquanto se aguarda a elucidação dos fatos narrados na inicial da ação. 5. Ordem de habeas corpus concedida, confirmando a liminar deferida. (HC 607.815/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

4) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA

PELA MÃE AOS PAIS REGISTRALIS DESDE O NASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA. [...] o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com os pais registrais, até ulterior julgamento definitivo da ação principal. 5. Ordem de habeas corpus concedida, com liminar confirmada. (HC 597.554/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020)

5) "HABEAS CORPUS". DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR (1 ANO E DEZ MESES). SUSPEITA DE ADOÇÃO "INTUITU PERSONAE". ENTREGA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOlhIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES. 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção 'intuitu personae'. 2. Hipótese em que a criança foi retirada do ambiente familiar quando contava com aproximadamente um ano e três meses e colocada em instituição de acolhimento, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção e fraude registral. 3. Inexistência, nos autos, de indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava. 4. Nos termos do art. 34, §1º, do ECA: "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". 5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior. 6. Existência de flagrante ilegalidade no ato coator a justificar a concessão da ordem de ofício. 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (HC 575.883/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 20/08/2020)

6) HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR IMPÚBERE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO CASAL ADOTANTE, DESDE O NASCIMENTO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO PELO CASAL INTERESSADO. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] Na hipótese, a paciente, atualmente com menos de dois anos de vida, foi entregue pela mãe biológica, logo após o seu nascimento, ao casal interessado em realizar a adoção formal da criança, cujo procedimento já foi iniciado, configurando situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira". 5. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação de adoção. 6. Ordem de habeas corpus concedida, com liminar confirmada, com ressalva relativa à preservação da integridade física ou psíquica da infante, em caso de eventual alteração do quadro fático aqui considerado. (HC 554.557/MA, Rel. Ministro



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

7) HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. [...] 2. Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança. 3. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor. 4. Ordem concedida. (HC 564.961/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

8) HABEAS CORPUS. MENOR. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ADOÇÃO. VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. Hipótese, todavia, em que a criança se encontra em poder da mãe registral desde o nascimento (um ano e seis meses atualmente), o que - ausente qualquer indicio de esteja sofrendo algum tipo de violência física ou psicológica - não recomenda sua colocação em abrigo para acolhimento institucional, a despeito da gravidade da suspeita de adoção irregular e falsidade nas declarações que ensejaram o registro civil do menor. Prevalência do princípio do melhor interesse do menor. Precedentes. 3. Ordem concedida. (HC 521.435/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 26/08/2020)

9) HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ADOÇÃO IRREGULAR DO MENOR. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, NO CASO, NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECEr A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. [...] 2. Na esteira de precedentes deste Tribunal, a despeito da possibilidade de ter ocorrido fraude no registro de nascimento, em regra, não é do melhor interesse do infante o seu acolhimento institucional, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica. 3. Isso porque "a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC n. 468.691/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/12/2019). 4. No caso, não havendo nem sequer indicio de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional do paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau que, analisando todas as particularidades do caso em apreço e estando mais próximo dos fatos, permitiu que o menor permanecesse sob a guarda do casal J. N. F. DE A. J. e K. e K., ao menos até o julgamento de mérito da respectiva ação. 5. Habeas corpus concedido de ofício.

(HC 505.730/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 19/05/2020)

10) HABEAS CORPUS. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE GUARDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA PARA ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O MENOR E A PRETENSÁ FÁMÍLIA GUARDIÁ PROVISÓRIA. PRIMAZIA DO ACOlhIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DEVE SER SOPEsADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ILEGALIDADE MANIFESTA DA DECISÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes. 3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC n° 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019). 4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (HC 517.365/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

11) HABEAS CORPUS. DIREITO DE FÁMÍLIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR CUMULADA COM A ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E AÇÃO DE GUARDA DE MENOR IMPÚBERE (6 MESES DE VIDA). ENTREGA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PATERNIDADE BIOLÓGICA CONTESTADA. DETERMINAÇÃO. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, que foi recolhida em abrigo após 5 (cinco) meses de convívio com a família do pai registral, impõe afastar de plano o óbice formal da Súmula n° 691/STF. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1° da Lei n° 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. A menor, atualmente com 6 (seis) meses de vida, foi deixada pela genitora sob os cuidados do pai registral e da esposa dele a partir do seu nascimento, de quem, desde então, ela vem recebendo os cuidados materiais indispensáveis às suas necessidades básicas, conforme avaliação realizada pelo serviço social judiciário. 4. Ressalvado o evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, o que não é a hipótese dos autos, é inválida a determinação de acolhimento da criança que não se inclui em nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, ainda que parem dúvidas acerca da veracidade da paternidade declarada no seu registro de nascimento. 5. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. Liminar confirmada. (HC 503.125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 29/05/2019)



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

12) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE CORTE DA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA PARA POSTERIOR ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A MENOR E A PRETENSA FAMÍLIA ADOTANTE, JÁ INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES. O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DEVE SER SOPEADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes. 3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC). 4. Recurso ordinário não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (RHC 106.091/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/04/2019)

13) HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança entregue à adoção 'intuitu personae'. [...] 3. Caso concreto em que a criança foi retirada do ambiente familiar e institucionalizada em abrigo com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 4. Inexistência, nos autos, de indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava. 5. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA: "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". 6. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Precedentes desta Corte Superior. 7. Existência flagrante ilegalidade no ato coator, a justificar a concessão da ordem de ofício. 8. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (HC 487.812/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

14) HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. DESITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE FRAUDE EM REGISTRO CIVIL. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. 1. Sob o enfoque da doutrina da proteção integral e prioritária consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), torna-se imperativa a observância do melhor interesse do infante,

de sorte que o cabimento de medidas específicas de proteção, tal como o acolhimento institucional (art.101, VII, do ECA), apenas terá aptidão e incidência válida quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto, consoante exegese extraída do art. 98 do mesmo diploma. 2. Assim, tem-se que a ação do Juiz no sentido de colmatar desvios (tanto no âmbito da ação estatal, quanto no âmbito familiar, seja por ato próprio da criança ou do adolescente, como também no domínio da sociedade) deve, necessariamente, ser pautada pela precisa identificação de situação concreta de ameaça ou violação de direitos, notadamente em se tratando da medida de proteção que impõe o acolhimento institucional, por ser esta orientada pelo caráter da excepcionalidade e da provisoriedade, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 101 do ECA. 3. No caso em exame, a manutenção da guarda de A.M.DOR. com o casal W.G.DOR, o pai registral, e P.R.M.M, sua companheira, não representa uma situação concreta de ameaça ou violação de direitos do infante, pois nada há nos autos a demonstrar, ainda que vagamente, a ocorrência de exposição do infante a riscos para sua integridade física e psicológica. 4. Nesse diapasão, verifica-se que a decisão de acolhimento do infante fulcrou-se tão somente nos argumentos apontados pelo Parquet estadual de que houve adoção irregular mediante fraude no registro civil, sem, contudo, arrolar quaisquer evidências de que a criança estivesse em situação de perigo físico ou psíquico ao conviver com o pai e a sua companheira. 5. A esse respeito, não se pode olvidar que o registro civil é dotado de fé pública e, até prova em contrário, impõe presunção de verdade em favor de suas declarações, de onde se conclui que a declaração do pai, ao reconhecer e registrar o filho, não pode ser elidida por simples argumentações e conjecturas acerca de sua autenticidade sob o ponto de vista da paternidade biológica. Mais do que isso, assim deve ser tal conclusão, pois é a que melhor prestigia o interesse da criança de ter reconhecida a sua paternidade, bem como de ter um lar e convívio familiar. 6. Por óbvio, essa presunção pode ser elidida por meio de prova idônea, a exemplo do teste de DNA. Todavia, até que se ultime a contraprova para verificar a paternidade biológica do pai registral do infante, não se pode concluir que a suposta adoção irregular, mediante fraude no registro civil, importe, por si só, em risco à integridade física ou psíquica do infante. Isso porque, utilizando-se a técnica do art. 98 do ECA (que impõe a aplicação de medidas de proteção nas situações que especifica), não se prescinde, concretamente, da evidência de quaisquer situações de ameaça ou violação de direitos tutelados naquele diploma. 7. A excepcionalíssima hipótese dos autos justifica a concessão da ordem, porquanto parece inválida a determinação de acolhimento institucional da criança em abrigo ou entidade congênere, uma vez que, como se nota, não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA. 8. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário (Precedentes: HC n. 294.729/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.08.2014; HC 279.059/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.2.2014; REsp n. 1.172.067/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 14.4.2010). 9. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, este último regulamentado pela Resolução n. 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade no processo de adoção, assim como obstar a adoção intuitu personae. Contudo, não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar. 10. As questões suscitadas nesta Corte na presente via não infirmam a necessidade de efetiva instauração do processo de adoção, que não pode ser descartado pelas partes. Na ocasião, será imperiosa a realização de estudo social e aferição das condições morais e materiais para a adoção da criança. Entretanto, não vislumbro razoabilidade na transferência da sua guarda (primeiro a um abrigo e depois a outro casal cadastrado na lista geral), sem que se desatenda ou ignore o real interesse do menor, com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade na fase mais vulnerável do ser humano. 11. Ordem concedida. (HC 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

15) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA, IRREGULARMENTE, AO PAI REGISTRAL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. INVIABILIDADE DE ATENDER AO PLEITO DA MÃE PARA REAVER A FILHA. SITUAÇÃO QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO DA CRIANÇA QUE SE MOSTRA INALTERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70084283019, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 30-07-2020)

16) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO QUE INDEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DO INFANTE AOS PADRINHOS E DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DESTES. INDÍCIOS DE ADOÇÃO ILEGAL. RECURSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS. ABRIGAMENTO DO INFANTE. MEDIDA DE ÚLTIMA RATIO. MANIFESTA FAMÍLIA EUDOMONISTA. MENINO QUE CONVIVE COM OS TERCEIROS HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. RESIDÊNCIA ADAPTADA ÀS NECESSIDADES DO PEQUENO. AUSENTE PROVA DE COLOCAÇÃO DO MENINO EM SITUAÇÃO DE RISCO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM RELAÇÃO AO CADASTRO DE ADOÇÃO. PRECEDENTES. IMEDIATO DESACOLHIMENTO DO PEQUENO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. "1 - Em processos nos quais se discute a proteção da criança ou adolescente o Poder Judiciário deve buscar solução adequada à satisfação do melhor interesse desses seres em formação. Essa determinação não decorre tão-somente da letra expressa da Constituição Federal (artigo 227) ou do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), mas advém igualmente de imperativo da razão, haja vista que a pacificação social (um dos escopos da atividade jurídica estatal) não está alicerçada unicamente na legalidade estrita, mas na aplicação racional do arcabouço normativo e supranormativo. A promoção da dignidade humana, desde a formação de cada cidadão, deve ser o escopo primordial da ação estatal. 2 - No mesmo sentido, compactua o Superior Tribunal de Justiça: "Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como melhor interesse do infante." (AgRg na MC18329/SC, rel. Min Nancy Andrighi, julgado em 20-9-2011)" (AI n. 2013.021539-5, Rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-6-2014). RECURSO

PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004720-35.2019.8.24.0000, de Sombrio, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2019).

17) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de acolhimento institucional. Menina de tenra idade informalmente entregue pela própria mãe aos cuidados de pessoas estranhas ao seio familiar biológico. Insurgência da genitora contra a ordem de busca, apreensão e acolhimento da menina. Infanta com 11 meses de vida, que se encontra sob a guarda de fato de casal de amigos da mãe há 08 meses. Ausência, ao menos até a presente etapa processual, de indícios denotadores da prática do crime tipificado no artigo 238 do ECA. Situação que, a despeito de sua inicial irregularidade, se convalidou pelo decurso do tempo. Inexistência de elementos a indicarem a exposição da criança a situação de risco sob os cuidados dos guardiões de fato. Retirada das petizes do convívio com seus cuidadores que, na hipótese dos autos, contrariaria o superior interesse da menor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da relatividade da ordem cronológica de inscrição no CNA, quando sua estrita observância se contrapuser ao melhor interesse da criança e do adolescente. Ordem de busca, apreensão e acolhimento cassada em definitivo. Guarda judicial concedida aos guardiões de fato como forma de regularizar a posse da criança. Recurso ao qual se dá provimento, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177605-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 09/12/2019)

18) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de acolhimento institucional. Insurgência do Ministério Público contra a r. decisão interlocutória que revogou a tutela de urgência inicialmente concedida, cancelando a ordem de busca, apreensão e acolhimento de criança de tenra idade, supostamente alvo de tentativa de adoção irregular. Irresignação que, na peculiar hipótese dos autos, não prospera. Menina de quase 02 (dois) anos de idade, que há 10 (dez) meses se encontra sob a guarda de fato de casal de vizinhos e amigos dos pais. Inexistência de elementos a indicarem a exposição da criança a situação de risco sob os cuidados dos guardiões. Retirada da petiz do convívio com seus cuidadores que, na hipótese dos autos, contrariaria o superior interesse da menor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da relatividade da ordem cronológica de inscrição no CNA, quando sua estrita observância se contrapuser ao melhor interesse da criança e do adolescente. Recurso ao qual se nega provimento, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251891-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020)

19) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação para aplicação de Medida de Proteção. Criança sob a guarda de fato de terceiro, de forma irregular, supostamente entregue pela genitora, quando ainda viva. Ação proposta pelo Ministério Público em face da suposta adoção irregular. Ausência de quaisquer das hipóteses previstas em lei (artigo 50, §13, do ECA). Liminar para confirmação do acolhimento institucional deferida. Cabimento. Situação irregular que não se convalidou pelo decurso do tempo, devido ao curto período de convivência com a guardiã de fato. Ausência de graves prejuízos à criança. Medida que melhor se coaduna com o superior interesse do infante. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091398-



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

33.2019.8.26.0000; Relator (a): Dora Aparecida Martins; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 07/10/2019)

20) HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. Acolhimento institucional de menor. "Writ" conhecido com lastro no julgamento, pelo C. STJ, do HC 279.059/RS. Impetrante que aponta ilegalidade do ato. Inocorrência. Medida que, naquele momento, atendeu aos superiores interesses da infante, diante da anterior situação de risco configurada. Artigo 101, inciso VII, do ECA. Fortes indícios de ocorrência de "adoção à brasileira". Suposta falsidade (fraude) no reconhecimento da paternidade. Ausência de indícios de prova que apontem a existência de vínculos afetivos da criança com os "genitores" e com o marido do genitor, muito menos acerca das condições em que a guarda da infante era, por eles, exercida antes do acolhimento institucional – circunstância que perdurou por cerca de 2 meses. Decisão mantida. Recurso desprovido. **ORDEM DENEGADA.** (TJSP; Habeas Corpus Cível 2219829-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Franco da Rocha - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 09/10/2020; Data de Registro: 09/10/2020)

21) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA INFANTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Como é sabido, para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível o preenchimento dos requisitos, materializados na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Na hipótese, avaliando os fatos e documentos trazidos ao recurso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte Agravante, haja vista que, além de o casal não estar habilitado no Cadastro Nacional de Adoção, não consta qualquer excepcionalidade a justificar o deferimento da medida liminar pretendida. Com efeito, considerando que os agravantes não se encontram habilitados à adoção, a análise do pedido de guarda provisória não pode prescindir da apuração dos requisitos previstos no ECA à autorização excepcional de uma eventual adoção intuitu personae. Ademais, tramita ação promovida pelo pai biológico reivindicando a guarda da criança, o que corrobora a ausência de plausibilidade do direito invocado, além de não haver risco ao resultado útil do processo. (TJ-MT - AI: 10109241220198110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 22/11/2019, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2019)

CONFLITOS ENTRE OS FAMILIARES

1) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA C/C BUSCA E APREENSÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O DESACOLHIMENTO DOS INFANTES EM FAVOR DA GENITORA - INSURGÊNCIA PATERNA. PLEITO DE OBTENÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS QUE DEVE SER BUSCADO EM AÇÃO PRÓPRIA. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO QUE ENSEJOU O ACOLHIMENTO - COMANDO JUDICIAL ESCORREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR

- 11ª C.Cível - 0035227-35.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 25.10.2020)

2) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÍNTESE FÁTICA. PEDIDO INICIAL. MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DA MENOR RECÉM NASCIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. FIXAÇÃO DA GUARDA COM A AVÓ MATERNA. INSURGÊNCIA DOS GENITORES. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA AVERIGUAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FAMILIAR E RETOMADA DA GUARDA PELOS GENITORES. GUARDA. FAMÍLIA NATURAL. DESCABIMENTO ATUAL INDICATIVOS INICIAIS DE RISCO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETOMADA DA RELAÇÃO ENTRE OS GENITORES. EXAME TOXICOLÓGICO POSITIVO DA MENOR PARA "COCAÍNA". NECESSIDADE DE INTERNAMENTO HOSPITALAR NA OCASIÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NÃO ADERÊNCIA A DOS GENITORES AOS ENCAMINHAMENTOS OPORTUNOS. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVA DEMANDA PARA MODIFICAÇÃO DA GUARDA APÓS A SUPERACÇÃO DE VULNERABILIDADES. POSTURA PROTETIVA DA AVÓ MATERNA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - 0027419-93.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 25.10.2020)

3) APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Sentença que julgou procedente a ação de Destituição do Poder Familiar e improcedente o pedido de guarda pleiteada pela avó materna; insurgências apresentadas pela genitora e progenitora da criança. genitora adolescente que foi acompanhada pela rede de proteção social desde a infância, com vivência em acolhimento institucional; grave e crônico conflito com a progenitora, a qual pleiteou a guarda da neta; situação social precária de ambas, mãe e filha, que vivem em grave conflito; histórico familiar que aponta a completa inadequação da genitora e da avó para cuidar da criança. Sentença mantida - recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000016-25.2019.8.26.0695; Relator (a): Dora Aparecida Martins; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO

1) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). BUSCA E APREENSÃO DE MENOR ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR DA APELAÇÃO QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA NOVO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DOS FILHOS DA REQUERIDA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

examinada na via estreita do habeas corpus. 3. Hipótese em que os fundamentos da sentença de improcedência da ação de destituição do poder familiar da genitora, que determinou o desacolhimento dos filhos da requerida, retornando-os à convivência familiar, aliados aos estudos técnicos elaborados pela equipe multidisciplinar que acompanha o desenvolvimento do relacionamento familiar, demonstram que a determinação de novo acolhimento, ao menos no presente momento, mostra-se contrária ao melhor interesse das crianças. 4. Ordem concedida para revogar a decisão liminar que determinou o acolhimento institucional dos pacientes. (HC 520.226/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

2) APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ENCAMINHAMENTO DE MENOR À ADOÇÃO. APELO DA GENITORA DEMANDADA. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DA CRIANÇA. INEQUÍVOCO VÍNCULO AFETIVO. EVIDÊNCIAS DE RECOMPOSIÇÃO PSICOSSOCIAL DA GENITORA. RELATÓRIOS DE ESTUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO RECOMENDADORES DA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DO MENOR. PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL PELA PERMANÊNCIA DO INFANTE COM A MÃE. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Consabido que a perda do poder familiar é medida drástica e extraordinária, somente justificada em hipótese de real e absoluta inviabilidade de permanência do indivíduo menor sob a responsabilidade dos genitores. Restou comprovado nos autos o empenho pessoal da recorrente em superar as condições fáticas e individuais que ensejaram o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público. Evidências lastreadas em ofícios de equipe multidisciplinar, relatórios psicológicos e laudo da perícia da assistência social, nos quais inclusive se apoia o pronunciamento ministerial pela desinstitucionalização do menor, em definitivo. Recurso de apelação provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação de destituição do poder familiar exercido pela recorrente em favor do menor, determinando a desinstitucionalização deste, inclusive com a sua retirada da lista de adoção. (TJBA, 1ª Câm. Cív., AP Cív. n.º 0808865-93.2015.8.05.0080, rel. Des. Gustavo Silva Pequeno, j. 26/04/2020, public. 18/05/2020).

EGRESSOS

1) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO CLÍNICO INDIVIDUAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE ACARRETOU O ROMPIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR. REFLEXOS NEGATIVOS NO RENDIMENTO ESCOLAR E COMPORTAMENTO DOS INFANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RELATÓRIO PSICOLÓGICO QUE ATESTA A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. MENORES QUE ESTAVAM EM SITUAÇÃO DE MENDICÂNCIA. GENITORES USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART. 196 DA CARTA MAGNA E ESPECIFICAMENTE PARA MENORES, EM SEU ART. 227. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º E 11, §2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE

REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0046477-57.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 08.06.2020)

2) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR POR MEIO DE MEDIDA PROTETIVA - CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EMANADA DE AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO MUNICÍPIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Para averiguação da responsabilidade civil do demandado, que tem por fundamento o comportamento culposo evidenciado pela imperícia, imprudência ou negligência, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil, in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Portanto, o mencionado artigo 186 do novo Código Civil prevê que o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, (a) fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão, (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral e (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. 2- O fato de o apelante ter sido submetido a atendimentos psicológicos e com assistentes sociais, recebendo orientação visando à proteção do filho menor não significa constrangimento algum, pois tais atitudes fazem parte do programa inserido na ação de proteção à criança, em que o acolhimento provisório foi dada por meio de ordem judicial. 3- No caso, inexistem provas capazes de comprovar que o ato praticado pelo apelado enseja a indenização por danos morais. Diante da ausência dos requisitos legais para reconhecimento de ocorrência de lesão na honra, privacidade, ou ato que leva à culpa ou dolo praticado pelo Município, como o nexo de causalidade, não há como modificar a sentença proferida pelo Magistrado a quo. 5- Ausente um dos elementos que compõem a responsabilidade civil, qual seja, o nexo causal, afasta-se o dever de indenizar. (TJ-MS - AC: 08011109320168120013 MS 0801110-93.2016.8.12.0013, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 02/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2019)

ENTREGA VOLUNTÁRIA

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA DE PROTEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE RECÉM-NASCIDA DA AGRAVADA - DESISTÊNCIA DA VONTADE DE ENTREGAR A PROLE À ADOÇÃO - POSSIBILIDADE NO CASO EM EXAME - GUARDA COMPARTILHADA DA CRIANÇA ENTRE GENITORA/AGRAVADA E INTERESSADOS - VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO NOS AUTOS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 19-A, §§5º E 8º, C/C ARTIGO 100, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A RESPEITO DA TESE DE CONLUÍO ENTRE AS PARTES PARA FINS DE FRAUDE À ORDEM DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0050915-37.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 21.10.2020)



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

FAMÍLIA EXTENSA

1) HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE GUARDA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR IMPÚBERE, ÓRFÃO DE MÃE. PAI ANDARILHO. AVÓ PATERNA QUE PLEITEIA A GUARDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. [...] 4. Na hipótese, o paciente, com menos de dois anos de vida, órfão de mãe e com pai andarilho e usuário de drogas, está sob os cuidados de sua avó paterna desde o óbito da genitora, tendo a avó requerido a regularização da guarda via ação própria. 5. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício ao menor é mantê-lo com a sua família extensa, notadamente a sua avó paterna, até ulterior julgamento definitivo da ação de guarda. 6. Ordem de habeas corpus concedida, com liminar confirmada, com ressalva relativa à preservação da integridade física ou psíquica do infante, em caso de eventual alteração do quadro fático aqui considerado. (HC 500.782/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 10/12/2019)

2) DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE PEDIDO DE GUARDA, FORMULADO PELA AVÓ. MANUTENÇÃO. INFANTE JÁ DESSTITUÍDA DO PODER FAMILIAR, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL SE AVALIOU A IMPOSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA INFANTE JUNTO À FAMÍLIA EXTENSA. NÃO VERIFICAÇÃO, NESTE MOMENTO, DE QUE OS DIREITOS DA INFANTE ESTARIAM SALVAGUARDADOS JUNTO AO NÚCLEO FAMILIAR DA PROGENITORA. COLOCAÇÃO DA INFANTE JUNTO À FAMÍLIA EXTENSA, ADEMAIS, QUE DEMANDA A EXISTÊNCIA LAÇOS DE AFETIVIDADE, NÃO VERIFICADOS NO CASO EM COMENTO. ART. 25, ECA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Estatuto da criança e do Adolescente privilegia a manutenção dos infantes junto ao seio da família natural, na forma do artigo 25. Todavia, para ser considerada a família extensa, para além dos laços de consanguinidade, necessária verificação efetiva de afetividade, assim entendido como o sentimento nutrido pelo infante protegido com relação ao familiar. Na doutrina de Sergio Kreuz, ao analisar parágrafo único do art. 25, esclarece que o conceito de família extensa do tem como requisitos objetivos: o parentesco próximo, a convivência e os vínculos de afetividade e afinidade. (Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais e Alternativas ao Acolhimento Institucional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 120-121). 2. No caso dos autos, além de já ter transitado em julgado sentença de destituição do poder familiar, que também atinge os laços da infante com a dita família extensa, restou demonstrado que desde o acolhimento da neta a Agravante mostrou postura omissa e negligente, sem capacidade de exercer sua guarda. Isso, para além da não verificação de laços de afetividade entre elas, impede o deferimento do pedido liminar de guarda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (IJPB - 12ª C. Cível - 0059188-05.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 02.12.2020)

3) [...] Pleito do genitor para que as crianças sejam entregues a uma prima da genitora, que sequer as conhece e não convive com a família. Descabimento vez que a pretensa prima não se trata de família extensa prevista no parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não é parente próximo, não tem convivência e nem vínculos de afetividade e afinidade com as crianças, situação inclusive, já analisada em autos próprios. 9. Conjunto probatório que não respalda o pleito recursal. Imperiosa a manutenção da sentença com a medida extrema. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (IJPB - 12ª C. Cível - 0012768-91.2019.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 07.10.2020)

4) PROCESSUAL CIVIL E INFÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. GRUPO DE CINCO IRMÃOS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA AVÓ PATERNA NOS AUTOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO PRINCIPAL QUE CONSISTE NA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PROTEGIDOS. PLANOS DE ATENDIMENTO QUE EVIDENCIAM VÍNCULO NESTA FASE. AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE VEM REGULARMENTE VISITANDO OS NETOS NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HABILITAÇÃO NA MEDIDA DE PROTEÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO VIOLA SIGILO NA ESPÉCIE. EVENTUAIS DEMANDAS OU MEDIDAS FUTURAMENTE PROPOSTAS QUE NÃO SE VINCULAM À PRESENTE DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Caso dos autos que denota vinculação do grupo de cinco irmãos, inclusive com a parte agravante, avó paterna, que pede sua regular habilitação nos autos de Medida de Proteção. 2. Habilitação que não prejuzada o sigilo, tampouco vincula o Juízo em ações e medidas futuras que eventualmente se façam necessárias, tudo em prol do melhor interesse da criança e do adolescente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (IJPB - 12ª C. Cível - 0001579-64.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 16.03.2020)

5) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NEGLIGÊNCIA. CABIMENTO. GENITORES QUE NÃO VÊM APRESENTANDO CONDIÇÕES DE PRESTAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA O BOM DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. DESSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE OUTROS TRÊS FILHOS JÁ OPERADA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO MANIFESTADA POR PARENTES DE 4º GRAU DA GENITORA, QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE FAMÍLIA EXTENSA PREVISTO NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CASAL QUE NÃO POSSUI VÍNCULO AFETIVO COM A CRIANÇA. DESCABIDA A ADOÇÃO QUANDO AINDA NÃO DETERMINADA A DESSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, JÁ QUE O ACOLHIMENTO CONSISTIU MEDIDA PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (IJPB, Agravo de Instrumento, Nº 70084432772, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Anriada Lorea, Julgado em: 02-10-2020)



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

6) AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. GENITORES QUE NÃO APRESENTAM CONDIÇÕES DE PRESTAR CUIDADOS AOS FILHOS. ABRIGAMENTO MANTIDO. ENCAMINHAMENTO DO GRUPO DE IRMÃOS AO PROGRAMA FAMÍLIAS ACOLHEDORAS QUE SE MOSTRA PRUDENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES EM COTEJO COM O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA NATURAL. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70084360353, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 02-10-2020)

7) [...] APELO DE TERCEIROS INTERESSADOS. AFIRMAÇÃO DE SER NECESSÁRIO PRIORIZAR A MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NA FAMÍLIA EXTENSA. REJEIÇÃO. RECORRENTES QUE TÉCNICAMENTE NÃO PODEM SER QUALIFICADOS COMO TIOS DO TUTELADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO AFETIVO A FIM DE POSSIBILITAR O DEFERIMENTO DA GUARDA EM FAVOR DOS INSURGENTES. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE DEVE PERMANECER ATÉ SER DIRIMIDA A QUESTÃO PENDENTE DE ANÁLISE EM AÇÃO DE GUARDA INTERPOSTA PELOS RECORRENTES. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. DECISUM MANTIDO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. APELO DOS TERCEIROS INTERESSADOS CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0900002-25.2019.8.24.0069, de Sombrio, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2020).

8) AGRADO DE INSTRUMENTO. DESITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA INFANTE. RECURSO AVIADO POR TIA-AVÓ, QUE DEVEU A SUA GUARDA POR APROXIMADAMENTE UM ANO. [...] II. MÉRITO. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA TIA-AVÓ DE REAVER A GUARDA PROVISÓRIA DA SOBRINHA-NETA PARA SI. TESE SUBSISTENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE É MEDIDA DRÁSTICA E EXCEPCIONAL, CUJA APLICAÇÃO AVIVA-SE INJUSTIFICÁVEL NO CASO EM APREÇO. ATENDIMENTO ESCORREITO DAS NECESSIDADES DA INFANTE ENQUANTO MANTIDA SOB RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE, QUE SEMPRE QUE SE MANTEVE FIRME NO PROPÓSITO DE RESPONDER PELA SOBRINHA-NETA. OSCILAÇÕES DOS AVÓS MATERNOS, GUARDIÕES ORIGINÁRIOS, QUE NÃO DEVEM IMPORTAR ÔBICE À CONCESSÃO DA GUARDA À TIA-AVÓ, A QUAL DEMONSTRA CONDIÇÕES DE EXERCÊ-LA E COM QUEM A CRIANÇA DETÉM FORTE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. O Estatuto da Criança e do Adolescente dá preferência para que a criança ou adolescente seja criado e educado no seio da sua família natural ou extensa, sendo exceção o seu acolhimento e colocação em família substituta. A guarda, nessa perspectiva, deve ser deferida à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, além do grau de parentesco, as relações de afinidade e afetividade. Caso concreto em que o acolhimento institucional não se justifica, pois há parente apto a exercer com responsabilidade a guarda da infante, a qual, além disso, mantém com a pretendente à guardiã forte vínculo afetivo. RECURSO CONHECIDO EM

PARTE E, NESTA EXTENSÃO, INTEGRALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022921-75.2019.8.24.0000, de Urussanga, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2019).

9) MEDIDA DE PROTEÇÃO À ADOLESCENTE INDÍGENA. PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERLOCUTÓRIO AGRAVADO QUE DETERMINOU O DESACOLHIMENTO DA MENOR DE IDADE E A SUA ENTREGA À TIA MATERNA. INSURGÊNCIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. PREOCUPAÇÃO QUANTO À PROXIMIDADE DA RESIDÊNCIA DA NOVA GUARDIÃ E DA GENITORA. DECISÃO, NO ENTANTO, QUE SE MOSTRA ACERTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A MÃE TERIA CONTRIBUÍDO PARA A SITUAÇÃO EM QUE FOI ENCONTRADA A ADOLESCENTE. DETERMINAÇÃO AMPARADA EM ESTUDO SOCIAL QUE CONCLUIU PELOS MELHORES INTERESSES DA ADOLESCENTE AO REAPROXIMÁ-LA DA FAMÍLIA EXTENSA E REINSERÍ-LA NO CONTEXTO CULTURAL DE SUA ETNIA. EXEGESE DO § 6º DO ART. 28 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SITUAÇÃO DA MENOR DE IDADE QUE CONTINUARÁ A SER ACOMPANHADA PELA EQUIPE LOCAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0000383-22.2019.8.24.0081, de Xaxim, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 04-06-2019).

10) AGRADO DE INSTRUMENTO. Acolhimento institucional. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão da “madrinha” como terceira interessada. Ação de tutela promovida pela agravante, onde será examinada sua capacidade de assumir os cuidados das menores. Possibilidade do exercício das garantias constitucionais naqueles autos. Recorrente que não integra qualquer dos polos da ação de acolhimento. Observância do caráter sigiloso dos feitos que tramitam na Justiça especializada da Infância e Juventude. Configurada a ausência do interesse de intervir no processo. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158592-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - Vara da infância e juventude; Data do Julgamento: 11/02/2019)

11) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda. Genitores que são réus em ação para aplicação de medida de proteção para acolhimento institucional das filhas. Filhas encaminhadas para instituição de acolhimento. Tios que pedem a guarda. Evidente situação de risco da menor, que, inclusive, foi encaminhada para acolhimento institucional em decorrência de abandono dos genitores. Matéria que se insere na competência da Vara da Infância e Juventude. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas). (TJSP; Conflito de Competência Infância e Juventude 0035045-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)

12) AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO – CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELOS GENITORES – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - TIA MATERNA INTERESSADA



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

EM ASSUMIR OS CUIDADOS – SUPOSTA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE AFETIVIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS INERENTE À TENRA IDADE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL – MANUTENÇÃO DO INFANTE NA FAMÍLIA EXTENSA - VÍNCULO FAMILIAR – PREVALÊNCIA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A manutenção do menor no seio da família, natural ou extensa, nos termos da lei, é medida preferível à sua colocação em família substituta e encaminhamento à adoção (Art. 39, §1º, ECA), devendo, pois, ser priorizada sempre que existirem parentes próximos, aptos e verdadeiramente comprometidos em assumir os cuidados do infante, o que retrata a hipótese dos autos. E, considerando a existência de estudo psicossocial favorável a tia materna, indicando condições necessárias para atender a demanda, recomendável a reforma da decisão agravada, a fim de conceder a guarda provisória do menor a família extensa. (TJ-MT - AI: 10072242820198110000 MT, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 26/09/2019, Vice-Presidência, Data de Publicação: 26/09/2019)

13) HABEAS CORPUS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - ORDEM DE HABEAS CORPUS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO SIJ - DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – BUSCA E APREENSÃO - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – EXCEÇÃO - RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR - INEXISTÊNCIA – CONVÍVIO COM A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA – MESMA ÁRVORE GENEALÓGICA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS, NEGLIGÊNCIA OU ABUSO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – ORDEM CONCEDIDA. É pacífico o entendimento do SIJ no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser examinada na via estreita do habeas corpus. Precedentes do SIJ. Ressalvado o risco evidente à integridade física, psíquica e indícios de maus tratos, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu e de guardiões que vêm dando amor, carinho, proteção e atenção adequada à sua necessidade como portadora de HIV, além de serem da mesma árvore genealógica da menor. (TJ-MT - HC: 10124394820208110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 09/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2020)

IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1) [...] 2. No mérito, não restam dúvidas acerca da existência de inconformidades estruturais e funcionais no SAICA, a exigir da Administração Pública Municipal, sobretudo ao considerar que algumas das irregularidades perduram desde o ano de 2013 (conforme se pode depreender da breve análise dos autos de ACP nº 0628424-61.2013), a premente execução de medidas corretivas a fim de adequar o estabelecimento de acolhimento e proporcionar às crianças e adolescentes um ambiente propício ao seu regular desenvolvimento digno, com garantia de proteção, segurança e saúde, tudo nos termos do artigo 227 da Constituição da República. 3. Deve-se reconhecer que a omissão da municipalidade quanto à adoção de medidas necessárias à adequação estrutural e funcional do SAICA importa em patente violação à proteção constitucional assegurada às crianças e

adolescentes, mormente porque, exatamente ao contrário do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores em acolhimento eram submetidos a tratamento negligente, discriminatório, explorativo, violento, cruel e opressor, a afetá-los de forma direta em seu desenvolvimento nas mais variadas vertentes. 4. Não merece prosperar o pedido de anulação da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, CPC c/c art. 93, IX, CF) no que tange ao capítulo específico em que se determinou a imediata transferência dos acolhidos. Os argumentos acerca da ausência de esclarecimento sobre o modo pelo qual se dará a transferência imediata dos acolhidos em regime de longa e média permanência, além daqueles relativos à impossibilidade de determinação ao Município para que providencie a transferência imediata dos acolhidos são inaptos a infirmar os fundamentos da sentença. 5. A própria Municipalidade vem descumprindo reiteradamente as normas de regência e as disposições do Termo de Aceite quando permitiu que os acolhidos fossem submetidos aos mais diversos suplícios, como bem evidenciados no Parecer Técnico 013.2016.NAT-PSI, da lavra da equipe técnica do Ministério Público do Estado do Amazonas. Assim, foi impositiva a ação da Magistrada de piso no sentido de colmatar desvios no âmbito da esfera estatal. In casu, a decisão foi pautada na precisa identificação de situação concreta de ameaça ou violação de direitos, notadamente por se tratar de questão afeta à medida de proteção de acolhimento institucional, orientada pelo caráter humanizador. 6. Se é verdade que ainda não há a cultura e nem tampouco o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não é menos verdade que não pode e não deve o Poder Judiciário, em razão disso, negar a tutela jurisdicional minimamente adequada, resolvendo questões dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, de modo liminar ou antecipado, sem instrução ou participação, ao simples fundamento de que o Estado-juiz não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores nas condições indignas, em contrariedade ao estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. Sobressai imediatamente a conclusão de que o processo civil em sua concepção clássica e tradicional, de índole marcadamente adversarial e individual, é insuficiente para uma tutela diferenciada e adequada dos litígios coletivos policêntricos, que possuem em sua ratio a construção de decisões de mérito em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração, por exemplo, dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações trazidas pelo Estado (em sentido lato) e pela sociedade civil. 8. Curial registrar que o cumprimento espontâneo parcial das obrigações fixadas na sentença não desonera o ente público municipal de esgotá-las, muito menos tem o condão de causar a improcedência da ação civil pública. Nesse ponto, ressalte-se que se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido apenas de modo aparente ou momentâneo, sem resultados empiricamente significativos, dando grande margem para repetição no futuro. 9. As medidas adotadas pelo Juízo de Direito do Juizado da Infância e da Juventude – Cível caminham no sentido do cumprimento das condições do Termo de Aceite firmado entre o Município de Manaus e o Governo Federal. 10. Recurso conhecido e não provido. (TJAM, Cons. Magist, AP Cív. n.º 0626241-15.2016.8.04.0001, re. Des. Carla Maria Santos dos Reis, j. 06/10/2020, public. 09/10/2020).

2) PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

OMISSÃO ESTATAL. IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO DE ACOlhIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Compete ao Poder Público o acolhimento institucional a criança e adolescente, conforme disposto nos Arts. 4º, 88, I e III e 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo admitida, conforme jurisprudência consolidada do STF, a intervenção do Poder Judiciário para coibir a omissão do Poder Executivo na garantia de direitos sociais constitucionalmente garantidos, sem ocorrer ofensa a separação dos poderes. 2. O Município de Envira é omissor, conforme demonstrado no caderno processual, quanto a proteção e acolhimento aos menores e adolescente em situação de risco. 3. Muito embora o Poder Judiciário possa compelir o Poder Executivo a executar obras garantidoras dos direitos sociais, deverá o fazer com prazos proporcionais e razoáveis, levando-se em conta as peculiaridades de contratação, execução e orçamento da Administração Pública. (TJAM, 1.ª Câm. Cív., Rem. Nec. na ACP n.º 0000116-61.2014.8.04.4000, rel. Des. Joana dos Santos Meirelles, j. 24/08/2020, public. 26/08/2020).

3) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO PROVISÓRIO DA RECORRENTE DO CARGO DE SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE GUIOU PELOS DITAMES LEGAIS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. IRREGULARIDADES EM CASA DE ACOlhIMENTO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. O feito originário foi ajuizado pelo Parquet para apuração de supostos atos ímprobos praticados pelos ora recorrentes, Prefeito Municipal e Secretária de Ação Social do Município de Morada Nova, consistentes em irregularidades diversas na Casa de Acolhimento do Município de Morada Nova, inclusive averiguadas por meio de procedimento administrativo, as quais consistiam em falhas administrativas e estruturais, as quais representavam perigo para a integridade física e moral das crianças e adolescentes acolhidos. 2. Ao determinar a medida de afastamento cautelar da ora agravante, com base no poder geral de cautela, o Magistrado prolator considerou a relevância do direito da criança e do adolescente, apontando para indícios da prática de atos ímprobos atentatórios aos princípios da Administração. 3. Depreende-se dos documentos adunados, à primeira vista, a premente necessidade de cessação da situação de perigo e vulnerabilidade em que se encontram os menores acolhidos no abrigo municipal, não se olvidando da relevância e a absoluta prioridade que devem ser dedicadas aos direitos da criança e do adolescente, constitucionalmente assegurados (art. 227 da CF). 4. Embora os agravantes tenham alegado que teriam tomado providências para a correção das falhas, anexando documentação nesse sentido, tais fatos, prima facie, devem ser melhores apurados na origem, impondo-se a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos, por questão de proteção a direito relevante constitucionalmente assegurado. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJCE, 2ª Câm. Dir. Púb., Agr. Inst. n.º 0628923-81.2019.8.06.0000, rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, j. 01/07/2020, public. 01/07/2020).

4) REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIOS DE TOMBOS E PEDRA DOURADA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA MENORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS E O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 01, DE 18/06/2009. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. A observância dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade também dos Municípios, sendo da própria essência da política de atendimento propagada no Estatuto da Criança e do Adolescente a municipalização deste. II. Sempre que os direitos constitucionais da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, é da responsabilidade do Município propiciar política de atendimento para aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), dentre as quais se destaca o abrigo em entidade (art. 101, VII, ECA). III. O funcionamento das entidades de acolhimento institucional deve atender às Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta n. 01, de 18/06/2009) elaboradas em conjunto pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS-e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA-. IV. A criação de uma entidade oficial (governamental) de acolhimento institucional também depende da contratação, via concurso público, de todos os servidores que nela irão atuar, da aquisição de espaço físico, de mobiliário adequado, da capacitação de profissionais, treinamentos específicos, inserindo-se a medida dentro da discricionariedade da Administração Pública, sobretudo quanto à melhor destinação de recursos e ao prazo para instalação do instituto. V. Diante do comprovado esforço do Município de Tombos, ao longo do processo, em estruturar a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a destinação de imóvel para abrigar crianças e adolescentes em situação de risco, não pode o Poder Judiciário determinar, sem qualquer critério de razoabilidade, prazo exíguo para a disponibilização de Serviço de Acolhimento Institucional, sobretudo porque houve a opção pela criação de uma entidade oficial (governamental), sob pena de inadmissível ofensa ao princípio da separação dos Poderes. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0692.08.005981-3/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 01/10/2019)

5) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOlhIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE. COMARCA DE NOVA LIMA. ART. 148, IV, ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO ACOlhIDO. - Nos termos do artigo 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para "conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209". - Se a pretensão posta em Juízo está vinculada a interesse de criança, a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta, conforme precedentes deste eg. TJMG e do c. SIJ. - Com efeito, tratando-se de discussão que envolve a inclusão de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social em entidade de acolhimento institucional regularmente estruturada e em funcionamento, não remanesce dúvida sobre a competência absoluta do Juízo da Infância e da



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Juventude, que pode ser reconhecida inclusive de ofício. - Segundo a Lei Complementar nº 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias), no âmbito do Estado de Minas Gerais, dispendo em seu art. 62, compete ao "Juiz de Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores e em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça". - Conflito negativo de competência conhecido e acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.000.19.003414-0/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 13/08/2019)

6) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OMISSO DO ENTE MUNICIPAL EM PROMOVER AS NECESSÁRIAS ADEQUAÇÕES NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E FUNCIONAIS DE INSTITUIÇÃO DESTINADA AO ABRIGO E ACOLHIMENTO DE MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS PELO CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, CUJA INOBSERVÂNCIA JUSTIFICA A INTERFERÊNCIA EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, MORMENTE PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO INTEGRAL E OS SUPERIORES INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJPA, 3425886, 3425886, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-07-20, Publicado em 2020-08-05)

7) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ECA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E NÃO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA REJEITADAS. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO CONHECIDA. MÉRITO. INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE MENORES. CASA DE MADALENA. INÚMERAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS, ESTRUTURAIS E FÍSICAS, NECESSIDADE DE REFORMA E REGULARIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO NO COMDICA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINAR. Prefacial de incompetência do juízo de origem rejeitada, tendo em vista que a matéria tratada é afeta os interesses individuais, difusos ou coletivos da criança e do adolescente, sendo, portanto competente o Juízo da Infância e Juventude. 2. Preliminar de não cabimento de ação civil pública rejeitada, visto que a ação se refere a direitos coletivos, uma vez que a falta de condições de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel atingem todas as crianças e adolescentes que se encontram acolhidos pelo Estado na Casa de Madalena, colocando-as em risco iminente. 3. Preliminar de perda de objeto não conhecido. 4. MÉRITO. Depreende-se dos autos, que a ação civil pública originária proposta pelo Ministério Público do Estado tem como finalidade a reforma da Casa de Madalena, ao argumento de que a equipe técnica da Promotoria de Justiça constatou problemas graves ligados à estrutura física do imóvel, quais sejam: ventiladores e aparelhos de ar-condicionado quebrados, fios e tomadas expostas, infiltrações no piso inferior, esquadrias quebradas, armários quebrados e extintores de incêndio com os prazos expirados. 5. O Ministério Público demonstra também que o COMDICA - Conselho Municipal de Defesa

e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade do Recife - informou que a Casa de Madalena não se encontra devidamente registrada naquele Órgão, como estabelece o art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. A tutela antecipada foi deferida nos moldes requeridos pelo Parquet para que o Estado de Pernambuco, no prazo de 30 (trinta) dias retirasse toda a fiação exposta no imóvel onde funciona a Casa da Madalena, ou alternativamente providenciasse a mudança dos menores para outro imóvel com instalações adequadas; determinou ainda, a compra e instalação de extintores de incêndio em número suficiente para garantir a segurança na casa, conforme levantamento realizado pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, bem como o registro da entidade Casa de Madalena perante o COMDICA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. É cediço que conforme dispõe o art. 70 do ECA é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. [...] 9. Em suas razões recursais, o Estado alega que os problemas já foram resolvidos dentro das possibilidades orçamentárias e de acordo com o cronograma próprio da Administração, incluído no planejamento orçamentário do Governo. 10. Diante das informações apresentadas pelo Estado, o Ministério Público requereu a determinação de inspeção por equipe multidisciplinar, pelo magistrado, juntando fotografias retiradas após as reformas realizadas pelo Estado. 11. Na sequência, o requerimento do Ministério Público foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, que determinou a vitória na instituição pelo Núcleo de Orientação e Fiscalização de Entidade - NOFE, que concluiu da seguinte forma: "Ante o impacto da falta de condições estruturais, é vã qualquer tentativa de organização, higiene e limpeza dos ambientes, cujos equipamentos e mobiliários estão muito deteriorados. É quase palpável a sensação de desamparo de crianças e de adolescentes ali recolhidos, vítimas de situações de ruptura e falta de cuidados, revitimados em uma entidade cujo mantenedor é o Estado de Pernambuco. Em total desatenção as Orientações Técnicas para a organizações e manutenção de um abrigo institucional, destaque-se o pequeno quarto destinado ao berçário, que mantém cinco bebês em exíguo espaço físico, e se apresenta úmido e frio, mesmo com o ar-condicionado desligado, sem nenhuma condição de mobilidade para cuidadores que alimentam, higienizam e tentam dar carinho e atenção às crianças. Como exemplo mais evidente do descaso do gestor público, a sala de estar está totalmente molhada do teto ao piso (...) servindo de dormitório para um adolescente que faz que faz uso de cadeira de rodas. Concluímos, em que pese os limites de nossa competência técnica, ancorados nas informações colhidas em entrevista com a coordenação e com a equipe técnica da unidade e na visita realizada, que a entidade Casa da Madalena não conseguiu cumprir minimamente as determinações constantes no processo em tela." 12. Destaca-se ainda, que a vitória do Corpo de Bombeiros confirmou a existência de irregularidades graves que impossibilitam a manutenção das crianças e adolescentes naquele ambiente nos estado em que se encontra. 13. Em seguida, a Gerencia Geral de Assuntos Jurídicos do Estado de Pernambuco juntou novo relatório de serviço de manutenção da instituição de acolhimento de menores, afirmando que os serviços foram realizados no período compreendido entre 01/09/2017 à 06/10/2017. Afirma também que houve tratativas com o CBPMPE e CREA-PE para solucionar os problemas relacionados a prevenção de incêndios e, por fim, alega que já solicitou oficialmente a inscrição da Casa de Madalena junto ao COMDICA. 14. Entretanto, inobstante alegado o cumprimento por parte do Estado apelante, o recorrente não comprovou o saneamento de todas as irregularidades apontadas na inicial, situação evidenciada pelo CBPMPE, pelo MPPE, pelo NOFE e pelo próprio magistrado de 1º grau que atestou a situação



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

na sentença. 15. Sendo assim, notórias as dificuldades que enfrentam as crianças e adolescentes acolhidos na instituição Casa de Madalena, fato este comprovado nos relatórios técnicos em anexo, onde houve a conclusão pela necessidade reformas em todo o estabelecimento, bem como a realocação dos acolhidos para outro imóvel que respeite as exigências de saúde e segurança para os menores. 16. Ora, a finalidade das instituições de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco é justamente protegê-las de riscos a sua integridade e saúde física e mental, afastando-as de suas famílias em razão da convivência familiar ter-se revelado potencialmente lesiva a seu desenvolvimento e integridade física e mental. 17. Mantê-las submetidas a essa situação de abandono e perigo, traduz-se em continuada ofensa a seus direitos, como bem sentenciou a magistrada de 1º grau: (...) as crianças e adolescentes acolhidos nas instituições acolhedoras referidas na inicial, já tolhidos da convivência familiar e comunitária por estarem em situação de risco no seio familiar que implicou seu acolhimento, sofrem nova lesão a seu direito a um desenvolvimento físico e mental saudável pela precariedade das instalações físicas do local, sem sequer haver área de lazer e para atividades lúdicas e educativas dos acolhidos, além do não atendimento das normas de proteção contra pânico e incêndio, exposição da fiação elétrica, ocasionando iminente risco de curtos-circuitos e de choques elétricos nos acolhidos e profissionais dessa instituição." 18. Portanto, incide no presente caso o previsto no art. 227, da CF/88. 19. Registre-se que, conforme orientação jurisprudencial, é permitido ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas voltadas à garantia de normas constitucionais elevadas à categoria de direito fundamental, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. 20. Dessa forma, inexistente qualquer afronta à reserva do possível na hipótese em tela, pois este princípio de cunho orçamentário deve ser afastado quando se está diante da garantia do mínimo existencial, observando-se o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes e a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas. 21. Não há que se falar em exorbitância da multa diária arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois é lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente na adequação a Casa de Madalena as exigências mínimas de saúde, higiene e segurança para os menores ali abrigados, não havendo que se falar em ônus excessivo na espécie. 22. Considerando a possibilidade de dano inverso na hipótese em tela, entende-se por descabido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo. 23. Reexame necessário improvido, apelo prejudicado. 24. Decisão unânime. (TJPE, Apelação Cível 498884-30017660-97.2016.8.17.0001, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/11/2019, DJe 20/11/2019)

8) APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO NOVAS VAGAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELOS DESPROVIDOS. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70080629322, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 24-04-2019)

9) REMESSA NECESSÁRIA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação civil pública. Oferta e manutenção de equipamento público para acolhimento

institucional de crianças e adolescentes em situação de risco do Município de Poloni. Conjunto probatório que demonstra a insuficiência da política pública municipal dedicada a essa finalidade. Intervenção do Poder Judiciário que, diante da omissão do Poder Executivo, se faz necessária para a salvaguarda de garantias fundamentais consagradas em normas constitucionais, em estrita observância do mecanismo de "freios e contrapesos" disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Forma e dimensão do serviço de acolhimento fixadas na sentença que se mostram adequadas à luz do caso concreto, considerado o tamanho diminuto do Município de Poloni e também as orientações técnicas pertinentes aprovadas pelos Conselhos Nacionais de Assistência Social (CNAS) e dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Discricionariedade da Administração local quanto ao modo de atendimento da determinação assegurada na r. sentença de primeiro grau, que não impôs, de maneira expressa, meio específico para cumprimento da obrigação. Acerto, no mais, da imposição, ao correu Município de Monte Aprazível, do dever de prover o acolhimento institucional de crianças e adolescentes oriundos do Município de Poloni enquanto este não implementar o serviço, uma vez que o Poder Público de Monte Aprazível a tal já se havia comprometido no passado, mediante Termo de Ajustamento de Conduta. Remessa necessária à qual se nega provimento. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003509-86.2017.8.26.0369; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019)

10) APELAÇÃO – Ação civil pública – Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, que objetiva acolher e garantir proteção integral à criança e ao adolescente, de 0 a 17 anos e 11 meses, inclusive com deficiência, em situação de risco pessoal e social e de abandono, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção – Falha – Ocorrência – Existência de número expressivo de crianças e adolescentes acolhidos em regiões distantes da residência de seus familiares, em razão da falta de vaga na região de origem da família, por insuficiência de entidades de acolhimento ou em virtude da desorganização da rede assistencial do Município – Claro descumprimento a mandamentos expressos no ordenamento jurídico pátrio, com evidente prejuízo da preservação dos vínculos familiares e a reintegração familiar dos acolhidos – Inadmissibilidade – Inteligência dos comandos inseridos nos artigos 227 da Constituição Federal, 4, 19 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 9º do decreto 99.710/90, que promulgou a Convenção Sobre os Direitos da Criança – Normas as quais não se pode atribuir conteúdo meramente programático, devendo os direitos fundamentais serem interpretados sempre de forma que se lhes atribua a maior efetividade – Garantias que conferem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária – Mandamentos que só podem ser feridos em caráter excepcional, em casos em que não é recomendada a transferência da criança ou do adolescente para a região de sua família de origem, em clara proteção de seus interesses – Sentença reformada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1018979-62.2015.8.26.0003; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Regional III - Jabaquara - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019)

11) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão que suspendeu temporariamente novos acolhimentos institucionais no SAICA



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Santana. Irresignação do Município de São Paulo. Alegado prejuízo irreparável. Descabimento. Adolescentes acolhidos sem plano de trabalho específico. Menores ociosos. Queixas quanto à refeição e à revista para adentrar o local. Uso de drogas ilícitas dentro da instituição. Decisum que visa amenizar o clima de tensão existente no serviço. Objetivo de que os jovens possam ser acolhidos num equipamento com adequada estrutura material. Compete ao Poder Público, em especial aos Municípios, a adoção e execução de políticas de atendimento efetivo às crianças e adolescentes em situação de risco. Aplicação dos arts. 203, 204, I e 227, da CF, e arts. 86, 87, II, 88, I e 101, VII, do ECA. Precedente. RECURSO NÃO PROVIDO. (IJSP; Agravo de Instrumento 2267151-38.2018.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

12) APELAÇÃO. Representação do Ministério Público, apuração de agressão de menores por funcionários das unidades de acolhimento institucional do município de Hortolândia. Irregularidades comprovadas nos autos. Decisão de Cassação de registro da organização não-governamental e afastamento da requerida de cargos de direção ou coordenação de entidades de acolhimento mantida. Exclusão da pena pecuniária prevista no artigo 249 do ECA. Indenização por danos morais coletivos. Incompetência do Juízo da infância e Juventude para processamento e julgamento da questão indenizatória. Reforma parcial da sentença e anulação da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. 1. Representação intentada pelo Ministério Público, amparado nas evidências de agressões físicas supostamente praticadas por monitores da unidade de acolhimento. 2. Conjunto probatório que confirma a ocorrência de ameaças, agressões físicas e verbais perpetradas por educadores vinculados à unidade de acolhimento, disponibilizados por meio de convênio firmado com a entidade não-governamental ARJA e sob a responsabilidade da requerida Valquíria Zocatelli Barbosa, indicada pelo Município de Hortolândia para coordenar o complexo de atendimento aos menores em situação de risco. 3. Inteligência dos artigos 95, 96, 97, 191 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Correta a cassação do registro do Grupo ARJA para atuação em serviços de acolhimento institucional no Município, bem como o afastamento definitivo de Valquíria Zocatelli Barbosa de cargos de coordenação ou direção de entidades de acolhimento no Município. 5. No entanto, deve ser excluída da sentença condenatória a aplicação da pena pecuniária de 10 (dez) salários mínimos prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (infração administrativa), pois estranha ao objeto da lide porquanto sequer pretendida pela parte autora ou mesmo discutida nos autos. 6. Anulação do julgado no que se refere à condenação indenizatória aplicada ao Município de Hortolândia e ao Grupo ARJA. 7. Isso porque referida determinação não se enquadra no rol previsto no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem mesmo em seu inciso IV, que define a competência da Justiça da Infância e Juventude em "ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos" aos menores. 8. A discussão acerca de eventual reparação por dano moral coletivo sequer foi veiculada no pedido inicial, revelando-se a r. sentença, nesse ponto, extra petita, pois faz estrita referência à responsabilidade civil do Estado e, por via de consequência, ao respectivo pedido de indenização, pretensão esta que se reveste de cunho nitidamente patrimonial e que não se socorre da tutela prevista na Lei n. 8.069/1990. 9. Assim, por consequência, a Vara da Infância e Juventude é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da questão indenizatória, devendo o pedido ser formulado em demanda autônoma

e direcionado ao Juízo competente. 10. Não provimento das apelações do Município de Hortolândia e do Grupo ARJA e recurso de Valquíria Zocatelli Barbosa parcialmente provido, nos seguintes termos: ficam mantidas a cassação do registro do Grupo ARJA para atuação em serviços de acolhimento institucional no Município, bem como o afastamento definitivo da apelante Valquíria de cargos de coordenação ou direção de entidades de acolhimento no Município; exclui-se, todavia, a aplicação da pena pecuniária de 10 (dez) salários mínimos prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (infração administrativa) à requerida Valquíria; e, por derradeiro, decreta-se de ofício a nulidade parcial da r. sentença em relação à condenação do Município de Hortolândia e do Grupo ARJA à indenização por danos morais coletivos. (IJSP; Apelação Cível 1004653-64.2016.8.26.0229; Relator (a): Luis Soares de Mello (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

13) RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação civil pública. Insurgência da ré, diretora do serviço de acolhimento institucional do Município de Pirangi, contra a r. sentença que decretou a procedência do feito, determinando à Municipalidade a sua exoneração do cargo, bem como lhe impondo o pagamento de multa de 05 (cinco) salários mínimos pela prática da infração administrativa tipificada no artigo 249 do ECA. Irresignação que não prospera. Apelante que cometeu irregularidades à frente da direção da casa-lar de Pirangi, servindo alimentos com validade expirada aos acolhidos, restringindo refeições à revelia de orientação nutricional, deixando de zelar pela higiene e asseio das crianças e adolescentes internos, entre outras. Conduta que se amolda ao tipo infracional descrito no artigo 249 do ECA, vez que a figura do dirigente de entidade acolhedora se equipara ao guardião, conforme artigo 92, § 1º, do ECA. Multa que, contudo, comporta redução ao mínimo legal. Recurso parcialmente provido, apenas para redução da sanção pecuniária, que é expressa em salários de referência, e não em salários mínimos. (IJSP; Apelação Cível 1001028-36.2017.8.26.0698; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

14) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - CONSTRUÇÃO DE NOVO CENTRO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ALEGADA SUPERLOTAÇÃO - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EMINENTEMENTE SATISFATIVA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO - HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZARIA A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Para que haja a intervenção do Poder Judiciário é necessário demonstrar que a Administração Pública Municipal, de maneira injustificada está sendo omissa ou tardia na preservação dos direitos fundamentais, de modo a servir como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica infringida. 2. A concessão de liminar pressupõe o atendimento de todos os requisitos legalmente exigidos, de forma que, ausente qualquer deles, revela-se insustentável a concessão da liminar pleiteada. (IJ-MT - AI: 10066579420198110000 MT, Relator:



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/07/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/07/2020)

15) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - IRMÃOS - SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL SE MOSTRA CABÍVEL A SEPARAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FRATERNAL - PREFONDERÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com o artigo 28, § 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), não se mostra recomendável a separação do grupo de irmãos por ocasião de guarda, justamente para evitar o rompimento dos vínculos fraternais. (TJ-MT - AC: 00010159820188110031 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 11/12/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2019)

MÁ-FÉ DOS ADOTANTES

1) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA E DESSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO, COM BASE NOS RELATÓRIOS SOCIAL E PSICOLÓGICO, DE QUE A DEMANDANTE, IMBUÍDA DE MÁ-FÉ E COM O PROPÓSITO DE ATENDER UNICAMENTE A SEUS INTERESSES, VALEU-SE DE UMA SITUAÇÃO PONTUAL DE DIFICULDADE DA GENITORA PARA OBTER A GUARDA DE FATO DA CRIANÇA, CEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO, NEGANDO-SE A RESSTITUÍ-LA À MÃE, A FIM DE VIABILIZAR A ADOÇÃO IRREGULAR, POR MEIO DA CRIAÇÃO ARTIFICIAL DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE COM O INFANTE DE TENRA IDADE. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DA CRIANÇA, PARA O ESPECÍFICO PROPÓSITO DE VIABILIZAR A REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DA GENITORA COM O FILHO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono, a recorrente, imbuída de má-fé e com o propósito de atender unicamente a seus interesses, valeu-se de uma situação pontual de dificuldade da genitora para obter a guarda de fato da criança, cedida em caráter precário, negando-se a restituí-la à mãe, a fim de viabilizar a adoção irregular, por meio da criação artificial do vínculo de afetividade com o infante de tenra idade. 2. Os relatórios social e psicológico, de modo peremptório, recomendaram a reaproximação gradativa entre a mãe e a criança, mostrando-se necessário, para esse propósito, o imediato afastamento do infante dos cuidados da demandante, "dado ao egocentrismo e baixa empatia da requerente com as necessidades da criança". Diante desse quadro e para viabilizar a reaproximação gradativa entre a genitora e seu filho, determinou-se o imediato encaminhamento do menor para abrigo existente na Comarca de Rio Brillante/MS, na qual reside a genitora, medida que, segundo reconhecido, atende aos superiores interesses da criança, observados todos os cuidados necessários, o que, em si, não encerra nenhuma ilicitude. 3. As argumentações expendidas pela parte insurgente, destinadas a desqualificar a avaliação do julgador primevo quanto às provas acostadas aos autos, especificamente no que se refere à conclusão dos relatórios social e psicológico e a defender a necessidade de maior dilação instrutória, são matérias que, por depender de reexame do conjunto fático-probatório, desbordam dos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. 4. Em situações excepcionais, tal como se dá no caso dos autos, a jurisprudência desta Corte de

Justiça, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor em hipóteses de indícios ou prática de "adoção à brasileira", em detrimento da sua colocação na família que a acolhe. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 118.696/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

MÃES EM CÁRCERE

1) Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 586.206/RO, indeferiu liminarmente a impetração (eDOC.09). Depreende-se das alegações do impetrante e dos documentos que instruem a inicial que: a) a paciente foi presa em flagrante, em 22.11.2019, tendo-lhe sido imputada a prática da conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006, por ter sido encontrado em sua residência cerca de 40g (quarenta) de cocaína; b) a paciente, ao tempo da prisão em flagrante, estava grávida há pouco mais de um mês, permanecendo toda gravidez custodiada, e tendo dado à luz dentro do ambiente prisional, sendo que o seu bebê, atualmente, conta com pouco mais de 1 (um) mês de vida; c) o decreto de prisão preventiva se revela desprovido de fundamentação suficiente, porquanto está baseado na gravidade abstrata da conduta, desconsiderando as singularidades do caso concreto; c) a paciente, apesar de reincidente também por anterior prática do crime de tráfico, foi presa com pequena quantidade de droga e encontra-se custodiada cautelarmente há quase um ano, não se tendo, ainda, previsão de que instrução processual seja, em breve, concluída, haja vista que a primeira audiência para instrução do feito foi aprazada para outubro do corrente ano; d) além de fazer jus à domiciliar por ser genitora de bebê de pouco mais de um mês, com ela atualmente recolhido em unidade prisional, enquadra-se, juntamente com o seu o recém-nascido, em grupo de risco para o contágio do novo coronavírus. À vista do exposto, pugna pela expedição de alvará de soltura em favor da paciente, ou, subsidiariamente, a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar. É o relatório. Decido. [...] verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do habeas corpus. Na sessão de julgamento de 20.02.2018, a Segunda Turma do STF, conheceu do habeas corpus coletivo (HC 143.641), impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças. Nos termos da certidão de julgamento, a Turma concedeu a ordem para "determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálissimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. [...] Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347" (grifei). Assinalo que fiquei vencido em segmento expressivo desse julgamento. Não obstante, cumpre levar a efeito a devida consideração da colegialidade. Feitas tais considerações, enfatizo que não é dado ao Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com panorama processual que atinja ilícitamente a liberdade da paciente em razão de fundamentação deficiente e com a finalidade inconfessável de justificar o meio pelo fim, mergulhar no conjunto probatório do caso concreto com o nítido intuito de amealhar razões que desbordem da decisão atacada, visto que, ainda que se verifiquem fundamentos aptos a amparar a custódia ante tempus, a fundamentação inidônea constitui, isoladamente, constrangimento ilegal sanável via habeas corpus. No caso específico, o Magistrado de origem, em sede de audiência de custódia, deixou de substituir a prisão preventiva pela domiciliar com base nos seguintes fundamentos (eDOC 4): "Anoto que, muito embora a autuada tenha 04 filhos menores, entendo não ser o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Assim concluo porque, conforme se observa da certidão de distribuições criminais acostada as fls 49/57, a autuada é reincidente específica, tendo terminado de cumprir sua pena em março deste ano. Ora, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC Coletivo 143.641 teve por finalidade a proteção dos menores que estivessem sob os cuidados de mulheres que praticassem crimes. No entanto, não se pode utilizar tal decisão como escudo para que as mulheres possam cometer crimes de forma reiterada e sem qualquer resposta por parte do Estado. Diante de tais circunstâncias, estando presente a situação excepcionalíssima contemplada por tal decisão, indefiro o pedido de substituição formulada pela Defesa." (eDOC.03, fl.63) Na sequência, após informado da gravidez da ora paciente, o Juízo originário manteve a negativa de prisão domiciliar, nos seguintes termos: "[...] os fatos imputados à MICHELE SOARES DA SILVA são de extrema gravidade, por isso necessária a manutenção do decreto da prisão preventiva, pois a permanência desta em liberdade poderá permitir que influencie diretamente e negativamente na obtenção das provas, além de acarretar insegurança e intranquilidade social. Além disso, observa-se que a acusada embora alegue a necessidade de permanecer com os filhos, utiliza as benesses da Lei para obter a liberdade e continuar a praticar ilícitos de forma constante. A conduta de MICHELE SOARES DA SILVA está na contramão da maternidade. Isso porque a imersão desta no mundo do crime, em específico do tráfico de drogas colocam em risco as crianças que acabam integrando cenário que prejudica a saúde e educação destas.

Importante consignar não ser a prisão domiciliar concedida automaticamente àquela que detém filhos menores, ou que esteja em estado gestacional, sendo necessário a análise das circunstâncias, elementos e fatos, bem como as consequências da conversão, ou a manutenção da prisão. No caso em tela, MICHELE SOARES DA SILVA, já foi presa por crime relacionados ao tráfico e, mesmo assim, após ter a pena sido declarada cumprida (confira-se fls. 49), tomou a delinquir, de forma reiterada, no comércio ilegal de entorpecentes. Nestes autos destaca-se ter sido MICHELE SOARES DA SILVA presa no interior da residência com expressiva quantidade de drogas, o que fazia, ao que parece com o auxílio do amásio Ítalo que também acabou detido. Destaca-se que a presença das crianças no local, convivendo com a exposição a substância nociva à saúde e aos piores valores possíveis de educação, demonstra verdadeiro descaso de MICHELE SOARES DA SILVA com a educação dos filhos, cuja presença agora alega ser imprescindível para acompanhar o desenvolvimento e a educação destes. Assim, por entender que o risco a educação das crianças em razão do encarceramento, acaba sendo menor do que a exposição destas a condutas e substâncias nocivas, em razão da reiterada conduta da acusada no cenário criminoso do tráfico de drogas MANTENHO o decreto de preventiva de MICHELE SOARES DA SILVA." (eDOC.03, fl. 112) Na mesma linha asseverou o TJSP: "Não se desconhece as balizas fixadas pela 2ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641. Contudo, a própria Suprema Corte excetuou as hipóteses de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em face dos descendentes da beneficiária ou em situações excepcionalíssimas, podendo ser a segregação mantida mesmo que se trate de agente primário e delito desvinculado de violência ou grave ameaça contra a pessoa. Após esse julgamento, tal entendimento também foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 438.607/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.04.2018; AgRg no HC nº 426.526/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20.02.2019). E, no presente caso, há peculiaridades que o distingue do analisado pela Excelsa Corte Suprema, especialmente, mas não tão só, pela quantidade de droga apreendida e, como bem assentado na respeitável decisão impugnada. [...] Por conseguinte, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de liminar" (eDOC.02). De início, importa ressaltar que o art. 318-A do CPP determina a substituição da prisão preventiva pela custódia cautelar à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, excepcionando apenas os casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra filho ou dependente. [...] Na espécie, trata-se de suposto cometimento de tráfico de drogas por mãe de quatro crianças, o que afasta, de pronto, os óbices contidos no referido artigo. Não bastasse, como se nota, a fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias ao negarem a prisão domiciliar desbordam das balizas traçadas por esta Corte, bem como da previsão legal do art. 318-A do CPP, na medida em que se centram na gravidade abstrata do delito praticado pela paciente, no fato de ser ela reincidente e em percepções abstratas do julgador quanto à matéria. Primeiramente, cumpre enfatizar que argumentos não individualizados, relacionados com a natureza do delito praticado, como a menção a que "os fatos imputados são de extrema gravidade", não se prestam a fundamentar a negativa à substituição pretendida, seja por sua generalidade, a ensejar a ausência de motivação do decisum, seja por que destoam do desenho normativo aplicável ao caso, no qual se visa a garantir, de forma precípua, o resguardo ao interesse de pessoa em desenvolvimento. De igual forma, embora seja a paciente reincidente na prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça (já cumpriu pena anterior, também por tráfico de drogas), tal circunstância tampouco é óbice à concessão do benefício postulado.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Quanto ao ponto, convém ressaltar “que o intérprete encontra-se inexoravelmente ancorado ao texto legal, pois o princípio da legalidade penal exige que o exercício do poder punitivo do sistema penal aconteça dentro dos limites previamente estabelecidos para a punibilidade”. (ZAFFARONI, E. Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p.21). Nessa medida, cumpre ressaltar que a redação precisa do art. 318-A do CPP determina a concessão de domicílio à mulher gestante ou mãe de criança, não excepcionando a reincidente de sua abrangência (Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.). Aplicável, no ponto, portanto, a máxima sintetizada pelo brocardo latino ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (não cabe ao intérprete distinguir o que a lei não distingue), pelo que a argumentação utilizada pelas instâncias ordinárias é, também neste particular, inábil a afastar a tese pelo impetrante pretendida. Quanto a este ponto, destaco recente precedente da 2ª Turma deste STF: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. ACUSADA REINCIDENTE. PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO ART. 318 DO CPP. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO 143.641/SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...] II – Apesar de o Juízo de primeiro grau ter aludido à reincidência da paciente, tal circunstância, por si só, não pode ser óbice à concessão da prisão domiciliar. A lei é expressa sempre que a reincidência é circunstância apta a agravar a situação da pessoa envolvida na persecução penal, e este não é o caso da concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a inovação legislativa trazida pela Lei 13.769/2018, que adicionou os arts. 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, faz essa restrição. [...]” (HC 168374 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019) Por fim, os argumentos remanescentes, relacionados à percepção pessoal do Magistrado de que “a conduta de MICHELE SOARES DA SILVA está na contramão da maternidade” tampouco se prestam a justificar a negativa da prisão domiciliar, por genéricos e também por, uma vez mais, contrariarem a própria teleologia da Lei 13.769/2018. Com efeito, ausente qualquer prova a demonstrar que a presença da mãe é perniciosa aos infantes, não há como presumir que o contato com a genitora, ainda que acusada de crime a que a lei comina pena elevada, seja mais prejudicial que alijar por completo crianças, na mais tenra idade, de seu convívio. O viés que se deve analisar a matéria, portanto, não é, tão somente, o da reprovabilidade da conduta praticada pelos pais, mas também o resguardo aos direitos das crianças, estabelecido com prioridade absoluta no art. 227 da Constituição Federal, como bem ressaltado pelo e. Min. Ricardo Lewandowski no emblemático julgado, ora utilizado como paradigma: “Os cuidados que devem ser dispensados à mulher presa direcionam-se também aos seus filhos, que sofrem injustamente as consequências da prisão da mãe, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, o qual estabelece a prioridade absoluta na consecução dos direitos destes [...]. Aqui, não é demais lembrar, por oportuno, que o nosso texto magno estabelece, taxativamente, em seu art. 5º, XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, sendo escusado anotar que, no caso das mulheres presas, a privação de liberdade e suas nefastas consequências estão sendo estendidas às crianças que portam no ventre e àquelas que geraram. (...) Conforme explicam, existe uma experiência compartilhada

pela qual todos os seres humanos devem passar. E tal experiência é de suma importância para o desenvolvimento sensorial e emocional. Sem ela, os órgãos, assim como o sistema nervoso, podem, sobretudo em épocas críticas do desenvolvimento infantil, sofrer danos permanentes. A consistência do afeto que recebem é da máxima relevância para a formação de pessoas saudáveis e capazes de estabelecer relações sociais profundas. Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças. Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas. Por tudo isso, é certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos.” Por fim, assome-se a este quadro, o fato de que, em virtude da custódia da paciente encontra-se, no momento, também recolhido em unidade prisional bebê recém-nascido de pouco mais de 1 (um) mês de vida, que ali permanece, a fim de receber os primeiros cuidados e aleitamento de sua mãe. Efetivamente, não fosse todos os demais argumentos já tecidos, a aviltante condição de custódia de um bebê recém-nascido, e da mãe puérpera, pela prática de crime não violento, no atual contexto de pandemia mundial, já bastaria para se concluir que, no caso concreto, é a prisão domiciliar a medida mais adequada e proporcional. [...] 4. Isso posto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, para determinar para determinar a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar de prisão domiciliar, sem prejuízo da possibilidade da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas, oportuna e fundamentadamente pelo Juízo singular, se as julgar necessárias. [...] (STF - HC 190542 SP - SÃO PAULO 0101492-48.2020.1.00.0000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/08/2020)

2) AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL. GENITORA EM PRISÃO DOMICILIAR E GENITOR EM REGIME SEMIABERTO. CONTEXTO FAMILIAR QUE NECESSITA DE MELHOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. MENOR EM TENRA IDADE. NÃO CONVENIENTE SEJA DEFERIDA, LIMINARMENTE, O DESACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL, E NEM MESMO AS VISITAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70082092958, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 08-07-2019)

MAIORIDADE

1) DIREITO CONSTITUCIONAL E DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. JOVEM ACOLHIDA EM INSTITUIÇÃO DESTINADA A MENORES, SEM FAMÍLIA EXTENSA OU INTERESSADOS EM ADOÇÃO. DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO DA INSTITUIÇÃO APÓS ALCANCE DA MAIORIDADE. JOVEM PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ACOLHIDA



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

DESDE TENRA IDADE. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES QUE NÃO ATENDEM ÀS NECESSIDADES DA JOVEM E REVELAM SER LOCAIS INSEGUROS À INVOLABILIDADE DA MESMA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE VULNERABILIDADE EXTREMA. REQUERIMENTO DE RETORNO À INSTITUIÇÃO ANTERIOR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL JÁ CONCEDIDA. GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO IMPEDE TAL PROTEÇÃO ATÉ OS 21 ANOS. NECESSIDADE INTERPRETATIVA QUE GARANTA INTEGRAL PROTEÇÃO E APLICABILIDADE DE NORMA MAIS BENÉFICA, CONFORME PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA NA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE ANULADA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO (TJBA, 3.ª Câm. Civ., AP Civ. n.º 0301055-55.2015.8.05.0103, rel. Des. Adriano Augusto Gomes Borges, j. 12/10/2020, public. 14/10/2020).

2) REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOLESCENTE PRÓXIMO DO DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM RAZÃO DA MAIORIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR OS PAGAMENTOS DE ALUGUEL SOCIAL E BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ O JOVEM COMPLETAR 21 ANOS DEVIDO A OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM PROMOVER SERVIÇOS DE FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA. I - Na origem, o requerente ajuizou a referida demanda pleiteando a concessão de aluguel social, bem como a concessão de benefício eventual, para assegurar a sobrevivência e construção da autonomia do então adolescente D. D. S. (à época do ajuizamento da demanda com 17 anos de idade), até os seus 21 anos, ao argumento de que o requerido está sendo omissivo em promover serviços de fortalecimento da autonomia para quando aquele atingir a maioridade civil, não ficar em situação de rua em razão de sua vulnerabilidade sócio-econômica. II - O acolhimento institucional previsto como medida de proteção à criança ou adolescente (Art. 101, VII, do ECA) não foi concebido para perdurar após a maioridade. Contudo, ao jovem foi conferida semelhante proteção pela CF/88, consagrada com a Emenda Constitucional n. 65/2010. III - A saída do jovem da entidade acolhedora deve ser acompanhada pela rede municipal de assistência social e tratada de forma especial. Este entendimento encontra respaldo no art. 227, caput, da CF/88, que estendeu ao jovem o direito à proteção integral e prioritária por parte do Estado - lato sensu -, a exemplo do que já previa em relação a crianças e adolescentes, visando assegurar a efetivação de seus direitos por meio de políticas públicas específicas, inclusive no sentido de sua educação, profissionalização, trabalho e renda. IV - Tendo o requerente comprovado a falta de assistência ao adolescente pelo ente municipal, confirmando o fato constitutivo de seu direito, nos termos no art. 373, I, do CPC/2015, forçoso, se mostra, reconhecer-se a necessidade de manutenção da sentença que condenou o Município requerido a pagar ao requerente aluguel social, bem como benefício eventual no valor de um salário mínimo, ambos até os 21 anos de idade, devendo ser acompanhado através de plano de autonomia pelo período dos benefícios referidos ou, eventualmente, através de consenso entre adolescentes e técnicos, até que se entenda desnecessária a continuidade do apoio estatal. V - Remessa improvida. (TJMA, RemNecCiv 0384482018, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/03/2019, Dje 21/03/2019)

NASCITURO E RECÉM-NASCIDO

1) APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DO NASCITURO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. GENITORES QUE NÃO APRESENTAM CONDIÇÕES DE PROPORCIONAR DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL AO FILHO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL TAMBÉM DOS OUTROS FILHOS DO CASAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEQUINTE DO ESTATUTO MENORISTA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, Apelação Cível, N.º 70084037704, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 28-10-2020)

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE RECÉM-NASCIDO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR. MEDIDA QUE VISA ATENDER AOS INTERESSES FÍSICOS E EMOCIONAIS DA CRIANÇA. ELEMENTOS ATÉ ENTÃO EXISTENTES QUE NÃO SE PRESTAM PARA ALTERAR A DECISÃO A QUO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento, N.º 70084335199, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 09-10-2020)

PANDEMIA

1) HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. RISCO. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA SUBSTITUTA. VÍNCULO AFETIVO. BOA-FÉ. PANDEMIA. COVID-19. ABRIGAMENTO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1.º da Lei n.º 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 2. Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança. 3. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor. 4. O risco de contaminação pela Covid-19 em casa de acolhimento justifica a manutenção da criança com a família substituta. 5. Ordem concedida. (HC 572.854/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, Dje 07/08/2020)

2) HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO E GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE. O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO SUFICIENTE ENTRE A MENOR E A PRETENSA FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). ILEGALIDADE DA DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. O STJ também tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos configurados com a família substituta. Precedentes. 4. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019). 5. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, justifica a manutenção de criança de tenra idade (recém-nascida) com a família substituta. 6. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (HC 574439/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

3) AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA DE ADOLESCENTE PARA O NÚCLEO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO - NAP EM TAQUARI/RS. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. EVASORA CONTUMAZ. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA MENOR E DA COLETIVIDADE EM ÉPOCA DE PANDEMIA PELA COVID-19. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO JUDICIAL EM HAVENDO FATO NOVO. Tratando-se de adolescente evasora contumaz, apresentando resistência para permanecer em isolamento e cumprir com os protocolos para evitar a propagação do coronavírus, colocando em risco a saúde dela própria, dos demais acolhidos e de profissionais, evidenciando-se que o Núcleo de Acolhimento Provisório - NAP em Taquari/RS está preparado para receber a jovem, assim como outros acolhidos em situação similar, havendo indicativos de diminuição do risco de evasão, defere-se, excepcionalmente, a transferência para o núcleo melhor preparado, fora da Comarca de Porto Alegre, ao menos enquanto perdurar a situação de pandemia pela COVID-19. Ressalva quanto à possibilidade de reapreciação judicial em qualquer tempo, caso advenha fato novo. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento provido. (IJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70084352996, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 10-07-2020)

4) AGRADO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA E SITUAÇÃO DE RISCO. Decisão que determinou o acolhimento institucional do recém-nascido. Irresignação da genitora. Agravante que não se submeteu a acompanhamento pré-natal adequado, não levou o filho ao pediatra e nem ao posto de saúde para tomar as vacinas obrigatórias. Residência em situação precária de higiene e com presença constante de vizinhos, sem observância dos cuidados recomendados pelas

autoridades sanitárias para evitar o contágio pelo Covid-19. Suposto genitor que faz uso abusivo de substâncias psicoativas e de bebidas alcoólicas. Acolhimento institucional que, por ora, atende aos princípios do melhor interesse e da proteção integral. Necessidade de imediata inclusão da família nos serviços de proteção, apoio e aconselhamento, inclusive, para orientação no tocante à higiene e aos cuidados necessários durante o período pandêmico, como forma de viabilizar a reintegração do recém-nascido ao lar de origem. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242389-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Daniela Maria Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - Vara da infância e da juventude; Data do Julgamento: 23/02/2021)

5) AGRADO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DA GENITORA CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE SEUS FILHOS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRETENSÃO CONTRÁRIA AO CONTEXTO REITRATADO EM RECENTE LAUDO TÉCNICO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Panorama familiar que indica a necessidade de afastamento dos menores do convívio materno. 2. Destarte, não se entrevê contexto suficiente para que se reverta a deliberação ora impugnada, sendo prudente e até recomendável, em vista dos recentes casos de funcionários da entidade de acolhimento contaminados pela Covid-19 (mencionados no próprio relatório técnico), a manutenção da guarda dos menores à família substituta, por lhes assegurar o direito fundamental à convivência familiar, previsto nos artigos 19 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114827-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

REQUISITOS

1) HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. FILHA DE MÃE SOROPositiva. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. 1. Sob o enfoque da doutrina da proteção integral e prioritária consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), torna-se imperativa a observância do melhor interesse do menor, de sorte que o cabimento de medidas específicas de proteção, tal como o acolhimento institucional (art. 101, VII, do ECA), apenas terá aptidão e incidência válida quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto, consoante exegese extraída do art. 98 do mesmo diploma. 2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica da menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário (precedentes: HC n. 294.729/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.08.2014; HC 279.059/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.2.2014; REsp n. 1.172.067/MG, Rel. Ministro Massami Uyeeda, Terceira Turma, DJe 14.4.2010). 3. Assim, tem-se que a ação do Juiz no sentido de colmatar desvios - tanto no âmbito da ação estatal quanto no âmbito familiar, seja por ato próprio da criança ou do adolescente, como também no domínio da sociedade - deve ser, sempre e sempre, pautada pela precisa identificação de situação concreta de ameaça ou violação de direitos, notadamente em se tratando da medida de proteção que impõe o acolhimento institucional, por ser esta orientada pelo caráter da excepcionalidade e da provisoriedade, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 101 do ECA. 4. No caso em exame, a manutenção da guarda de L. G. da S. P. com o casal D. C. P. G.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

G. e J. G. não representa situação concreta de ameaça ou violação de direitos da criança, pois nada há nos autos a demonstrar, ainda que vagamente, a ocorrência de exposição do menor a riscos para sua integridade física e psicológica. Ao revés, compulsando os autos verifica-se que a menor L. G. da S. P necessita de cuidados especiais iminentes e preventivos por ser um bebê de mãe soropositiva, que teve contato e foi exposto ao vírus HIV, tendo inclusive que tomar antibióticos profiláticos 3 vezes ao dia para evitar possíveis sequelas e riscos de morte. 5. Por outro lado, até o momento, os impetrantes alegam que sua real intenção é manter a guarda provisória com os guardiães de fato, sem romper, no entanto, o vínculo parental da menor com seus genitores, sendo medida, por conseguinte, reversível. Diante desse contexto, a hipótese excepcionalíssima dos autos justifica a concessão da ordem, porquanto parece inválida a determinação de acolhimento institucional da criança em abrigo ou entidade congênera, uma vez que, como se nota, não se subsume em nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA. 6. Ordem concedida. (HC 487.143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 13/05/2019)

2) CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS CÍVEL. MENOR ACOLHIDO EM ABRIGO. DIREITO DA CRIANÇA À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DO MENOR. QUEBRA DE VINCULOS AFETIVOS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). **II -** O direito da criança à liberdade e à convivência familiar e comunitária é assegurado tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em sede infraconstitucional. **III -** O afastamento da criança de seus genitores, prejudica o desenvolvimento do menor e resulta na quebra dos vínculos afetivos e familiares, devendo ser dada preferência a medidas que visem à inserção familiar e o fortalecimento das relações de afeto com a família natural. **IV -** Ordem Concedida. (TJAM, Cons. Magist, HC n.º 4001179-49.2019.8.04.0000, rel. Des. Wellington José de Araújo, j. 31/01/2020, public. 31/01/2020).

3) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO. NÃO CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OUTRA HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA DA DESSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS GRAVOSA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS CONSTATADOS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CRIANÇA. MEDIDA DE EXCEPCIONAL. RETORNO IMEDIATO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO PROVIDO. A presente ação foi iniciada pelo diligente trabalho do parquet, diante de uma denúncia de possível abandono de criança de tenra idade por sua genitora. Em momento inicial, justificou-se o afastamento da criança de sua residência, a fim de melhor analisar as condições e responsabilidade da mãe em exercer os deveres decorrentes do pátrio poder. O que se vê de todo o decorrer de quase três anos de acolhimento da criança, é que sua genitora sempre se manteve próxima e presente, com o intuito de restabelecer o vínculo. A mãe nunca desistiu de reaver o exercício da maternidade, nunca se afastou por tempo demasiadamente relevante a ponto de caracterizar abandono. Todo o acompanhamento realizado pelo Estado, por

meio do judiciário e do serviço social, revelou que, em que pese não viver em condições ideais, a ré tem apoio da família e amigos para o seu sustento e de seus filhos. O Estado esteve em investigação próxima da vida da acionada por este longo período, e não se revelou nenhuma acusação sequer de maus tratos, nem em relação a filha acolhida, nem tampouco ao seu filho mais novo. Em outras palavras, a criança se manteve afastada de seu direito constitucionalmente previsto da convivência familiar por longos três anos (maior parte de sua vida, considerando-se que foi acolhida com apenas um ano de idade), sem que se comprovasse a acusação inicial, ou surgisse novos indicadores de impossibilidade de sua genitora exercer regularmente o seu papel. Não se pode ignorar o conteúdo dos relatórios de visitas, em especial os mais recentes, em que se aponta um distanciamento entre a mãe e sua filha. Contudo, as regras gerais de experiência, e a própria razoabilidade, permitem concluir que tal fato é de se esperar, considerando-se que a criança se encontra institucionalizada por, como já dito, longos três anos. A sua vida quase toda, e a sua primeira infância foram construídas longe de sua família, e a visita assistida uma vez por semana não foram capazes de suprir e incentivar o fortalecimento dos vínculos, o que, em absoluto, não quer dizer uma "incapacidade da mãe" de dar amor à sua filha. O objetivo primordial da medida protetiva, e mais gravemente da ação de destituição do poder familiar é proteger a criança e o adolescente de situações de risco eleitas pelo legislador como de gravidade suficiente para privar os protegidos de seu direito da convivência familiar. A perda ou a suspensão do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos. Nesta linha de raciocínio, o Código Civil prescreve em seus arts. 1.637 e 1.638 as hipóteses em que perderá o poder familiar o pai ou a mãe, ou ambos, se comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos. O afastamento da criança do lar, com acolhimento institucional, só se justifica mediante grave risco à sua integridade física e psíquica, o que não se verifica no caso concreto. Caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o imediato desacolhimento da filha da apelante, com o retorno à convivência familiar, que deverá ser acompanhada pela equipe técnica competente até o trânsito em julgado da presente decisão. (TJBA, 5.ª Câm. Cív., AP Cív. n.º 0000372-05.2019.8.05.0248, rel. Des. Edmilson Jatáhy Fonseca Junior, j. 16/03/2020, p. 17/03/2020).

4) DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA INFANTE. REFORMA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE PRIVILEGIA A MANUTENÇÃO DO INFANTE JUNTO À FAMÍLIA NATURAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM SITUAÇÃO DE RISCO. DECISÃO REFORMADA. 1. A legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia a manutenção do infante junto ao seio da família natural, com a adoção de medidas necessárias para eventual reestruturação do núcleo familiar, sendo a medida de acolhimento institucional excepcional, justificável apenas quando verificada situação de risco. Inteligências dos artigos 19 e 100, X do ECA. 2. No caso dos autos, foi determinado o acolhimento da infante, sem que houvesse robustez probatória quanto às alegações (decorrentes de denúncias anônimas), de que a mesma seria vítima de abuso sexual. Após determinação liminar de desacolhimento por esta Relatora, foram realizados laudos psicossociais conclusivos quanto a ausência de indicativo de que a infante teria sofrido



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

qualquer forma de violência, ou estaria em situação de risco. 3. Conformação da liminar proferida por esta Relatora, determinando o desacolhimento da infante e restituição ao lar da família natural. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (IJPB - 12ª C.Cível - 0056005-26.2020.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 06.11.2020)

5) AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA DE PROTEÇÃO – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DOS FILHOS DOS AGRAVADOS – SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA – RESIDÊNCIA DOS GENITORES QUE SE APRESENTA COMO LOCAL DE USO FREQUENTE DE DROGAS, ATRELADO À SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRESENCIADA PELAS CRIANÇAS – FALTA DOS DEVERES DOS GENITORES QUE IMPÕE, NO CASO EM TELA E EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA, A MEDIDA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 4º, 98 E 101, INCISO VII, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (IJPB - 12ª C.Cível - 0046031-62.2020.8.16.0000 - Araucária - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 21.10.2020)

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO POSTULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE NECESSIDADE DA MEDIDA. FAMÍLIA NUNCA ANTES ACOMPANHADA PELA REDE DE PROTEÇÃO. CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE ESTÃO NA COMPANHIA DA AVÓ PATERNA. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL PROFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (IJS, Agravo de Instrumento, Nº 70083888305, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 02-10-2020)

7) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO POSTULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS BASTANTES A CONFORTAR O AFASTAMENTO DA ADOLESCENTE DE SUA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA JOVEM E DE SUA FAMÍLIA PARA TRATAMENTO PELA REDE DE PROTEÇÃO, ANTES DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE ACOlhIMENTO. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL PROFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (IJS, Agravo de Instrumento, Nº 70084502798, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 14-09-2020)

8) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO NEGATIVA DE ACOlhIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS BASTANTES A CONFORTAR O AFASTAMENTO DA ADOLESCENTE DE SUA FAMÍLIA, SEM QUE, ANTES, SEJA APURADO O CONTEXTO FAMILIAR E REALIZADO ESTUDO SOCIAL, PROVIDÊNCIAS JÁ DETERMINADAS PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO. (IJS, Agravo de Instrumento, Nº 70083921718, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 25-06-2020)

9) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE NÃO EVIDENCIADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. GENITORA PORTADORA DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE PRESTAR CUIDADOS AO FILHO. ABRIGAMENTO MANTIDO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES EM COTEJO COM O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA NATURAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DESPROVIDO. (IJS, Agravo de Instrumento, Nº 70083630665, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 28-04-2020)

10) Agravo de instrumento. ação de medidas protetivas à criança. decisão que indeferiu o pleito de busca e apreensão de menor para fins de acolhimento institucional. insurgência do ministério público. pretensão de acolhimento institucional da infante. alegação de que a criação e o sustento da criança foram delegados a terceiro. não acolhimento. inexistência de ameaça ou violação aos direitos da menor a fim de justificar a medida de urgência postulada. exegese do disposto no art. 98 do estatuto da criança e do adolescente. infante que está aos cuidados de sua madrinha, sob supervisão dos genitores. pareceres do conselho tutelar e da secretaria de assistência social no sentido de que a criança está sendo bem cuidada. decisão correta. recurso conhecido e desprovido. (IJS, Agravo de Instrumento n. 8000156-42.2019.8.24.0000, de Abelardo Luz, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 13-02-2020).

11) APELAÇÕES. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ACOlhIMENTO. Sentença de improcedência proferida na ação de destituição do poder familiar, com determinação de desacolhimento dos menores. Prolatada, na sequência, sentença de extinção nos autos da medida protetiva, com fundamento em perda superveniente do interesse de agir. Conexão das causas, em mesma fase processual, reunidas para julgamento conjunto dos recursos. Crianças que passavam pela segunda institucionalização derivada de comportamentos de risco da genitora, muito em razão de recaída sem dependência química. Visitas maternas suspensas há seis meses. Progresso conquistado no período de três meses, com a adesão a equipamentos da rede. Laudos técnicos do Juízo recomendavam que se aguardassem seis meses de tratamento para avaliar a possibilidade de restabelecer os contatos. Reinserção familiar precoce. Deferimento de efeito suspensivo pelo retorno do acolhimento, com permissão de visitas. Decisão suspensa por HC em trâmite no C. STJ. Sobreveio relatório do SAICA, com boas referências do caso. Notícias de frequência escolar adequada e comparecimento aos atendimentos. Fortes vínculos afetivos. Evidências, após quatro meses, demonstram convívio salutar. Inexistência de hipótese a autorizar a decretação de perda do poder familiar. Reversão do desacolhimento não reflete, por ora, o melhor interesse dos menores. Necessidade de visitas domiciliares mensais para acompanhamento. Recursos não providos, com determinação. (IJS, Apelações Cíveis 1.030.309-47.2018.8.26.0554 e nº 1.030.694-63.2016.8.26.0554; Relator (a): Evaristo dos Santos (presidente da seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

de Santo André - Vara da infância e juventude; Data do Julgamento: 23/07/2020).

12) Habeas corpus. Afastamento de menor do convívio com a família de origem (materna). decisão que determinou o acolhimento institucional do menor. Ilegalidade não configurada. Ordem denegada. 1. Writ impetrado contra constrangimento ilegal supostamente imposto por Magistrado que determinou o acolhimento institucional de menor em situação de vulnerabilidade. 2. Medida protetiva aplicada em razão das condições insalubres de habitação proporcionadas pela genitora, sua pouca adesão às orientações e encaminhamentos propostos pela equipe socioassistencial, bem como o comportamento preocupante da criança na unidade de ensino que frequenta. 3. Em se tratando de medida emergencial que tutela os direitos e garantias dos menores, a manutenção da criança em acolhimento institucional demonstra ser a providência mais indicada. 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina obediência aos princípios da proteção integral e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, além de eleger o superior interesse da criança e do adolescente como referencial a pautar todas as decisões a eles relacionadas. 5. Não se pode perder de vista que o acolhimento é medida cautelar emergencial e que, caso a agravante comprove que reúne condições para o exercício da guarda da criança, sua reversão será de rigor. 6. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2183355-18.2019.8.26.0000); Relator (a): Artur Marques (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)

13) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de acolhimento institucional. Insurgência do genitor contra decisão que determinou o abrigamento do infante. Decisum que se revela acertado à luz dos elementos constantes dos autos. Relatórios técnicos favoráveis ao acolhimento. Negligência. Menor que não estava na escola, sem acesso aos serviços de saúde e, no momento da visita domiciliar, sem a supervisão de um adulto responsável. Criança exposta à situação de risco. Dever geral de prevenção que deve ser observado. Princípio da proteção integral. Incidência dos arts. 70 e 100, par. único, II, ECA. Precedente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288588-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Guarulhos; Data do Julgamento: 25/03/2020; Data de Registro: 25/03/2020)

14) RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de acolhimento institucional. Apelo tirado pela genitora em face da r. sentença que decretou a procedência do feito, para ratificar a medida protetiva liminarmente aplicada à filha menor. Insurgência que não prospera. Demanda de natureza cautelar, que tem por objeto tão somente a aplicação de medida de proteção à criança. Menina exposta a ambiente familiar pernicioso, marcado pela falta de bons hábitos de higiene e pelo consumo de álcool e drogas. Estudos técnicos que apontam a impossibilidade de reinserção imediata da criança no seio da família biológica. Medida que poderá ser revista a qualquer tempo, caso substancial e positiva alteração do panorama fático atualmente observado autorize e recomende, no superior interesse da petiz, a reintegração familiar. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007102-30.2019.8.26.0248; Relator

(a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

15) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA DE PROTEÇÃO - ACOLHIMENTO DA CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - REINTEGRAÇÃO DO INFANTE À FAMÍLIA - OBSERVÂNCIA PELA GENITORA DOS DEVERES DA MATERNIDADE RESPONSÁVEL - EVOLUÇÃO COMPORTAMENTAL DA GENITORA - PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A medida de acolhimento, familiar ou institucional, possui caráter excepcional e provisório, objetivando a reintegração familiar, ou em família substituta, na forma do art. 101, § 1.º, do ECA.

Na hipótese, o parecer da equipe disciplinar, bem como todas as pessoas ouvidas em juízo, foram uníssonas em afirmar que a genitora do infante tem condição de ficar com a criança, eis que passou a possuir estabilidade financeira e econômica, além do que a medida de desacolhimento é mais favorável ao interesse da criança do que mantê-la acolhida. (TJ-MT - AI: 10040519320198110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 02/04/2019, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2019)

OUTROS

1) apelação. medida de proteção c/c acolhimento institucional. estatuto da criança e do adolescente. extinção do processo. cabimento. hipótese em que a adolescente, ainda em situação de risco, foi acolhida novamente dez dias depois da sentença e ajuizada nova medida protetiva. desnecessidade do prosseguimento do presente feito, já tendo outro em tramitação com o mesmo propósito. apelação desprovida. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70084395730, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 28-10-2020)

2) Agravo de instrumento. eca. ação de acolhimento. medida protetiva. adolescente que evadiu da casa de acolhimento e se negou a retornar, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, pelo oficial de justiça. inteligência do art. 101, parágrafo primeiro do estatuto da criança e do adolescente, que dispõe que a medida de acolhimento institucional não importa em privação de liberdade. necessidade de o juízo enviar todos os esforços ao cumprimento da medida de proteção, inclusive com intervenção da equipe técnica e audiência com o adolescente, ao fim de esclarecimento dos benefícios da medida ou a necessidade de aplicação de outras, mais adequadas ao caso concreto. decisão de primeiro grau reformada no ponto em que determinou a extinção e arquivamento do feito. agravo de instrumento parcialmente provido, em decisão monocrática. (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70084441294, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-08-2020)

3) Agravo de instrumento. estatuto da criança e do adolescente. menor em situação de risco na companhia da avó materna. acolhimento institucional. decisão agravada que determina a transferência do jovem para outra instituição. descabimento. ausência de justo motivo. inteligência do art. 92, vi, do eca. evasões que, por si, não justificam a medida. não ocorrência de violação de direitos.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

adolescente com dificuldades em obedecer às regras de conduta e limites estabelecidos, mas que apresenta vinculação com a equipe técnica, estando inserido na comunidade escolar e no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - scfv. preservação do fundamental direito do menor à proteção integral e à convivência comunitária. decisão agravada reformada. agravo de instrumento provido. (IJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70082767021, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 11-12-2019)

4) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ECA. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. TRAMITAÇÃO DO FEITO NA COMARCA ONDE RESIDEM OS PAIS OU RESPONSÁVEIS. IRRELEVÂNCIA DO ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA A ENTIDADE DE ACOANHIMENTO INSTITUCIONAL LOCALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Nos termos do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em processos que tramitam perante a Justiça da Infância e da Juventude, a competência territorial será determinada, em primeiro lugar, pelo domicílio dos pais ou responsável (inc. I), ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável (inc. II). No caso, proposta a ação na Comarca de Estância Velha, local do domicílio dos responsáveis pela menor, o processo deve lá tramitar, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, que a adolescente tenha sido encaminhada a entidade de acolhimento institucional localizada na cidade de Porto Alegre. JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME. (IJRS, Conflito de Competência, Nº 70080900970, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 12-06-2019).

5) Agravo de instrumento. medida de proteção. acolhimento institucional das menores que contam 1 e 4 anos de idade. decisão que, a requerimento do conselho tutelar, designou data para realização de exame de paternidade. recurso da genitora demandada. ausência de discussão entre os ascendentes acerca da paternidade da filha. pai registral que, com a confirmação da companheira, entende ser pai biológico da menina. decisum increpado que carece de fundamentação. reconhecimento do estado de filiação que é direito personalíssimo, a teor do art. 27 do estatuto da criança e do adolescente. equipe técnica ligada ao fórum da comarca que carece de legitimidade para busca pela verdade biológica. partes que devem ser dispensadas da realização de exame genético. recurso conhecido e provido. (IJSJ, Agravo de Instrumento n. 4001246-56.2019.8.24.0000, de Mafra, rel. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-06-2019).

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de acolhimento institucional. Insurgência contra a r. decisão interlocutória que tomou sem efeito acordo celebrado pelos genitores no tocante ao pagamento de verba alimentícia, pelo pai, ao filho menor. Desacerto da medida. Avença celebrada em audiência concentrada, promovida com o fito de reavaliar a situação da criança e apurar a necessidade de manutenção da medida de acolhimento. Acordo determinante para a reintegração familiar do petiz. Juízo da Infância e Juventude materialmente competente para homologar acordo dessa natureza, a teor do artigo 148, parágrafo único, alínea "g", do ECA. Eventual execução do título executivo judicial que não necessariamente deverá ser promovida perante o Juízo Menoril, podendo ser proposta no Juízo de

Família na forma dos artigos 528 usque 533 do CPC/2015, sobretudo se inexistente, ao tempo da execução, situação de risco a atrair a competência do Juízo da Infância e Juventude. Recurso provido. (IJSJ; Agravo de Instrumento 2155662-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - Vara da infância e juventude; Data do Julgamento: 08/04/2019)

7) APELAÇÃO. ACOINHIMENTO INSTITUCIONAL. GRUPO DE IRMÃOS EXPOSTO A SITUAÇÃO DE RISCO. DINÂMICA FAMILIAR DISFUNCIONAL. FRAGILIDADES EMOCIONAIS. MEDIDA PROTETIVA ADEQUADA. Procedência do pedido de acolhimento institucional. Irresignação dos genitores. Preliminar de "decisão surpresa" afastada. Julgamento antecipado do pedido que é faculdade do magistrado, uma vez preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 355 do CPC. Prévia manifestação sobre medidas propostas nos Planos Individuais de Atendimento dos menores que não é imprescindível. Exaurimento de todos os meios para reinserção das filhas do casal no seio da família biológica. Prazo de dezoito meses, insculpido no artigo 19, §2º, do ECA que consubstancia o período máximo de permanência de crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional. Laudos técnicos que recomendam a manutenção da medida protetiva em relação às menores e a oportuna reintegração do adolescente no seio familiar, com acompanhamento pela rede de apoio. Aplicação do postulado normativo do interesse superior da criança e dos metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Recurso improvido. (IJSJ; Apelação Cível 0006019-36.2019.8.26.0073; Relator (a): Daniela Maria Gilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)

8) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhimento institucional e Destituição do poder familiar. Pretensão de anulação de atos processuais. inoocorrência dos vícios aduzidos pela ora agravante. Agravo não provido. [...] 2. Inoocorrência dos vícios processuais aduzidos no recurso. 3. Para a aplicação de medidas específicas de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleceu qualquer norma procedimental exclusiva. 4. Inteligência do artigo 101, §§ 9º e 10, do ECA. 5. Não estando a presente contenda subordinada a rito específico, exceção feita à apreciação do pedido de destituição do poder familiar dos genitores, sujeita aos procedimentos previstos no artigo 155 e seguintes da legislação menorista, tampouco se entrevê a ocorrência do cerceamento de defesa da agravante, uma vez que lhe foi assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 6. Ainda que assim não fosse, considerando que as normas processuais são instrumentos de resguardo dos direitos materiais, a invalidade deduzida somente poderia ser admitida se os supostos atos irregulares ocasionassem evidente prejuízo à parte, circunstância não evidenciada nos autos. 7. Recurso não provido. (IJSJ; Agravo de Instrumento 2049096-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020)

9) AGRAVO DE INSTRUMENTO e AGRAVO INTERNO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de acolhimento institucional. Insurgência do genitor contra a r. decisão interlocutória que, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, determinou o acolhimento institucional do filho menor. Decisão



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

que se revela acertado à luz dos elementos constantes dos autos. Suficientes indícios de exposição do menino a situação de risco baixo à guarda natural do pai. Concessão de tutela de urgência sem prévia oitiva da parte que não viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, mas apenas difere o seu exercício. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161007-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IV - Lapa - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

10) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ACOANHAMENTO INSTITUCIONAL - JUÍZO COMPETENTE - DOMICÍLIO DOS PAIS - ART. 101 § 7º E 147 I DA LEI 8.069/90 - SÚMULA 383 DO STJ - CONFLITO IMPROCEDENTE. A Súmula 383 do STJ - "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". (TJ-MT - CC: 10115815120198110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE

CARVALHO, Data de Julgamento: 05/12/2019, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019)

11) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO DE ADOLESCENTE - INDÍCIOS DE IMINENTE SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O ACOANHAMENTO INSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DA MENOR - AGUARDAR ESTUDO PSICOSSOCIAL - NECESSIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Diante dos indícios de iminente situação de risco em que vive a adolescente com sua genitora, restou evidenciada a possibilidade da imediata busca e apreensão e acolhimento institucional, visando a preservação do bem estar da menor. A realização do estudo psicossocial, apontará maiores elementos de prova sobre a relação entre mãe e filha, podendo a situação ser revista, em observância à ampla defesa e ao contraditório. (TJ-MT - AI: 10077639120198110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 20/05/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2020)

FAZENDO ARTE

Adoção: filhos do coração

Ana Cristina Teixeira Barreto

Toda criança tem o direito de em uma família viver,
seja feita por laço de sangue ou de afeição
por meio da adoção.

Por isso vou falar de um assunto sério
preste agora atenção,
vou falar da adoção e dos filhos do coração.
Para adotar é preciso querer ser pai e mãe
e amar a criança ou o adolescente de todo coração
sem lhe impor restrição.

Mas, é preciso no sistema nacional se inscrever
para seu filho poder nascer
bem ali no lado esquerdo do peito
onde fica o coração.

Para não muito esperar esteja aberto
a receber o filho que o amor enviar
e que seja bem recebido o menino ou menina
independente da melanina.

Para se habilitar leve toda documentação,
será preciso também um curso e uma entrevista fazer
para um bom pai e uma boa mãe poder ser.

Depois disso, é só esperar que sua vez logo chegará
e com a criança ou adolescente você terá um período de adaptação.

Pronto. Finalmente nasceu o filho do coração
que logo herdará seu sobrenome na certidão.
E você que é parente de uma criança ou adolescente

também poderá adotar
e não é preciso, nesse caso, nem se cadastrar,
basta provar o afeto que nutre
para requerer a adoção.
O padrasto ou madrasta também podem adotar
o filho do cônjuge ou do companheiro
cuja convivência fez nascer o vínculo
da afeição.
Quem detém a guarda legal ou tutela de criança
ou adolescente por mais de três anos
também pode pedir a adoção para regularizar a situação.
Como se vê não é tão difícil como parece
o processo de adoção

Ana Cristina Teixeira Barreto

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Processual Civil pela UniFor. Especialista em Direito Empresarial pela UECE. Mestre em Direito Constitucional pela UniFor. Doutoranda em Ciências Jurídico-Processuais Cíveis pela Universidade de Coimbra. Defensora Pública da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

E-mail: ana.teixeira@defensoria.ce.def.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1160928861970851>



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

NA PRÁTICA!

Nesta edição tivemos a felicidade de entrevistar **Heloisa de Souza Dantas** e **Lara Naddeo** do **Instituto Fazendo História (IFH)**, ONG que tem como missão colaborar com o desenvolvimento de crianças e adolescentes com experiência de acolhimento, a fim de fortalecê-los para que se apropriem e transformem suas histórias*, bem como a **família acolhedora** composta pela **Márcia Ribeiro Pinto Ferreira** e pelo **Alberto Rodrigues Pinto Ferreira**.

Pelo IBDCRIA, Dora Aparecida Martins entrevista Heloisa de Souza Dantas e Lara Naddeo do Instituto Fazendo História (IFH).

IBDCRIA: O Instituto Fazendo História (IFH) tem uma longa e importante trajetória na defesa dos direitos da criança e do adolescente brasileiro. Conte-nos um pouquinho da história e dos projetos que desenvolvem. Sei que são muitos!

IFH: O Instituto nasceu em 2005 com o objetivo de criar, sistematizar e fortalecer metodologias para que as crianças e adolescentes acolhidos fossem verdadeiramente escutados e tivessem suas histórias pessoais e familiares valorizadas. Nossa missão é a de colaborar com o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, a fim de fortalecê-los para que se apropriem e transformem suas histórias. Atualmente a atuação do Instituto acontece a partir dos seguintes programas:

-Fazendo Minha História: oferece meios de expressão para que cada criança ou adolescente conheça e se aproprie de sua história de vida;

-Apadrinhamento Afetivo: fortalece a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes com chances remotas de reintegração familiar ou adoção;

-Com Tato: oferece, gratuitamente, psicoterapia individual e familiar a crianças e adolescentes em acolhimento;

-Grupo nOs: acompanha e facilita o processo de transição de jovens do acolhimento para a vida fora das instituições;

-Formação: trabalha na profissionalização do acolhimento por meio de processos de formação e supervisão de educadores, técnicos e demais profissionais que atuam na rede socioassistencial.

O IFH conta ainda com um serviço de acolhimento familiar conveniado com a prefeitura de São Paulo, que neste momento atende preferencialmente crianças de 0 a 6 anos em famílias voluntárias, até o retorno à sua família de origem ou adoção.

IBDCRIA: Sei que vocês foram protagonistas em São Paulo do projeto “famílias acolhedoras”, preparando pessoas para atuarem no acolhimento familiar. Como se deu esse projeto?

IFH: Em 2015, frente a um cenário com 170 serviços de acolhimento institucional e apenas um familiar (sem convênio com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social), o IFH decidiu encerrar o programa Palavra de Bebê que atuava na qualificação do acolhimento de bebês em abrigos. Mesmo sabendo que muitas crianças pequenas ainda estão em serviços institucionais e

necessitam de cuidados particulares nesse contexto, foi necessário levantar uma nova bandeira contrária à institucionalização da primeira infância, buscando focar esforços no fortalecimento do acolhimento em famílias acolhedoras. A equipe buscou então diversas referências brasileiras e internacionais para apoiar e construir um trabalho de qualidade. Pesquisou, leu, esteve em congressos e seminários e conversou com muitas equipes de serviços de acolhimento já em andamento no país. A partir de experiências já existentes, construímos nossa proposta de trabalho e a compartilhamos com a rede paulistana, que na época desconfiava e pouco conhecia o acolhimento familiar.

As primeiras reuniões foram com a Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Juíza da Vara da Infância e Juventude do Fórum Central, com quem o IFH já dialogava e onde hoje tramitam os processos das crianças acolhidas. Depois, foram realizadas reuniões com o CREAS da Sé e outras organizações do terceiro setor para o alinhamento da proposta e o estabelecimento de parcerias. O passo seguinte foi a organização da estrutura do serviço, dos protocolos de comunicação internos e externos, a construção da metodologia de mobilização, avaliação, qualificação e acompanhamento das famílias acolhedoras, bem como do trabalho psicossocial a ser realizado com a criança e sua família. Com tudo isso organizado e bastante frio na barriga, o primeiro acolhimento aconteceu em maio de 2016. De lá para cá fomos ganhando experiência e aprendizado. Em 2019, o município de São Paulo instituiu o serviço de família acolhedora como política pública, tendo priorizado a primeira infância. Desde então, foram firmados convênios com três entidades da sociedade civil, incluindo o Instituto Fazendo História, em 2020. Até o momento, já acolhemos 73 bebês e crianças.

IBDCRIA: Vocês têm expertise no trabalho com crianças e adolescentes institucionalizadas. Como entendem a importância do acolhimento familiar?

IFH: No nosso entendimento, o serviço de famílias acolhedoras não vem substituir o acolhimento institucional e acabar com os abrigos e casas lares, muito menos desmerecer os avanços no acolhimento institucional que tivemos nas últimas décadas. A questão é que o acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil sempre esteve pautado na lógica da institucionalização e segregação, e ainda estamos longe de inverter isso. Ainda precisamos investir muito em medidas de prevenção do acolhimento, em metodologias para o retorno familiar, em programas de guarda subsidiada que possibilitem o cuidado pela família extensa da criança, em trabalho para a autonomia dos jovens, e em serviços de família acolhedora. Ou seja, promover e fortalecer serviços, programas e estratégias que garantam a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

O acolhimento institucional em si não é necessariamente prejudicial ao desenvolvimento de bebês, crianças e adolescentes, desde que estejam presentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento. No entanto, apesar dos avanços na área do acolhimento, dos esforços para investir em recursos humanos e estrutura física, alguns aspectos intrínsecos ao cuidado institucional ainda não sofreram as transformações necessárias e podem impactar negativamente o desenvolvimento da criança e adolescente. A continuidade dos



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

cuidados e a consistência das relações emocionais são condições básicas para um bom desenvolvimento, mas difíceis de serem sustentadas no contexto institucional, assim como a possibilidade de vivências familiares e comunitárias, e a possibilidade de participação efetiva na rotina institucional. Na prática, a rotatividade constante de funcionários e o fato de haver múltiplas demandas no cotidiano das instituições comprometem a manutenção de um ambiente estável e o estabelecimento de vínculos duradouros.

O “famílias acolhedoras” tem se revelado um serviço que proporciona de fato um cuidado individualizado e propiciado vivências familiares e comunitárias ricas. E os benefícios são muitos: o estabelecimento de vínculos estáveis, um ambiente onde a criança e o adolescente possam ser olhados em sua individualidade, a possibilidade de um trabalho para a autonomia dos jovens que podem participar de uma vida familiar e doméstica, transições mais cuidadas para o retorno familiar e adoção, e um maior investimento na família de origem. Segundo o Censo SUAS, as crianças e adolescentes ficam menos tempo acolhidos em serviços de família acolhedora, em comparação com o acolhimento institucional.

IBDCRIA: A cidade de São Paulo está implantando o serviço de acolhimento familiar. Como está essa implantação no Brasil, de modo geral.

IFH: No Brasil, embora o acolhimento familiar tenha sua prioridade respaldada por Lei e em documentos nacionais e internacionais, sua representatividade na política nacional ainda é tímida, e sua expansão vem ocorrendo em ritmo ainda lento. Somente 4,6% das crianças e adolescentes em medida de proteção se encontram acolhidas em famílias acolhedoras, e 332 municípios brasileiros tem o serviço implementado.

Como já mencionamos, a cidade de São Paulo começou a implementar o serviço no final de 2019 e até agora temos 3 serviços conveniados com a prefeitura, que seguindo o Plano Municipal pela Primeira Infância, vai dar preferência ao acolhimento de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos. O processo de implementação de um serviço como esse, ainda muito novo e desconhecido para a rede, requer muita articulação e espaços de discussões constantes, ainda mais em uma cidade com o tamanho e complexidade de São Paulo. Mas vemos que mesmo em municípios de pequeno porte a implementação do serviço é permeada por desafios, que em grande parte tem relação com o desconhecimento dessa política pública, tanto pelos profissionais envolvidos como pela sociedade civil.

A divulgação do serviço, a mobilização da comunidade, assim como a captação, seleção e formação das famílias acolhedoras são desafios na implementação do serviço. Outro desafio importante é o estabelecimento de fluxos de atendimento e a articulação da rede socioassistencial e do sistema de justiça.

Por outro lado, vemos como o conhecimento e envolvimento do sistema de justiça é fundamental para uma implementação de qualidade do serviço. Já temos muitas experiências exitosas no Brasil, de grandes cidades a municípios de pequeno porte, que vêm ao longo dos anos garantindo o direito a convivência familiar e comunitária de crianças afastadas de sua família de origem, e oferecendo um atendimento de qualidade.

Motivados para contribuir com o aumento de serviços de acolhimento familiar no Brasil, em 2020 fizemos parte da criação da Coalizão pelo Acolhimento Familiar. A iniciativa é composta por atores governamentais e não

governamentais para pensar e planejar ações e estratégias capazes de exercer influência nessa realidade e elevar os números do acolhimento familiar para 20% em todo o país. Nos últimos meses, estamos trabalhando em um diagnóstico da realidade dos serviços, além da elaboração de guias metodológicos sobre famílias acolhedoras para técnicos, gestores públicos e profissionais do sistema de justiça.

*Conforme disponível em seu site: <https://www.fazendohistoria.org.br/>

Pelo IBDCRIA, Dora Aparecida Martins entrevista Márcia Ribeiro Pinto Ferreira e Alberto Rodrigues Pinto Ferreira, membros do projeto “família acolhedora” do IFH.

IBDCRIA: Como vocês souberam do projeto de família acolhedora? Já tinham algum conhecimento sobre isso?

Família Acolhedora: Soubemos através de nossa filha mais nova que conhecia o Instituto Fazendo História e nos convidou a conhecer o Projeto de Acolhimento Familiar que o Instituto estava lançando.

IBDCRIA: Como foi a preparação? Após o período de preparação, vocês modificaram algum conceito que tinham sobre o tema?

Família Acolhedora: A preparação foi fundamental para nos apropriarmos do trabalho. Fizemos uma capacitação com 5 encontros e uma avaliação da equipe para certificar-se que estávamos aptos a desempenhar o papel de família acolhedora. Achávamos que teríamos um envolvimento menos intenso com o bebê e descobrimos que afeto e amor podem e devem ser compartilhados com crianças fora de nosso círculo familiar e são fundamentais para que o vínculo entre nós e a criança se estabeleça de forma segura, possibilitando que ela esteja fortalecida para seguir com sua família, seja ela de origem ou adotiva. É um trabalho riquíssimo onde há muita doação de tempo e afetividade com uma resposta significativa no desenvolvimento da criança. Todos saem ganhando: a criança por ser cuidada com olhar individualizado; nós por recebermos de volta muito carinho da criança acolhida; a família de origem que recebe da equipe técnica um suporte importantíssimo através do acionamento da rede assim como respeito e cuidado com sua história de vida; e a família que adota que recebe uma criança acostumada à vida em família.

IBDCRIA: Quantas crianças já acolheram?

Família Acolhedora: Acolhemos 3 crianças.

IBDCRIA: Pode nos dizer como vocês vivenciaram o primeiro acolhimento? E como foi o momento da criança ir para seus pais adotivos?

Família Acolhedora: O primeiro acolhimento gerou ansiedade, mas os cuidados no dia a dia com a criança e o trabalho realizado pela equipe técnica do IFH com a família de origem foi dando lastro para nos sentirmos confiantes. O momento do desacolhimento é delicado e cheio de emoção pois marca a saída da criança de nossas vidas e a saudade é inevitável. Por outro lado, temos tanta clareza de nosso papel na vida da criança, que conseguimos superar a saudade



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

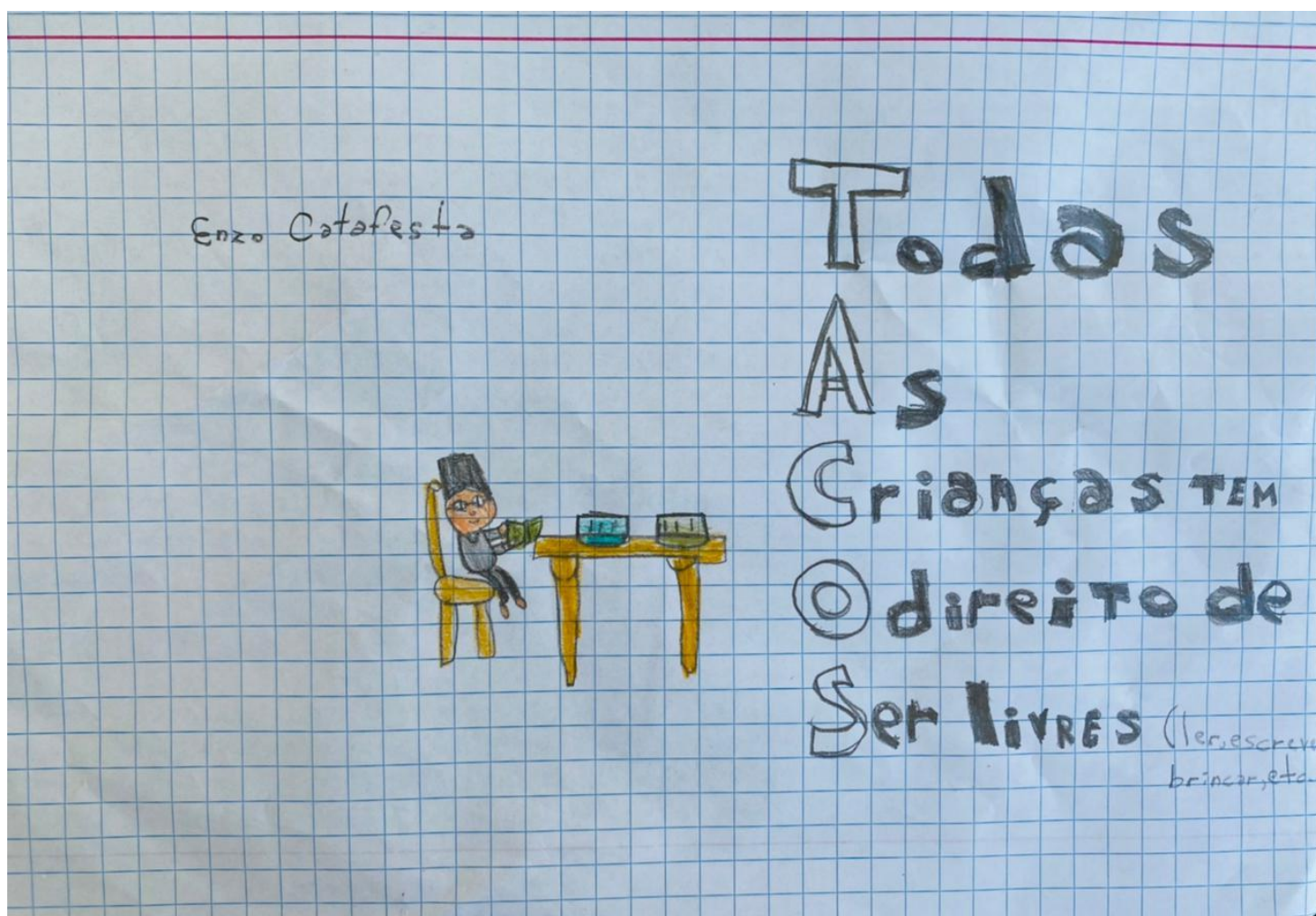
e sentir gratidão por sabermos que ela seguir seu caminho sentindo-se segura e cuidada.

A primeira criança que acolhemos foi encaminhada para a família extensa e o sentimento de pertencimento da criança com sua família foi um dos momentos mais bonitos que presenciamos em nosso trabalho como família acolhedora.

FALA GAROT@

Para seção deste bimestre temos a felicidade de apresentar desenho da criança **Enzo Catafesta**, de 10 anos de idade, estudante do 5º ano do ensino fundamental na Escola St. James, em Londrina/PR, referente aos direitos

das crianças, dentre eles o de serem livres, de ler, escrever e brincar! Então fala Garot@!!



FAÇA VOCÊ MESMO!

Nesta edição da seção "Faça você mesmo", publicaremos uma petição inicial de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de lavra do Promotor de Justiça Gustavo Roberto Costa. Segundo consta, o intuito dessa ação é o de fazer cessar ato ilegal

praticado por autoridade judiciária que, mediante portaria, dentre outras coisas, teria proibido todas e quaisquer saídas de crianças e adolescentes acolhidos, em unidades de acolhimento do município de Guarujá/SP,



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

para atividades externas diversas que não sejam a frequência a aulas regulares de educação escolar.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, e art. 227, *caput*, da Constituição Federal, art. 201, IX, do ECA, art. 32, I, e art. 80, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93, art. 5º, I, e art. 6º, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e demais consectários legais, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência impetrar a presente ordem de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar**, em favor de todas as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Município de Guarujá, para fazer cessar ato ilegal praticado pelo Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá – Anexo da Infância e Juventude, o qual, mediante a Portaria n. 01/2021, dentre outras coisas, decretou a proibição de “todas e quaisquer saídas de crianças e adolescentes acolhidos, em unidades de acolhimento deste município, para atividades externas diversas que não sejam a frequência em aulas regulares de educação escolar”, ferindo direito líquido e certo dos menores submetidos a medida de acolhimento na comarca.

Requeiro que, após o recebimento do presente *writ*, seja deferida a **medida liminar**, suspendendo-se os efeitos da citada Portaria, e, após as informações da digna autoridade coatora e o parecer da Procuradoria de Justiça, seja finalmente concedida a ordem, para o fim de que se declare a nulidade da medida, permitindo que os interessados possam usufruir plenamente de seu direito à liberdade pessoal.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Guarujá, 09 de março de 2021.

Gustavo Roberto Costa

Promotor de Justiça

Mandado de Segurança

Portaria n. 001/2021

2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá-SP (anexo da Infância e Juventude)

Impetrante/Autor: Ministério Público

Interessados: Crianças e adolescentes acolhidos no Município de Guarujá

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COLENDIA CÂMARA ESPECIAL, EMÉRITO DESEMBARGADOR RELATOR

Em 05 de março do corrente ano, fomos surpreendidos na caixa de entrada do endereço eletrônico da Promotoria de Justiça de Guarujá com a existência da Portaria n. 01/2021 (cópia em anexo), prolatada pelo Juiz Auxiliar da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, a qual decretou: 1º. *Ficam proibidas todas e quaisquer saídas de crianças e adolescentes acolhidos, em unidade de acolhimento deste município, para atividades externas diversas que não sejam a frequência em aulas regulares de educação escolar, em instituições próprias, conforme artigo 1º, § 1º da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96)*

§ 1º: *Dependerá de decisão judicial, a saída para outras atividades, que não aquela referida no caput, acompanhada ou não de terceiros;*

§ 2º *O dirigente da unidade de acolhimento deverá submeter o pedido a este Juízo, através de ofício a ser encaminhado digitalmente à Serventia (guarujainf@tjsp.jus.br), no qual deve constar o nome da criança ou adolescente, o número dos autos da Execução da Medida – Guia e depois autuado digitalmente, vir à conclusão com urgência*

Art. 2º. *O dirigente da unidade de acolhimento deverá justificar, para concessão ou não da autorização, a finalidade da saída, as condições do local para onde se pretende ir, a peculiar condição do jovem e, se for o caso, do terceiro que irá acompanhá-lo, o vínculo entre ambos, bem como estabelecer os horários de saída e de retorno, cuidando para que não haja conflito com atividades diversas previamente agendadas e/ou internas da unidade, nem prejuízo à participação da criança ou do adolescente nelas.*

Art. 3º. *A saída somente poderá ocorrer desde que observadas todas as determinações e recomendações vigentes das autoridades sanitárias visando a redução da transmissibilidade do novo coronavírus, dentre as quais higienização frequente das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%, uso correto de máscara de proteção facial cobrindo nariz e boca, distanciamento social, evitar aglomerações, não compartilhar objetos de uso pessoal, entre outras.*

Art. 4º. *Ficam proibidas todas e quaisquer visitas externas às crianças e adolescentes acolhidos, em unidade de acolhimento deste município, devendo o dirigente viabilizar meios que possibilitem a manutenção do contato remoto com familiares e pessoas relevantes para a criança e o adolescente;*

§ 1º *O contato remoto com familiares e pessoas relevantes para a criança e o adolescente devem ser feitos mediante autorização prévia do dirigente da unidade de acolhimento;*

§ 2º *O dirigente do acolhimento deverá submeter a este Juízo dúvida sobre a pertinência ou não da comunicação referida no parágrafo anterior, devendo a Serventia proceder conforme o § 2º do artigo 1º desta Portaria.*

A razão para a prolação da Portaria foi, dentre outras, “a necessidade de se adotarem medidas visando reduzir a transmissibilidade do novo coronavírus e, ao mesmo tempo, assegurar a continuidade da oferta dos serviços de acolhimento institucional”.

É contra essa decisão judicial que se impetra a presente ordem de *mandado de segurança*, uma vez que, no caso, seja na forma, seja no conteúdo, violou-se a ordem jurídica vigente, limitando direitos fundamentais de crianças e adolescentes para além das hipóteses legais.

Eis o breve relato.

É o caso de se conceder a ordem liminarmente, conforme se segue.

I – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Apesar de o art. 199 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prever que contra decisões proferidas com base no art. 149 da mesma lei caberá recurso de apelação, impossível o manejo deste recurso no presente caso.

É isso porque, conforme se descreverá abaixo, a portaria judicial, para ser regularmente expedida, deve ser precedida de um procedimento próprio, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa de eventuais interessados, bem como a participação do Ministério Público.

Como no caso a portaria foi expedida sem tais formalidades legais, e sequer faz parte de um procedimento judicial, não há outra forma pela qual se possa questionar seus termos.

Desta forma, com base no que prevê o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e principalmente o art. 201, IX, do ECA, que prevê competir ao Ministério Público “*impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente*”, o mandado de segurança, por abordar questões relacionadas a direitos fundamentais de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no município, revela-se o remédio jurídico mais adequado.

Como a impetração, para além do direito à liberdade, trata também de outros, como o direito à convivência familiar e comunitária, seu objeto transborda dos limites do que seria cabível em ação de *habeas corpus*, atraindo o caráter residual do *mandado de segurança*.

Seja como for, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, requer-se, pelo princípio da fungibilidade recursal, o



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

recebimento do presente como recurso de apelação, nos termos do art. 199 do ECA.

II - DA ILEGALIDADE DA FORMA

Em que pese a boa intenção do órgão judiciário em proteger as crianças e adolescentes do Município de eventual contágio do "novo coronavírus", necessário que se analise a forma adotada para a decisão, ou seja, mediante portaria.

A portaria, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é o instrumento por meio do qual o Juízo da Vara da Infância e Juventude pode regulamentar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em localidades específicas, como ginásios, bailes e boates, e a participação deles em espetáculos e concursos de beleza:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

Fora dessas hipóteses, não se pode admitir a regulamentação de direitos fundamentais por meio de portaria judicial, notadamente quando expedida e construída sem a participação de qualquer outro ator, como a Defensoria Pública, o Ministério Público e os órgãos que fazem parte da rede municipal de proteção à infância e juventude.

Não se pode admitir a expedição de portaria sem que se colham elementos sólidos que a embasem. Os demais atores responsáveis pela tutela dos direitos e interesses de crianças e adolescentes afetados pela medida, em especial as equipes técnicas dos serviços de acolhimento, devem poder participar da formulação da medida (caso fosse ela cabível), uma vez que conhecem a realidade dos serviços e podem expor eventuais efeitos negativos que dela podem advir.

Ademais, de acordo com parágrafo 2º do art. 149 do ECA, "As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral." (grifei)

A razão de tal dispositivo legal é evitar que o órgão judiciário atue como legislador, desvirtuando sua função constitucional. É dizer, além de estar limitado às matérias específicas constantes do art. 149 para a expedição de portaria, deve também ter cautela para decidir caso a caso, evitando "determinações de caráter geral".

Para bem ilustrar a questão, vale a transcrição de trechos do artigo O Estatuto da Criança e do Adolescente e as portarias judiciais: competência normativa da Justiça da Infância e Juventude, de autoria do Promotor de Justiça do Paraná Murillo Digiácomo¹ (cópia integral em anexo).

"Sem incursionar mais profundamente nas origens "históricas" das portarias judiciais, para fins da presente exposição entendemos suficiente mencionar que,

sob a égide do famigerado Código de Menores, o Juiz da Infância e Juventude (então chamado de "Juiz de Menores") possuía um "poder regulamentador" bastante amplo, que lhe permitia, a seu "prudente arbítrio", fazer as vezes de verdadeiro legislador, "suprindo lacunas" e "adaptando" a lei àquilo que entendia mais adequado à realidade local."

"Usando desse permissivo legal, a autoridade judiciária expedia portarias sobre os mais variados temas, não raro mais voltados à restrição do que ao asseguramento de direitos de crianças e adolescentes."

"O Estatuto da Criança e do Adolescente, que substituiu o Código de Menores, ao optar pela manutenção em seu texto do instituto da portaria judicial regulamentadora (ou disciplinadora, segundo seu enunciado), teve de conciliá-lo com a nova orientação constitucional, acabando por dar-lhe uma "roupagem" totalmente diversa da que até então se conhecia, de modo a torná-la verdadeiro produto do poder jurisdicional (e não "legiferante") da autoridade judiciária competente."

"Fora das hipóteses restritas do art.149, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90, portanto, o Juiz da Infância e da Juventude não tem competência para expedição de portarias e alvarás, e qualquer ato judicial que extrapole os referidos parâmetros/limites legais será nulo de pleno direito". (grifei)

"A título de ilustração, vale colacionar o comentário de WILSON DONIZETI LIBERATI sobre a matéria: "a portaria expedida pelo Juiz da Infância e Juventude não poderá regulamentar medidas de caráter geral não previstas em lei, como previa o art.8º do Código de Menores revogado. Elas deverão ser claras e precisas, com determinação singular dos casos que pretendem regular, não autorizando o juiz a suprir eventuais lacunas existentes na lei. Ten-se, pois, que a relação apresentada pelo art.149 é exaustiva, não sendo possível a interpretação ampliativa de outros casos" (In Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 4ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 1995. pág.127). (grifei)

As disposições acima relacionadas, somadas à previsão contida no art. 199 da Lei nº 8.069/90 de que "contra as DECISÕES proferidas com base no art. 149 caberá recurso de APELAÇÃO" (verbis - grifei), consagram a ideia de que a expedição de portarias e alvarás judiciais somente pode ocorrer como resultado de um procedimento especificamente instaurado para tal finalidade, direcionado a um ou mais locais/estabelecimentos previamente determinados e perfeitamente identificados, no qual será obrigatória a intervenção do Ministério Público. (grifei)

Mas que procedimento?

Embora a Lei nº 8.069/90 não tenha previsto de maneira expressa um procedimento próprio para a expedição de portarias e alvarás judiciais, é perfeitamente possível enquadrá-lo na disposição genérica contida no art.153 do citado Diploma Legal, segundo o qual "SE A MEDIDA JUDICIAL a ser adotada NÃO CORRESPONDER A PROCEDIMENTO PREVISTO NESTA OU EM OUTRA LEI, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO" (verbis - grifei)".

"A regra, lamentavelmente, ainda tem sido a utilização da sistemática do revogado "Código de Menores", com portarias expedidas de forma aleatória e genérica, fora das hipóteses previstas em lei, sem qualquer critério ou fundamentação, com a simples cientificação do órgão do Ministério Público após sua publicação.

Desnecessário dizer que, portarias assim expedidas padecem do vício insanável da NULIDADE ABSOLUTA, como aliás tem decidido, de forma reiterada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem exemplifica o aresto a seguir transcrito:

"INFÂNCIA E JUVENTUDE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PORTARIA QUE ESTABELECE PROIBIÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. - O arbítrio judicial legitima-se na



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

fundamentação de seus atos, devendo o juiz dar as razões, caso a caso, ao estabelecer o disciplinamento previsto no artigo 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Nulidade do processo, por falta de fundamentação da portaria disciplinadora"

(Apelação nº 055-0, de Ponta Grossa. Acórdão nº 8041. Rel. Des. Dilmar Kessler. j. e, 18/05/98. In Revista Igualdade 19/205).

Vale repetir que uma portaria disciplinadora não é um ato de mera liberalidade da autoridade judiciária, mas sim deve ter sua expedição justificada e fundamentada em elementos suficientes a permitir o controle de sua legalidade pelas instâncias superiores."

"Nesse contexto, não é difícil perceber que a "portaria" propriamente dita não passará de um dos elementos da decisão, o ponto culminante de todo um procedimento judicial de natureza pública, deflagrado e/ou fiscalizado pelo Ministério Público, sujeito a regras e princípios próprios, onde não mais há lugar para o arbítrio da autoridade judiciária."

Em caso similar, ou seja, em que a portaria judicial foi expedida para regulamentar direitos que não os previstos no art. 149 do ECA, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"5. No mérito, o exame dos consideranda da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa a partir do "número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismo e à própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes".

6. A despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria.

7. **A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. "Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas"** (REsp 1046350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2009).

8. Habeas Corpus concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru." (HC 207.720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012) (grifei)

Assim, tendo em vista que a portaria expedida pelo Juízo Auxiliar da Vara da Infância de Guarujá: (a) não aborda nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do ECA; (b) foi expedida à margem de qualquer procedimento judicial, sem que se assegurasse a participação de eventuais interessados e do Ministério Público; (c) peca por sua generalidade e ausência de fundamentação, deve ela ser declarada nula de pleno direito por esse Egrégio Tribunal.

III - DA ILEGALIDADE DO CONTEÚDO

Superada a questão acima, necessário que se avalie também o conteúdo da medida judicial.

Ainda que a lei permitisse a "regulamentação" judicial do funcionamento dos serviços de acolhimento institucional, impossível seria que a autoridade judiciária deliberasse a respeito de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes submetidos a essa medida de proteção.

A liberdade, de tão importante, foi mencionada pela primeira vez na Constituição Federal brasileira já em seu preâmbulo, para que não houvesse qualquer dúvida quanto a ser um valor fundamental de nossa ordem jurídica:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, **a liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifei).

Talvez o artigo mais importante da carta, o art. 5º (aquele que trata dos direitos democráticos), também consagra a liberdade já no seu caput.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei)

Não se desconhece que até mesmo o direito à liberdade, dos mais fundamentais, pode sofrer limitações, mas toda e qualquer limitação somente pode advir de lei (em sentido estrito), nos termos do inciso II do mesmo art. 5º:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

No caso em análise, em que se discutem direitos de crianças e adolescentes submetidos a regime de acolhimento institucional, as disposições do ECA também se revelam de suma importância para a análise da controvérsia.

Também nos seus primeiros artigos, o estatuto protetivo garante o direito à liberdade de crianças e adolescentes, o que deve ser assegurado a todo custo possível pela família, pela sociedade e pelo Estado:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de **liberdade** e de dignidade (grifei).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade e à convivência familiar e comunitária**. (grifei)

De grande importância ainda é o quanto disposto no parágrafo único do art. 3º, o qual prescreve:

Parágrafo único. **Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.** (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (grifei)

Se crianças e adolescentes não submetidos a medida de acolhimento institucional não podem ter seu direito de ir e vir limitado e restringido de forma tão séria, nem mesmo em período de pandemia (cuja gravidade não se nega), por que razão se deve admitir que os acolhidos possam ter?

Por que razão crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional devem ser considerados diferentes? Por que para eles um direito tão caro, como o de liberdade, pode valer pela metade, ainda que a intenção seja das mais nobres?



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Claro que as coordenações e equipes técnicas dos serviços de acolhimento podem e devem estabelecer limites para saídas e atividades exercidas por crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, assim como pais ou responsáveis legais devem fazê-lo com seus filhos e tutelados.

Mas impor uma limitação inexistente na lei, fazendo com que a medida de acolhimento institucional mais se assemelhe a uma medida de internação (em que toda e qualquer saída deve ser precedida de autorização judicial), não parece atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido é o conteúdo do art. 101, parágrafo 1º, do ECA:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (grifei)

Vê-se, portanto, que a lei, o único instrumento que poderia, excepcionalmente, restringir o direito à liberdade de crianças e adolescentes, expressa cabalmente o contrário, ou seja, que o acolhimento institucional não pode implicar, jamais (visto que não abre qualquer exceção), privação de liberdade.

Se a lei não o faz, por óbvio também não deve fazê-lo uma portaria judicial. Por maior que seja o respeito que se devota ao magistrado prolator da medida, não pode ela revogar a lei. A regra é a liberdade, e não a exceção (como se pretende no caso concreto).

Assim, o adolescente acolhido pode sair para encontrar uma namorada ou para visitar amigos, pode dirigir-se a um supermercado ou a uma padaria fazer compras, pode dar uma volta no quarteirão, pode ir ao banco, ao trabalho, à praia, à praça, tomar um sorvete. Não se concebe a proibição dessas e de outras faculdades a pretexto de controle do vírus, visto que qualquer outra pessoa do povo está autorizada a fazê-lo.

O que deve é estar orientado quanto aos cuidados sanitários, como manter distanciamento social, evitar aglomerações e usar equipamentos de proteção.

O mesmo se deve dizer quanto ao direito à convivência familiar e comunitária.

Sabe-se da dificuldade enfrentada por profissionais que atuam nos serviços de acolhimento institucional para a efetivação da convivência familiar e para o fortalecimento de vínculos entre os menores acolhidos e suas famílias. Faz parte das funções das equipes técnicas trabalhar para estreitar os laços afetivos existentes entre pais e filhos acolhidos. É o que dispõe o art. 101, parágrafo 7º, do ECA:

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (grifei)

De acordo com o estatuto, a proibição de convivência entre pais e filhos acolhidos somente pode se dar caso a caso, e desde que o contato seja prejudicial aos interesses destes últimos, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo².

A forma com que se deu a proibição de “visitas externas às crianças e adolescentes acolhidos” (art. 4º), mediante portaria judicial, sequer dá aos pais ou responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que, caso queiram, contestem a decisão tomada pela autoridade judiciária.

Desta maneira, temos, por um lado, a lei, que determina que o contato entre pais e filhos acolhidos seja *facilitado e estimulado* pela equipe técnica da casa de acolhimento, e, por outro, a portaria judicial da Vara da Infância

de Guarujá, determinando que o contato se dê exclusivamente por meio “remoto”.

Deve prevalecer a lei, sem nenhuma dúvida.

Além do mais, sabe-se que Guarujá, a despeito de ser conhecida por suas belas praias e suntuosos edifícios à beira-mar, padece de uma realidade social dramática, em que milhares de pessoas vivem na linha ou abaixo da linha da pobreza. É um município com incontáveis vulnerabilidades sociais (o número de crianças e adolescentes acolhidos atualmente, cinquenta e um, bem o demonstra, conforme cópia do fluxo em anexo).

Poucas famílias, desta forma, contam com estrutura suficiente para manter “contato remoto” com seus filhos acolhidos institucionalmente. A limitação pretendida, então, gerará enormes prejuízos para o trabalho de fortalecimento de vínculos e para a consentânea e breve reintegração familiar.

Para que se possa cumprir a contento o parágrafo 10 do art. 1º da Recomendação Conjunta n. 1, de 16 de abril de 2020, citada pelo magistrado na portaria, é necessário que sejam “viabilizados meios que possibilitem a manutenção do contato remoto com familiares e pessoas relevantes para a criança e o adolescente”³.

E pode-se garantir sem medo de errar: os serviços de acolhimento institucional do Município de Guarujá não têm como viabilizar.

Aliás, essa recomendação, em nenhum de seus artigos e parágrafos, estabelece a “proibição de saídas” como uma medida a ser adotada para o controle da propagação de contágio do novo coronavírus.

Em suma, não é possível limitar de forma tão drástica o direito de ir e vir de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, principalmente por meio de portaria judicial, sendo a liberdade a regra a ser seguida.

A restrição pode dar-se, pelas equipes técnicas, de maneira pontual, como a definição de horários a serem obedecidos, locais a serem evitados, e até mesmo a suspensão temporária de atividades externas, como a prática de esportes e cursos extracurriculares frequentados pelos acolhidos.

Mas conceber a privação de liberdade como regra está longe de ser uma medida razoável para a prevenção do vírus, que passa muito mais por orientação, aconselhamento, conscientização e educação, o que se deve exigir dos serviços de acolhimento institucional.

IV - DA MEDIDA LIMINAR

De rigor a concessão da ordem em sede liminar.

*“A liminar, sendo, como de fato é, providência cautelar, exige, além daquelas condições de toda e qualquer ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de agir e interesse processual), o periculum in mora, ou seja, aquele grave dano, ainda que provável, a que se referem os Regimentos dos Tribunais, e o fumus boni iuris (a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda o writ)”*⁴

Para o deferimento da medida liminar, como para qualquer provimento jurisdicional de urgência, necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

E no presente caso, ambos estão presentes.

O primeiro refere-se à aparência do direito. É a probabilidade de que o postulante tenha razão, segundo uma análise perfunctória das alegações trazidas e das provas até então produzidas.

A verossimilhança das alegações, ou *fumus boni iuris*, encontra respaldo na argumentação trazida e na documentação juntada, dando conta de que, de fato, a portaria judicial foi expedida fora das formas e das hipóteses legais, e trata da limitação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o que não se pode admitir.

No mesmo horizonte, é patente o *periculum in mora*.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Constata-se que, com a decisão do digno juízo, crianças e adolescentes do Município de Guarujá terão indevidamente restringidos direitos fundamentais, como à liberdade, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, prejudicando-se sobremaneira o desenvolvimento da medida de proteção e futuro desacolhimento.

Daí porque a medida judicial deve ser sustada imediatamente.

V - DOS PEDIDOS

Do exposto, requiro seja concedida a ordem de *mandado de segurança, em caráter liminar*, determinando-se a suspensão da Portaria Judicial n. 001/2021 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarujá, e, após as informações prestadas pela digna autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, seja a liminar confirmada, para o fim de que seja revogada definitivamente a citada portaria, uma vez que não estão presentes seus requisitos legais, tudo por ser medida de direito e justiça.

Guarujá, 09 de março de 2021.

Gustavo Roberto Costa

3º Promotor de Justiça de Guarujá

Notas

1. Disponível em <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-258.html#>> acesso em 09.mar.2021

2. § 4º - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, **ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente**, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)** (grifei)

3. §10 Nas localidades onde, para prevenção da disseminação da Coronavírus (Covid19), seja necessário restringir as visitas, devem ser viabilizados meios que possibilitem a manutenção do contato remoto com familiares e pessoas relevantes para a criança e o adolescente.

4. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. Volume 2/ 13. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010. p.566.

INFORMES

IBDCRIA-ABMP

Webinars

Em virtude dos 30 anos do ECA, bem como em razão da nova realidade que a pandemia de COVID-19 trouxe, o IBDCRIA-ABMP passou a desenvolver, em parceria com o Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), uma série de *webinars* semanais: “30 Anos: o ECA em Questão. Série de debates on-line”, realizados quinzenalmente, às primeiras e terceiras 6as feiras de cada mês (salvo feriados), às 9h. Apesar da possibilidade de prévia inscrição, para fins de certificado, o evento é aberto ao público, gratuito, acessível pelo Youtube ao vivo e para assistir depois, no canal da UNISAL (Extensão UNISAL, disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLQcrBXODcR8LHZ3ey1yC6yO6woze_reZv).

Nestes últimos dois meses tivemos os seguintes *webinars*: “Linguagem inclusiva de gênero, educação e direitos de crianças e adolescentes”, com Giancarlo Silkunas Vay, Rodrigo Borba, Fabíola Sucasas Negrão Covas e Noale de Oliveira Toja (05/03); “Autonomia e juventude: conquistas e desafios de jovens egressos de serviços de acolhimento”, com Raul Araújo, Abrão Silva Santana, Adam Vinicius Neris Santos, Athema Henrique Venâncio, Kaylani dos Santos Sales e Thiago Aparecido Nascimento (19/03); “Estado laico e religião: interfaces com o direito da criança e do adolescente”, com Roberto Romano da Silva, Marcelo Lucena Diniz e Raul Araújo (09/04); “A intervenção do MIP em processos protetivos individuais: uma análise comparativa à luz da Convenção”, com Helen Sanches, Mary Beloff, Rui do Carmo e Andrea Santos Sousa (23/04); e “Violência institucional por políticas de silenciamento e a luta por direitos humanos de crianças e adolescentes na escola”, dividido em dois blocos (matutino e vespertino), com Ana Carolina O. Golvim Schwan, João Batista Costa Saraiva, Mary Garcia Castro, Maria Arminda do Nascimento Arruda e Bruna Gisi Martins de Almeida no primeiro, e Raul Araújo, Mirella de

Carvalho Bauzys Monteiro, Romualdo Luiz Portela de Oliveira, Jade Lopes, Elix Rodrigues Soares de Lima e Anderson Maia do Nascimento no segundo (28/04), às 9h e às 14h, respectivamente.

A partir de maio a parceria IBDCRIA-UNISAL realizará uma série especial de *webinars* sobre “adoção aberta”, toda primeira 4ª feira de cada mês.

Assim, para o próximo bimestre já temos a previsão dos seguintes *webinars*: “Adoção aberta (ou com contato) e o direito de crianças e adolescentes a conhecer suas origens: perspectivas jurídicas, sócio-históricas e existenciais”, com Marcelo de Mello Vieira, Carla Villalta, Alexandre Lucchese e Grazielle Durand (05/05); e “Audiência(s) no processo de apuração do ato infracional: preliminar e uma”, com Marcus Vinicius Pereira Júnior, Marcio Rogerio de Oliveira e Danielle Cristine Cavali Tuoto (07/05); “Violência sexual e prevenção”, com Priscila Pereira, Miriam Abramovay e mais um debatedor a confirmar (18/05); “Gênero e políticas públicas”, debatedores a confirmar (25/05); “Adoção aberta na Espanha”, com Dora Martins, Maria Del Mar Heras Hernandez e Jesús Palacios (02/06).

Salientamos que os eventos são gravados e podem ser vistos em nosso canal do Youtube com a UNISAL, no seguinte link: https://www.youtube.com/playlist?list=PLQcrBXODcR8LHZ3ey1yC6yO6woze_reZv.

Grupos de Estudos

O IBDCRIA-ABMP possui Grupos de Estudos abertos para todos os associados interessados, na perspectiva de compreender e influir politicamente no Sistema de Garantias. Tem interesse? Entre em contato com seus coordenadores.

- Grupo de estudos sobre o sistema brasileiro de justiça juvenil

A relevante produção do Grupo foi a elaboração da minuta de Recomendação dirigida ao CNJ para o encaminhamento aos Tribunais de



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Justiça dos Estados para adoção de medidas para aprimoramento qualitativo da prestação jurisdicional no âmbito da apuração da prática de atos infracionais por adolescentes: “Recomenda no âmbito da justiça juvenil parâmetros de duração razoável do processo como indicador qualitativo de avaliação do sistema”. O documento possui uma fundamentação embasada nos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais norteadores dos Considerandos a serem observados pelos Tribunais de Segunda Instância. De interesse dos Associados. Daí a importância de sua socialização.

Coordenador: Márcio Rogério de Oliveira

- Grupo de estudos sobre Justiça especializada

Teve a iniciativa de trazer à discussão a competência jurisdicional insita no art. 148 c/c art. 98, ambos do ECA, diante dos conflitos negativos de competência em tramitação nos Tribunais. Foi feita a leitura do livro “Justiça da Criança e do Adolescente - da vara de menores à vara da infância e juventude”, pelos integrantes do Grupo. A autora Helen Sanches dá destaque à competência jurisdicional baseada no critério do “risco”, à luz dos arts. 148 e 98 do ECA, discriminatório, demonstrando haver um apartheid pela condição social entre “as crianças ricas e “menores” abandonados, adotando-se a antiga doutrina da situação irregular, em âmbito nacional. O grupo também está discutindo atuação como *amicus curiae* sobre o tema (REsp’s 1.846.781/MS e 1.853.701/MG, cadastrados como Tema 1058 de repercussão geral - questão submetida a julgamento: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escola”. Há determinação de suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem sobre a questão delimitada - acórdão publicado no DJe de 03/08/2020).

Coordenadoras: Helen Chrystiane Correa Sanchez e Hélia Maria Amorim Santos Barbosa

- Grupo de estudos em convivência familiar, acolhimento institucional e familiar e adoção

Conforme informações passadas pela sua coordenação, o grupo de estudos se reuniu no penúltimo bimestre para discutir o tema a partir das seguintes interfaces:

- 1) Fortalecimento de Políticas Públicas tais como moradia, trabalho, saúde, capacitações no dever parental para fortalecimento das famílias, em especial, das famílias naturais;
- 2) Aprimoramento do Sistema de Garantias, com ênfase na Assistência Social em seu trabalho de acompanhamento de famílias e crianças em processos de suspensão e destituição do poder familiar;
- 3) Mapeamento de Direito Comparado acerca de benefícios previdenciários e assistenciais para o apoio de famílias que adotam adolescentes, bem como crianças e adolescentes com deficiência;
- 4) Mapeamento dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional e advogam pela tese do Estatuto da Adoção e a agilização que leva à vulnerabilidade de famílias hipossuficientes;

- 5) Debates sobre o receio de um retrocesso social acerca da maximização da vulnerabilidade de famílias hipossuficientes como pressuposto para o andamento célere de uma adoção.
- 6) Pesquisas sobre o instituto da entrega voluntária da adoção e a publicização social de seus procedimentos para os interessados;
- 7) Indagações sobre a necessidade de se estabelecer os reais alcances da expressão “melhor interesse da criança” na adoção;
- 8) Discussões sobre o instituto do apadrinhamento afetivo;
- 9) Digressões sobre projetos de incentivo à adoção com a publicização de imagens de crianças e adolescentes. Direito à imagem versus Direito à adoção.
- 10) Ratificação da importância do Estatuto da Criança e do Adolescentes em seus 30 anos como a ambiência normativa e principiológica para a manutenção das diretrizes materiais e formais do instituto da Adoção.

Seus membros responderam coletivamente questionário sobre a revisão do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e se dispôs a adotar um posicionamento institucional.

Coordenadora: Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci.

- Grupo de estudos sobre os Conselhos Tutelares

Como atividades iniciais, foram traçados pontos a serem abordados em seu transcorrer, como: 1. O papel e função atuais dos CTs 2. Relação entre CT e assistência social 3. Relação do CT com o Sistema de Garantia de Direitos e notadamente com o Sistema de Justiça 4. Relação dos CT com os CMDCA 5. preparação para identificação das formas de violência e capacitação para os protocolos de oitiva especializada (ainda que não tenhamos consenso se o CT possa realizar, mas pelo menos saber a quem indicar). 6. natureza das decisões do conselho e limites com relação a liberdades e direitos de terceiros 7. escolha de conselheiros e possibilidades de aprimoramento (requisitos para ser conselheiro, modalidade de escolha, natureza do vínculo) 8. conselho tutelar numa análise comparativa com outros órgãos de proteção. Está sendo conversada a designação de reunião para futuro breve com o fito de debate do tema.

Coordenadores: Eduardo Rezende Melo, Elisa Cruz e Irandi Pereira.

Por fim, estamos desenvolvendo pesquisas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Participação de Crianças, composto por Eduardo Rezende de Melo, Flávio Américo Frasseto, Helen Chrystiane Correa Sanchez, Raul Araújo, Ênio Gentil Vieira Júnior, e Marcelo de Mello Vieira. Em havendo desdobramentos, noticiaremos por este canal.

Legislativo - Câmara dos Deputados

Projeto de lei pretende alterar o ECA e o CP para agravar a condição do adolescente acusado de ato infracional

O Projeto de Lei 661/2021, da Câmara dos Deputados, apresentado pelos Deputados Federais Alê Silva (PSL/MG) e Coronel Tadeu (PSL/SP), apensado ao PL 2419/2015, pretende alterar a redação do ECA para dobrar o prazo de internação de adolescentes que cometeram atos infracionais, bem como alterar o Código Penal para que o ato infracional praticado por adolescente seja considerado para fins de reincidência. O projeto pretende, ainda, alterar o prazo máximo de internação provisória do adolescente de 45 para 360 dias.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Esse projeto de lei nos preocupa especialmente por desconsiderar todo conteúdo acumulado da Criminologia, dos teóricos do Direito Penal e do Direito da Criança e do Adolescente, apostando no recrudescimento penal (sentido amplo) como resposta satisfatória para resolução de problemas de ordem social, no caso a diminuição da violência.

Não é demais lembrar que o ECA inaugura procedimento próprio de responsabilização de adolescentes, apartando-o do Direito Penal dos adultos, justamente em razão da garantia da inimizabilidade (art. 228 da CF). A proposta legislativa não só contraria o próprio escopo de responsabilização diferenciada pautada na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

como fere documentos internacionais como as Regras de Beijing (regra 21.2), produzida pela Assembleia Geral da ONU, e a própria Convenção Internacional dos Direitos da Criança ao representar um retrocesso aos direitos e garantias já implementados pelo Estado brasileiro.

Diante desse risco real ao sistema de responsabilização juvenil, em especial à juventude periférica brasileira, conclamamos os associados de nosso Instituto a se levantarem contra esse retrocesso escrevendo artigos, notas técnicas, proferindo aulas, palestras e discursos contrários ao mencionado PL e outras tentativas de retorno (ou agravamento) do pensamento menorista.

INSTITUCIONAL

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais: o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles; a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes; a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes.

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infante-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, *advocacy*.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta! Associe-se!

Como se associar?

A contribuição anual do associado pessoa natural é de R\$120,00, e de pessoa jurídica R\$360,00, devendo o interessado depositar tal valor na conta bancária do Instituto (Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome da ABMP) e, em seguida, encaminhar e-mail para o Instituto (tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com) informando

seu nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF, endereço, telefone e o comprovante do depósito.

Os estudantes de qualquer curso superior e os graduados há menos de dois anos poderão solicitar sua associação na modalidade "associado acadêmico" em que, nos termos do art. 13 Estatuto do Instituto, terá o benefício de pagar apenas 50% da anuidade do efetivo, oportunidade em que gozará de todos os direitos do associado, exceto o de votar e ser votado para as Diretorias Executiva e Estaduais e para os Conselhos Consultivo e Fiscal.

Como participar do Boletim?

Os interessados, associados ou não, poderão publicar no Boletim nas áreas de Artigos, Espaço do Estudante, Fazendo Arte e Fala Garot@. Para tanto, verifiquem as normas de submissão e publicação ([https://www.academia.edu/43359011/Normas do Boletim de direitos da criança e do adolescente IBDCRIA ABMP](https://www.academia.edu/43359011/Normas_do_Boletim_de_direitos_da_crian%C3%A7a_e_do_adolescente_IBDCRIA_ABMP)) e encaminhem seus textos para o e-mail boletim.ibdcria.abmp@gmail.com.

Chamada de Artigos

Temática: procedimento de apuração de ato infracional (fase pré-processual e processo de conhecimento)

Prazo de submissão: 01/06/2021
Edital e infos: boletim.ibdcria.abmp@gmail.com



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Os associados interessados em publicar no Boletim sua petição, parecer ou decisão judicial deverão encaminhar seus trabalhos para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com. Informamos que em razão do segredo de justiça normalmente afeto à matéria, recomenda-se aos interessados que removam informações que possam expor as pessoas envolvidas no processo, mantendo-se, caso deseje, o número do processo para referência.

Estudante de graduação ou recém-formado, associado ou não, interessado em participar como pesquisador de jurisprudências para o Boletim? Mande e-mail para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com manifestando seu interesse, acompanhado de currículo acadêmico.

Comunicação

Infelizmente nosso site não está em funcionamento no momento, sendo que estamos trabalhando para normalizá-lo.

Por outro lado, siga nossa conta do Instagram (@ibdcria) e do Facebook (<https://www.facebook.com/ibdcriaabmp>) e fique sabendo em tempo real das novidades e eventos que envolvem nossos associados. Quer nos enviar uma correspondência “tradicional”? **Nosso Instituto está sediado na Alameda Dino Bueno, n. 353, Campos Eliseos, São Paulo/SP, CEP 01217-000 - Liceu Coração de Jesus.**

É associado e ainda não faz parte de nosso grupo de WhatsApp? Mande e-mail para comunicação.ibdcria.abmp@gmail.com e faça parte!

Como acessar edições anteriores do Boletim?

Por meio do site <https://independent.academia.edu/ibdcriaabmp>.

Diretoria

Presidente: João Batista Costa Saraiva, Diretor Administrativo: Giancarlo Silkunas Vay, Diretora Financeira: Maria America Diniz Reis, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretor de Comunicação: Enio Gentil Vieira Junior.

Conselho Consultivo: Andrea Campos Maris Guerra, Benedito Rodrigues Santos, Giancarlo Bremer Nones, Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Leane Barros Fiuza de Melo, Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araujo.

Conselho Fiscal: Membros: Ana Cristina Borba Alves, Angelo de Camargo Dalben, Irandi Pereira.

Parceiros estudantis infanto-juvenis: Caio Antonio Lucena de Oliveira, Luan Fiuza Mello Chermont, Marília Toscano Araújo, Pedro Rezende Melo.

Coordenação do Boletim de direitos da criança e do adolescente

Editor-chefe: Giancarlo Silkunas Vay

Editores Assistentes: Adriano Galvão, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Raul Augusto Souza Araujo, Roberto Luiz Corcioli Filho.

Conselho Editorial: Aderli Góes Tavares, Adriano Galvão, Afonso Armando Konzen, Alana Chrispan, Alexandre Moraes da Rosa, Ana Carolina Amelia Bento, Ana Claudia Torezan, Ana Cristina Teixeira Barreto, Ana Lúcia Pastore, Ana Luiza Patriarca Mineo, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Andréa Pires Rocha, Andréa Santos Souza, Brigitte Remor de Souza May, Carolina de Menezes Cardoso, Camila Dória Ferreira, Clodoaldo Porto Filho, Dione Lolis, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Eliana Silvestre, Elisa Costa Cruz, Elionaldo Fernandes Julião, Emerson Sandro Silva Saraiva, Flávio Américo Frassetto, Gustavo Roberto Costa, Hugo Fernandes Matias, Irandi Pereira, Irene Rizzini, Isa Maria F. R. Guará, Janaína Pio de Almeida, João Batista Costa Saraiva, João Bosco dos Santos Baring, Juliana Biazze Feitosa, Karine dos Santos, Karyna Batista Sposato, Lara Caroline Hordones Faria, Leane Barros Fiuza de Mello, Luiza Aparecida de Barros, Marcelo de Mello Vieira, Márcio Rogério de Oliveira, Maria Cristina G. Vicentin, Maria do Rosario C. de Salles Gomes, Maria Helena R. Navas Zamora, Maria Nilvane Fernandes, Maria Rita Kehl, Mariana Chies Santiago Santos, Marina Nogueira de Almeida, Mauro José do Nascimento Campello, Michelle Asato Junqueira, Nathércia Magnani, Orlando Nobre Bezerra de Souza, Paulo Henrique de Oliveira Arantes, Paulo Roberto Fadigas César, Peter Gabriel Molinari Schweikert, Raul Augusto Souza Araújo, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Sergio José Andreucci Júnior, Tamires Sampaio, Tatiana Yokoy de Souza, Vera Lucia Tiekko Suguihiro, Victória Hoff da Cunha.

Diretor executivo: Giancarlo Silkunas Vay.

Pesquisa

Coordenador do núcleo de jurisprudência: Giancarlo Silkunas Vay.

Pesquisadores de jurisprudência: Alexia Spelta, Eduardo Carvalho Santana, Fernando Augusto Pinto da Silva, Gabriela Moreno Franca, Isabela Almeida Reis Santos, Larissa Caroline Teixeira da Silva, Mozanny Dandhara Correa dos Santos.

Apoio

Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmec e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP. Agradecemos também o apoio do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), nosso parceiro na realização dos webinars.

